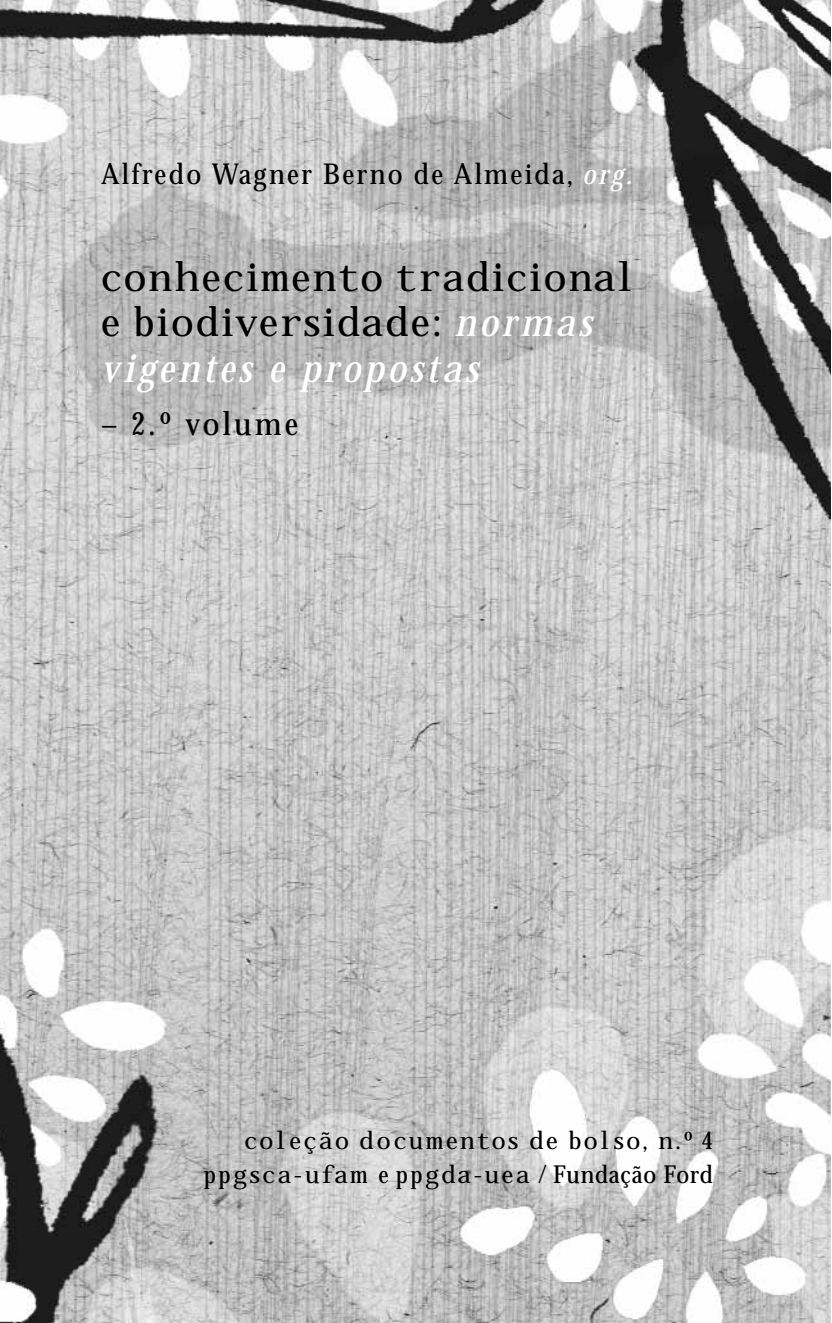


Conhecimento tradicional  
e biodiversidade: *normas vigentes*  
*e propostas*





Alfredo Wagner Berno de Almeida, *org.*

conhecimento tradicional  
e biodiversidade: *normas  
vigentes e propostas*

– 2.º volume

coleção documentos de bolso, n.º 4  
ppgsca-ufam e ppgda-uea / Fundação Ford

Copyright © Alfredo Wagner Berno de Almeida (*org.*), 2008

coordenação editorial e direção da coleção

*Alfredo Wagner Berno de Almeida*

capa e projeto gráfico

*Rômulo do Nascimento Pereira*

revisão e seleção de fontes documentais

*Sheilla Borges Dourado*

---

Almeida, Alfredo Wagner Berno de

Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas. 2.º vol. Alfredo W.B. de Almeida. Manaus: Programa de Pós-Graduação da Universidade do Amazonas – uea / Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura da Amazônia / Fundação Ford / Fundação Universidade do Amazonas, 2008.

*Coleção Documentos de bolso, n.º 4*

i. Conhecimento – Biodiversidade 2. Direitos – Povos e Comunidades i. Almeida, Wagner Berno de ii. Título.

---

projeto nova cartografia social da amazônia

(ppgsca-ufam / Fundação Ford / ppgda-uea)

Rua José Paranaguá, 200

Centro. Manaus – am

cep 69005-130

pncsa.ufam@yahoo.com.br

---

# Sumário

- 11 Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais”  
*Alfredo Wagner Berno de Almeida*
- 41 anexo: Carta de São Luis do Maranhão  
– Encontro “A Sabedoria e a Ciência do Índio e a Propriedade Industrial”
- 45 anexo: i Carta de Manaus – Conferência de Pajés: Biodiversidade e Direito de Propriedade Intelectual, Proteção e Garantia do Conhecimento Tradicional
- 51 anexo: ii Carta de Manaus
- 57 A “Commoditização” do Conhecimento Tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica  
*Joaquim Shiraishi Neto*  
*Fernando Antônio de Carvalho Dantas*
- 85 Um panorama da legislação vigente e das propostas de normas sobre acesso e uso de recursos genéticos e de “conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade” no Brasil  
*Sheilla Borges Dourado*

## documentos jurídicos

### *Parte 1 – Legislação Vigente*

- 97 Decreto n.º 2.519 de 16 de março de 1998.  
Convenção sobre Diversidade Biológica

- 135 Lei n.º 1.235, de 9 de setembro de 1997. Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do Estado do Acre e dá outras providências
- 161 Lei n.º 388, de 10 de dezembro de 1997. Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade do Estado do Amapá e dá outras providências
- 169 Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso ii do § 1.º e o § 4.º do art. 225 da Constituição, os arts. 1.º, 8.º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

— *2.º volume*

- 203 Decreto n.º 3.945, de 28 de setembro de 2001. Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001
- 227 Decreto n.º 5.813, de 22 de junho de 2006.  
Aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e dá outras providências
- 241 Resolução n.º 134, de 13 de dezembro de 2006

do Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Normaliza os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patentes cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional

243 Ementas das Resoluções editadas pelo cgen

249 Decreto n.º 6.476, de 5 de junho de 2008. Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura no Brasil

*Parte ii – Dispositivos Propostos*

293 Anteprojeto de Lei proposto pela Casa Civil da Presidência da República, versão de 29 de setembro de 2007

357 Resumo do Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos





Uma das atividades que tem exigido considerável esforço intelectual nos trabalhos de pesquisa concernentes ao Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia e aos dois outros projetos\* que lhe são coextensivos, diz respeito às iniciativas pedagógicas que visam discutir dispositivos jurídicos relativos aos direitos de povos e comunidades tradicionais. Elas abrangem diferentes cursos, ministrados em até doze horas-aula, para integrantes de associações, movimentos, sindicatos e demais entidades de representação referidas a uma ação coletiva, mais ou menos formalizada e institucionalizada, empreendida por agentes sociais que visam alcançar um objetivo compartilhado em torno do uso comum de recursos naturais imprescindíveis à sua reprodução física e social e em torno de uma identidade coletiva construída consoante uma pauta de reivindicações face ao Estado. Destaca-se nesta pauta o reconhecimento de seus direitos territoriais.

O pncsa, a partir da discussão destas de pretensão didática, iniciou a denominada *Documentos de Bolso*, que consiste numa atividade auxiliar aos mencionados cursos de formação, visando suprir lacunas bibliográficas e propiciar a um público amplo e difuso um acesso mais direto a documentos jurídicos que reforçam os direitos de povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, quebradeiras de coco babaçu, seringueiros, faxinalenses, comunidades de fundos de pasto, pomeranos, ciganos, geraizeiros, vazanteiros, piaçabeiros, pescadores artesanais, pantaneiros, afro-religiosos, peconheiros e demais sujeitos sociais emergentes, cujas identidades coletivas se fundamentam em direitos territoriais e numa autoconsciência cultural.

---

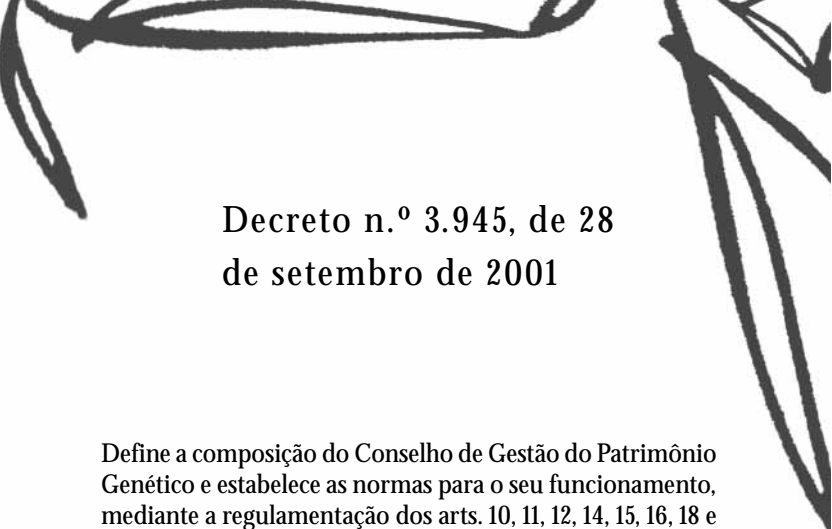
\* Projeto Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil (ufam/f. ford/mma) e Projeto Processos de Territorialização, Conflitos e Movimentos Sociais na Amazônia (fapeam-cnpq).

O trabalho de direção da coleção ficou a cargo do Coordenador do pncsa, o antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida. Em discussão com advogado, procuradora e antropóloga, organizadores dos três primeiros volumes, foram fixados os critérios de seleção e agrupamento dos documentos. No quarto volume, ora apresentado, os critérios se voltaram para as normas vigentes e para os dispositivos propostos. Em todos os volumes os gêneros dos documentos em jogo foram criteriosamente considerados. No primeiro, no terceiro e no quarto volumes foram classificadas: convenções internacionais (oit, unesco, onu) e protocolos adicionais, declarações aprovadas em assembléia e respectivas portarias, decretos e leis estaduais, além de decretos ratificadores ou que orientam a implementação das convenções. No segundo volume foram agrupados, sobretudo, pareceres jurídicos de circulação restrita (mpf, agu, incra).

O quarto volume, ora apresentado, tanto dispõe à consulta as fontes documentais referidas às normas jurídicas vigentes, quanto privilegia propostas em pauta (anteprojeto de lei e programa governamental) e comentários críticos. Aliás tais comentários abrem a publicação, relativizando os termos estritamente jurídicos-formais com que a questão dos conhecimentos tradicionais tem sido usualmente colocada.

Apresentamos a seguir os dados básicos referentes aos quatro primeiros volumes:

1. *Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil* – Joaquim Shiraishi Neto (org.)
2. *Pareceres Jurídicos* – Deborah Duprat (org.)
3. *Direito dos trabalhadores migrantes*  
– Marcia Anita Sprandel (org.)
4. *Conhecimento tradicional e Biodiversidade: normas vigentes e propostas* – Alfredo W.B. de Almeida (org.)



## Decreto n.º 3.945, de 28 de setembro de 2001

Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

o presidente da república, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos iv e vi, alínea “a”, da Constituição,

decreta:

Art. 1.º Este Decreto define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2.º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético é composto por um representante e dois suplentes dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que detêm competência sobre as matérias objeto da Medida Pro-

visória n.º 2.186-16, de 2001: (Redação dada pelo Decreto n.º 5.439, de 2005)

- i – Ministério do Meio Ambiente;
- ii – Ministério da Ciência e Tecnologia;
- iii – Ministério da Saúde;
- iv – Ministério da Justiça;
- v – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- vi – Ministério da Defesa;
- vii – Ministério da Cultura;
- viii – Ministério das Relações Exteriores;
- ix – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- x – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama;
- xi – Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
- xii – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – cnpq;
- xiii – Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – Inpa;
- xiv – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa;
- xv – Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz;
- xvi – Instituto Evandro Chagas;
- xvii – Fundação Nacional do Índio – Funai;
- xviii – Instituto Nacional de Propriedade Industrial – Inpi;
- xix – Fundação Cultural Palmares.

§ 1.º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante titular do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus impedimentos ou afastamentos, pelo respectivo suplente.

§ 2.º Os membros do Conselho de Gestão, titulares e suplentes, serão indicados pelos representantes legais dos Ministérios e das entidades da Administração Pública Federal que o compõem, e serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3.º As funções dos membros do Conselho de Gestão não serão remuneradas e o seu exercício é considerado serviço público relevante.

§ 4.º O Conselho de Gestão reunir-se-á em caráter ordinário uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente, ou da maioria absoluta de seus membros, neste caso por intermédio de documento escrito, acompanhado de pauta justificada.

§ 5.º A periodicidade a que se refere o § 4.º pode ser alterada por decisão do Conselho de Gestão.

§ 6.º O membro que faltar a duas reuniões seguidas ou a três intercaladas, sem as correspondentes substituições pelo suplente, será afastado do Conselho de Gestão.

§ 7.º A fim de subsidiar a tomada de decisão, o Conselho de Gestão poderá deliberar pelo convite de especialistas ou de representantes de distintos setores da sociedade envolvidos com o tema. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

Art. 3.º Nos termos da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, compete ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, atendida a sua natureza deliberativa e normativa:

i – coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

ii – estabelecer:

a) normas técnicas, pertinentes à gestão do patrimônio genético;

b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;

c) diretrizes para elaboração de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

iii – acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do

patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

iv – deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição pública ou privada nacional que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional, pública ou privada;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição pública ou privada nacional que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional, pública ou privada;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, ou de instituição pública federal de gestão, para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, e bem assim a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

g) desc credenciamento de instituições pelo descumprimento das disposições da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, e deste Decreto;

v – dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos na Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001;

vi – promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata a Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001;

vii – funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001;

viii – aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético exercerá sua competência segundo os dispositivos da Convenção sobre Diversidade Biológica, da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, e deste Decreto.

Art. 4.º O Plenário do Conselho de Gestão reunir-se-á com a presença de, no mínimo, dez Conselheiros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos votos dos Conselheiros presentes. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.439, de 2005)

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Conselho de Gestão o voto de desempate.

Art. 5.º Das deliberações do Conselho de Gestão cabe recurso para o Plenário, cuja decisão será tomada por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. São irrecuráveis as deliberações do Plenário do Conselho de Gestão que decidirem os recursos interpostos.

Art. 6.º Nas deliberações em processos que envolvam a participação direta de Ministério ou de entidade representada no Conselho de Gestão, o respectivo membro não terá direito de voto.

Art. 7.º Fica criada, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Departamento do Patrimônio Genético, que exercerá a função de Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão, e terá as seguintes atribuições, dentre outras:

i – implementar as deliberações do Conselho de Gestão;

ii – promover a instrução e a tramitação dos processos a serem submetidos à deliberação do Conselho de Gestão;

iii – dar suporte às instituições credenciadas;

iv – emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, bem como Autorização de Acesso a conhecimento tradicional associado;

v – emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, Autorização Especial de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético, e Autorização de Acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição pública ou privada nacional que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins e a universidade nacional, pública ou privada;

vi – acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

vii – promover, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, o credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, ou instituição pública federal de gestão, para autorizar instituição nacional, pública ou privada, a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, e bem assim a enviar amostra de componente do patrimônio genético a instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas



as exigências do art. 19 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001;

viii – promover, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, o credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

ix – descredenciar instituições, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, pelo descumprimento das disposições da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, e deste Decreto;

x – registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão;

xi – divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o § 2.º do art. 19 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001;

xii – criar e manter:

a) cadastro de coleções *ex situ*, conforme previsto no art. 18 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

xiii – divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

Art. 8.º Poderá obter as autorizações de que trata o art. 11, inciso iv, alíneas “a” e “b”, da Medida Provisória n.º 2.186-16,

de 2001, a instituição que atenda aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo Conselho de Gestão: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

i – comprovação de que a instituição: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

a) constituiu-se sob as leis brasileiras; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

b) exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

ii – qualificação técnica para o desempenho de atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

iii – estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do Patrimônio Genético;

iv – projeto de pesquisa que descreva a atividade de coleta de amostra de componente do Patrimônio Genético ou de acesso a conhecimento tradicional associado, incluindo informação sobre o uso pretendido;

v – apresentação das anuências prévias de que trata o art. 16, §§ 8.º e 9.º, da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

vi – apresentação de anuência prévia da comunidade indígena ou local envolvida, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, em observância aos arts. 8.º, § 1.º, art. 9.º, inciso ii, e art. 11, inciso iv, alínea “b”, da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

vii – indicação do destino das amostras de componentes do patrimônio genético ou das informações relativas ao conhecimento tradicional associado; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

viii – indicação da instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho de Gestão onde serão depositadas as sub-

amostras de componente do patrimônio genético; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

ix – quando se tratar de acesso com finalidade de pesquisa científica, apresentação de termo de compromisso assinado pelo representante legal da instituição, comprometendo-se a acessar patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado apenas para a finalidade autorizada; e (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

x – apresentação de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios devidamente assinado pelas partes, quando se tratar de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado com potencial de uso econômico, como ocorre nas atividades de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico. (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

§ 1.º Quando o acesso tiver a finalidade de pesquisa científica, a comprovação dos requisitos constantes dos incisos ii e iii do *caput* deste artigo poderá ser dispensada pelo Conselho de Gestão ou pela instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001. (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

§ 2.º O projeto de pesquisa a que se refere o inciso iv do *caput* deste artigo deverá conter: (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

i – introdução, justificativa, objetivos, métodos e resultados esperados a partir da amostra ou da informação a ser acessada; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

ii – localização geográfica e cronograma das etapas do projeto, especificando o período em que serão desenvolvidas as atividades de campo e, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, identificação das comunidades indígenas ou locais envolvidas; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

iii – discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a

serem obtidas; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

iv – indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

v – identificação da equipe e *curriculum vitae* dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo cnpq. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

§ 3.º A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo deverá encaminhar ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, relatórios sobre o andamento do projeto, em prazos a serem fixados na autorização de acesso. (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

§ 4.º Nos casos de autorização de acesso ao patrimônio genético para bioprospecção, a apresentação de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios pode ser postergada pelo Conselho de Gestão, desde que o interessado declare não existir perspectiva de uso comercial e o anuente preveja, no Termo de Anuência Prévia, momento diverso para a formalização do contrato. (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

§ 5.º Na hipótese prevista no § 4o, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios sempre deverá anteceder o desenvolvimento tecnológico e o depósito do pedido de patentes. (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

§ 6.º Na hipótese prevista no § 4.º, em caso de remessa de componente do patrimônio genético ao exterior, deverá ser firmado Termo de Transferência de Material contendo compromisso expresso da instituição destinatária de não ceder a terceiros o componente do patrimônio genético, iniciar atividade de desenvolvimento tecnológico ou depositar pedido de patente, sem a prévia assinatura do contrato e cor-

respondente autorização do Conselho de Gestão, quando for o caso. (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

Art. 9.º Poderá obter as autorizações especiais de que trata o art. 11, inciso iv, alíneas “c” e “d”, da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, para pesquisa científica sem potencial de uso econômico, a instituição interessada em realizar acesso a componente do patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado que atenda aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo Conselho de Gestão: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

i – comprovação de que a instituição: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

a) constituiu-se sob as leis brasileiras; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

b) exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

ii – qualificação técnica para o desempenho das atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

iii – estrutura disponível para o manuseio de amostras de componentes do patrimônio genético; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

iv – portfólio dos projetos e das atividades de rotina que envolvam acesso e remessa a componentes do patrimônio genético desenvolvidas pela instituição; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

v – apresentação das anuências prévias de que trata o art. 16, §§ 8.º e 9.º, da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, quando se tratar de acesso a componente do patrimônio genético; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

vi – apresentação de anuência prévia da comunidade indígena ou local envolvida, em observância aos arts. 8.º, § 1.º, art. 9.º, inciso ii, e art. 11, inciso iv, alínea “b”, da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

vi – apresentação de anuência prévia da comunidade indígena ou local envolvida, em observância aos arts. 8.º, § 1.º, art. 9.º, inciso ii, e art. 11, inciso iv, alínea “b”, da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

vii – indicação do destino do material genético ou das informações relativas ao conhecimento tradicional associado e da equipe técnica e da infra-estrutura disponível para gerenciar os termos de transferência de material a serem assinados previamente à remessa de amostra para outra instituição nacional, pública ou privada, ou sediada no exterior; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

viii – termo de compromisso assinado pelo representante legal da instituição, comprometendo-se a acessar patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado apenas para fins de pesquisa científica sem potencial de uso econômico. (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

§ 1.º O portfólio a que se refere o inciso iv do *caput* deste artigo deverá trazer a descrição sumária das atividades a serem desenvolvidas, bem como os projetos resumidos, com os seguintes requisitos mínimos: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

i – objetivos, material, métodos, uso pretendido e destino da amostra ou da informação a ser acessada; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

ii – área de abrangência das atividades de campo e, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, identificação das comunidades indígenas ou locais envolvidas; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

iii – indicação das fontes de financiamento; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

iv – identificação da equipe e *curriculum vitae* dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo cnpq. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

§ 2.º A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo deverá encaminhar ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, relatórios cuja periodicidade será fixada na autorização, não podendo exceder o prazo de doze meses. (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

§ 3.º O relatório a que se refere o § 2.º deverá conter, no mínimo: (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

i – informações detalhadas sobre o andamento dos projetos e atividades integrantes do portfólio; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

ii – indicação das áreas onde foram realizadas as coletas, por meio de coordenadas geográficas; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

iii – listagem quantitativa e qualitativa das espécies ou morfotipos coletados em cada área; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

iv – cópia dos registros das informações relativas ao conhecimento tradicional associado; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

v – comprovação do depósito das sub-amostras em instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho de Gestão; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

vi – apresentação dos Termos de Transferência de Material; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

vii – indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte; e (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

viii – resultados preliminares. (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

§ 4.º A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo poderá, durante a vigência da autorização, inserir novas atividades ou projetos no portfólio, desde que observe as condições estabelecidas neste artigo e, no prazo de sessenta dias a partir do início da nova atividade ou projeto, comunique a alteração realizada ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001. (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

Art. 9.º-a. Poderá obter a autorização especial de que trata o art. 11, inciso iv, alínea “c”, da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, para realizar o acesso ao patrimônio genético com a finalidade de constituir e integrar coleções *ex situ* que visem a atividades com potencial de uso econômico, como a bioprospecção ou o desenvolvimento tecnológico, a instituição que atenda aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo Conselho de Gestão: (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

i – comprovação de que a instituição: (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

a) constituiu-se sob as leis brasileiras; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

b) exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

ii – qualificação técnica para desempenho das atividades de formação e manutenção de coleções *ex situ* ou remessa de amostras de componentes do patrimônio genético, quando for o caso; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

iii – estrutura disponível para o manuseio de amostras de componentes do patrimônio genético; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

iv – projeto de constituição de coleção *ex situ* a partir de atividades de acesso ao patrimônio genético; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)



v – apresentação das anuências prévias de que trata o art. 16, §§ 8.º e 9.º, da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

vi – indicação do destino do material genético, bem como da equipe técnica e da infra-estrutura disponíveis para gerenciar os termos de transferência de material a serem assinados previamente à remessa de amostra para outra instituição nacional, pública ou privada; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

vii – assinatura, pelo representante legal da instituição, de termo de compromisso pelo qual comprometa-se a acessar patrimônio genético apenas para a finalidade de constituir coleção *ex situ*; e (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

viii – apresentação de modelo de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios, a ser firmado com o proprietário da área pública ou privada ou com representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial. (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

§ 1.º O modelo de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético de que trata o inciso viii do *caput* deste artigo deverá ser submetido ao Conselho de Gestão para aprovação, a qual ficará condicionada ao atendimento do disposto no art. 28 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, sem prejuízo de outros requisitos que poderão ser exigidos pelo Conselho. (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

§ 2.º O projeto de que trata o inciso iv do *caput* deste artigo deverá trazer a descrição sumária das atividades a serem desenvolvidas, com os seguintes requisitos mínimos: (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

i – objetivos, material, métodos, uso pretendido e destino da amostra a ser acessada; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

ii – área de abrangência das atividades de campo; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

iii – indicação das fontes de financiamento; e (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

iv – identificação da equipe e *curriculum vitae* dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo cnpq. (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

§ 3.º A instituição beneficiada pela autorização especial de que trata este artigo deverá encaminhar ao Conselho de Gestão relatórios cuja periodicidade será fixada na autorização, não podendo exceder o prazo de doze meses. (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

§ 4.º O relatório a que se refere o § 3.º deverá indicar o andamento do projeto, contendo no mínimo: (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

i – indicação das áreas onde foram realizadas as coletas por meio de coordenadas geográficas, bem como dos respectivos proprietários; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

ii – listagem quantitativa e qualitativa das espécies ou morfotipos coletados em cada área; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

iii – comprovação do depósito das sub-amostras em instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho de Gestão; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

iv – apresentação dos termos de transferência de material assinados; (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

v – indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte; e (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

vi – resultados preliminares. (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

§ 5.º O interessado em obter a autorização especial para constituição de coleção *ex situ* deverá dirigir requerimento ao Conselho de Gestão, comprovando o atendimento aos requisitos mencionados neste artigo e na Medida Provisó-

ria n.º 2.186-16, de 2001. (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

§ 6.º A instituição que pretender realizar outros acessos a partir da coleção formada com base na autorização especial de que trata este artigo deverá solicitar autorização específica para tanto ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001. (Incluído pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

Art. 9.º-b. A autorização especial de que trata o art. 11, inciso iv, alínea “d”, da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, não se aplica a atividades com potencial de uso econômico, como a bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

Art. 9.º-c. As autorizações de que trata o art. 11, inciso iv, alíneas “a” e “c”, da Medida Provisória no 2.186-16, de 2001, poderão abranger o acesso e a remessa, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido formulado pela instituição interessada. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

Art. 9.º-d. Poderá obter a autorização especial de que trata o art. 11, inciso iv, alínea “c”, da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, para a finalidade de bioprospecção, a instituição interessada em realizar acesso ou a remessa de componente do patrimônio genético que atenda aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo Conselho de Gestão: (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

i – comprovação de que a instituição: (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

a) constituiu-se sob as leis brasileiras; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

b) exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins; (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

ii – qualificação técnica para o desempenho das atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético; (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

iii – estrutura disponível para o manuseio de amostras de componentes do patrimônio genético; (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

iv – portfólio dos projetos que envolvam acesso e remessa de componentes do patrimônio genético desenvolvidos pela instituição e a indicação do destino das amostras de componentes do patrimônio genético, quando houver previsão; (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

v – indicação da equipe técnica e da infra-estrutura disponível para gerenciar os Termos de Transferência de Material, nos casos de remessa; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

vi – indicação da instituição credenciada como fiel depositária prevista para receber as subamostras de componentes do patrimônio genético a serem acessadas. (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

§ 1.º O portfólio a que se refere o inciso iv do *caput* deverá trazer os projetos resumidos, com os seguintes requisitos mínimos: (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

i – objetivos, material, métodos, uso pretendido e destino da amostra a ser acessada, quando já houver previsão de remessa; (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

ii – área de abrangência ou localização das atividades de campo; (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

iii – período previsto para as atividades de coleta; (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

iv – indicação das fontes de recursos, estimativa dos respectivos montantes, no caso de recursos financeiros, e das responsabilidades e direitos de cada parte; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

v – identificação da equipe e *curriculum vitae* dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Pla-

taforma Lattes, mantida pelo cnpq. (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

§ 2.º As anuências prévias a que se refere o art. 16, § 11, da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, e os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios correspondentes deverão ser encaminhadas ao Conselho de Gestão antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da autorização especial, sob pena de seu cancelamento. (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

§ 3.º O descumprimento do disposto no § 2.º acarretará a exclusão do projeto correspondente do portfólio abrangido pela autorização especial para a bioprospecção. (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

§ 4.º A exigência da apresentação de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios pode ser postergada pelo Conselho de Gestão, desde que o interessado declare não existir perspectiva de uso comercial e o Termo de Anuência Prévia preveja momento diverso para a formalização do contrato. (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

§ 5.º Na hipótese prevista no § 4.º, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios sempre deverá anteceder o início do desenvolvimento tecnológico ou o depósito do pedido de patentes. (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

§ 6.º Na hipótese prevista no § 4.º, em caso de remessa de componente do patrimônio genético ao exterior, deverá ser firmado Termo de Transferência de Material contendo compromisso expresso da instituição destinatária de não ceder a terceiros o componente do patrimônio genético, iniciar atividade de desenvolvimento tecnológico ou depositar pedido de patente, sem a prévia assinatura do contrato e correspondente autorização do Conselho de Gestão, quando for o caso. (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

§ 7.º A instituição detentora da autorização especial de que trata este artigo só poderá iniciar a atividade de bioprospecção de projetos cujas anuências prévias tenham sido aprovadas pelo Conselho de Gestão. (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

§ 8.º A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo deverá encaminhar ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, relatórios cuja periodicidade será fixada na autorização, não podendo exceder o prazo de doze meses. (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

§ 9.º O relatório a que se refere o § 8.º deverá conter, no mínimo: (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

i – informações sobre o andamento dos projetos integrantes do portfólio; (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

ii – indicação das áreas onde foram realizadas as coletas, por meio de coordenadas geográficas; (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

iii – listagem quantitativa e qualitativa das espécies ou morfotipos coletados em cada área; (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

iv – comprovação do depósito das subamostras em instituição credenciada como fiel depositária; (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

v – apresentação dos Termos de Transferência de Material, quando houver; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

vi – resultados preliminares. (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

§ 10. A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo poderá, durante a vigência da autorização, inserir novos projetos no portfólio, desde que observe as condições estabelecidas neste artigo e, previamente ao início da nova atividade ou projeto, comunique a alteração realizada ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada

na forma do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001. (Incluído pelo Decreto n.º 6.159, de 2007)

Art. 10. Para o credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, para acessar e remeter amostra de componente do patrimônio genético e para acessar conhecimento tradicional associado de que tratam os itens 1 e 2 da alínea “e” do inciso iv do art. 11, da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, o Conselho de Gestão deverá receber solicitação que atenda, pelo menos, os seguintes requisitos:

i – comprovação da sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins ou na área de gestão;

ii – lista das atividades e dos projetos em desenvolvimento relacionados às ações de que trata a Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001;

iii – infra-estrutura disponível e equipe técnica para atuar:

a) na análise de requerimento e emissão, a terceiros, de autorização de:

1. acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mediante anuência prévia de seus titulares;

2. acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seus titulares;

3. remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

b) no acompanhamento, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, das atividades de acesso e de remessa de amostra de componen-

te do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

c) na criação e manutenção de:

1. cadastro de coleções *ex situ*, conforme previsto no art. 18 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001;

2. base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

3. base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) na divulgação de lista de Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

e) no acompanhamento e na implementação dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios referente aos processos por ela autorizados;

f) na preparação e encaminhamento, ao Conselho de Gestão, de relatório anual das atividades realizadas e de cópia das bases de dados à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão.

Art. 11. Para o credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento como fiel depositária de amostra de componente do Patrimônio Genético de que trata a alínea “f” do inciso iv do art. 11, da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, o Conselho de Gestão deverá receber solicitação que atenda, pelo menos, os seguintes requisitos:

i – comprovação da sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;

ii – indicação da infra-estrutura disponível e capacidade para conservação, em condições *ex situ*, de amostras de componentes do Patrimônio Genético;



iii – comprovação da capacidade da equipe técnica responsável pelas atividades de conservação;

iv – descrição da metodologia e material empregado para a conservação de espécies sobre as quais a instituição assumirá responsabilidade na qualidade de fiel depositária;

v – indicação da disponibilidade orçamentária para manutenção das coleções.

Art. 12. (Revogado pelo Decreto n.º 4.946, de 31.12.2003)

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético disporá, pelo menos, sobre a forma de sua atuação, os meios de registro das suas deliberações e o arquivamento de seus atos.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

fernando henrique cardoso

Johaness Eck

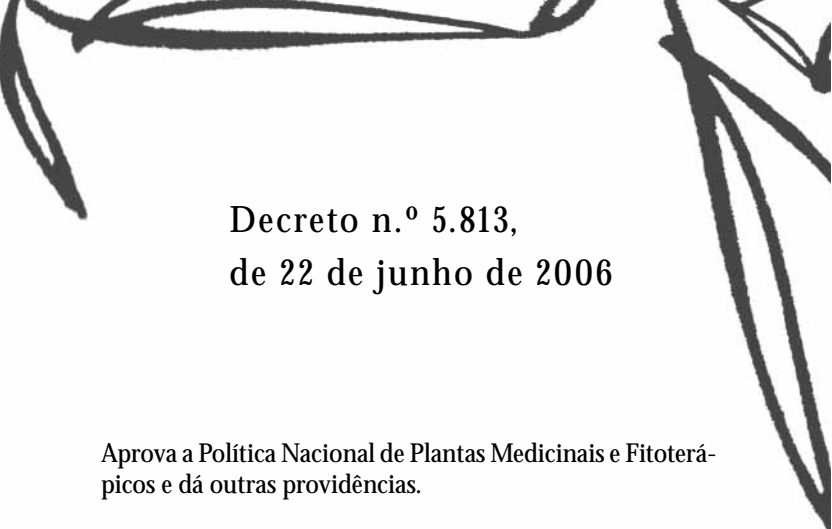
José Serra

Carlos Américo Pacheco

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no d.o.u. 3.10.2001





Decreto n.º 5.813,  
de 22 de junho de 2006

Aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e dá outras providências.

o presidente da república, no uso da atribuição que lhe confere o inciso vi, alínea “a”, do art. 84 da Constituição,

decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2.º Fica instituído Grupo de Trabalho para elaborar, no prazo de cento e vinte dias, o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

Art. 3.º O Grupo de Trabalho será constituído por três servidores do Ministério da Saúde, um dos quais será designado seu coordenador, e por um representante de cada órgão e entidade a seguir identificados:

- i – Casa Civil da Presidência da República;
- ii – Ministério da Integração Nacional;
- iii – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- iv – Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- v – Ministério da Ciência e Tecnologia;
- vi – Ministério do Meio Ambiente;

- vii – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- viii – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- xi – Ministério da Cultura;
- x – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; e
- xi – Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz.

Art. 4.º O coordenador, os membros do Grupo de Trabalho e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Saúde, mediante indicação dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades nele representados.

Art. 5.º O Grupo de Trabalho poderá:

- i – constituir comissões e subgrupos de trabalho sobre temas específicos; e
- ii – convidar profissionais liberais de notório saber na matéria ou especialistas de outros órgãos ou entidades e da sociedade civil para prestar assessoria às suas atividades.

Art. 6.º Caberá ao Ministério da Saúde prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do Grupo de Trabalho.

Art. 7.º A participação no Grupo de Trabalho, considerada prestação de serviço público relevante, não será remunerada.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2006; 185.º da Independência e 118.º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva  
Roberto Rodrigues  
José Agenor Álvares da Silva  
Luiz Fernando Furlan  
Patrus Anania

Sergio Machado Rezende  
Marina Silva  
Pedro Brito do Nascimento  
Guilherme Cassel  
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no d.o.u. de 23.6.2006.

---

## anexo

### Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos

#### 1 – objetivos

##### Objetivo Geral

Garantir à população brasileira o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, promovendo o uso sustentável da biodiversidade, o desenvolvimento da cadeia produtiva e da indústria nacional.

##### Objetivos Específicos

Ampliar as opções terapêuticas aos usuários, com garantia de acesso a plantas medicinais, fitoterápicos e serviços relacionados à fitoterapia, com segurança, eficácia e qualidade, na perspectiva da integralidade da atenção à saúde, considerando o conhecimento tradicional sobre plantas medicinais.

Construir o marco regulatório para produção, distribuição e uso de plantas medicinais e fitoterápicos a partir dos modelos e experiências existentes no Brasil e em outros países.

Promover pesquisa, desenvolvimento de tecnologias e inovações em plantas medicinais e fitoterápicos, nas diversas fases da cadeia produtiva.

Promover o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas de plantas medicinais e fitoterápicos e o fortalecimento da indústria farmacêutica nacional neste campo.

Promover o uso sustentável da biodiversidade e a repartição dos benefícios decorrentes do acesso aos recursos genéticos de plantas medicinais e ao conhecimento tradicional associado.

## 2 – diretrizes

1. Regulamentar o cultivo, o manejo sustentável, a produção, a distribuição e o uso de plantas medicinais e fitoterápicos, considerando as experiências da sociedade civil nas suas diferentes formas de organização.

2. Promover a formação técnico-científica e capacitação no setor de plantas medicinais e fitoterápicos.

3. Incentivar a formação e a capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento de pesquisas, tecnologias e inovação em plantas medicinais e fitoterápicos.

4. Estabelecer estratégias de comunicação para divulgação do setor plantas medicinais e fitoterápicos.

5. Fomentar pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação com base na biodiversidade brasileira, abrangendo espécies vegetais nativas e exóticas adaptadas, priorizando as necessidades epidemiológicas da população.

6. Promover a interação entre o setor público e a iniciativa privada, universidades, centros de pesquisa e organizações não-governamentais na área de plantas medicinais e desenvolvimento de fitoterápicos.

7. Apoiar a implantação de plataformas tecnológicas piloto para o desenvolvimento integrado de cultivo de plantas medicinais e produção de fitoterápicos.

8. Incentivar a incorporação racional de novas tecnologias no processo de produção de plantas medicinais e fitoterápicos.

9. Garantir e promover a segurança, a eficácia e a qualidade no acesso a plantas medicinais e fitoterápicos.

10. Promover e reconhecer as práticas populares de uso de plantas medicinais e remédios caseiros.

11. Promover a adoção de boas práticas de cultivo e manipulação de plantas medicinais e de manipulação e produção de fitoterápicos, segundo legislação específica.

12. Promover o uso sustentável da biodiversidade e a repartição dos benefícios derivados do uso dos conhecimentos tradicionais associados e do patrimônio genético.

13. Promover a inclusão da agricultura familiar nas cadeias e nos arranjos produtivos das plantas medicinais, insumos e fitoterápicos.

14. Estimular a produção de fitoterápicos em escala industrial.

15. Estabelecer uma política intersetorial para o desenvolvimento socioeconômico na área de plantas medicinais e fitoterápicos.

16. Incrementar as exportações de fitoterápicos e insumos relacionados, priorizando aqueles de maior valor agregado.

17. Estabelecer mecanismos de incentivo para a inserção da cadeia produtiva de fitoterápicos no processo de fortalecimento da indústria farmacêutica nacional.

### 3 – desenvolvimento das diretrizes

1. Regulamentar o cultivo, o manejo sustentável, a produção, a distribuição e o uso de plantas medicinais e fitoterápicos, considerando as experiências da sociedade civil nas suas diferentes formas de organização:

1.1. criar legislação específica para regulamentação do manejo sustentável e produção/cultivo de plantas medicinais que incentive o fomento a organizações e ao associativismo e à difusão da agricultura familiar e das agroindústrias de plantas medicinais;

1.2. criar e implementar regulamento de insumos de origem vegetal, considerando suas especificidades;

1.3. criar e implementar legislação que contemple Boas Práticas de Manipulação de Fitoterápicos, considerando as

suas especificidades quanto à prescrição, à garantia e ao controle de qualidade; e

1.4. criar e implementar legislação que contemple Boas Práticas de Fabricação de Fitoterápicos, considerando as suas especificidades quanto à produção, à garantia e ao controle de qualidade.

2. Promover a formação técnico-científica e capacitação no setor de plantas medicinais e fitoterápicos:

2.1. fortalecer e integrar as redes de assistência técnica e de capacitação administrativa de apoio à cadeia produtiva de plantas medicinais e fitoterápicos;

2.2. promover a integração com o sistema de ensino técnico, pós-médio, na área de plantas medicinais e fitoterápicos, articulação com o Sistema S, com universidades e incubadoras de empresas, fortalecimento da ATER – Assistência Técnica e Extensão Rural por meio de ações do governo e da iniciativa privada; e

2.3. elaborar programa de formação técnica e científica para o cultivo e o manejo sustentável de plantas medicinais e a produção de fitoterápicos.

3. Incentivar a formação e a capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento de pesquisas, tecnologias e inovação em plantas medicinais e fitoterápicos:

3.1. criar e apoiar centros de pesquisas especializados em plantas medicinais e fitoterápicos;

3.2. criar e apoiar centros de pesquisas especializados em toxicologia de plantas medicinais e fitoterápicos;

3.3. promover a formação de grupos de pesquisa com atuação voltada ao enfrentamento das principais necessidades epidemiológicas identificadas no País;

3.4. estabelecer mecanismos de incentivo à fixação de pesquisadores em centros de pesquisas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

3.5. incentivar a formação e atuação de técnicos e tecnólogos, visando à agregação de valor e à garantia da qualidade nas diversas fases da cadeia produtiva;



3.6. incentivar o desenvolvimento de linhas de pesquisa e implantação de áreas de concentração relacionadas a plantas medicinais e fitoterápicos nos cursos de pós-graduação;

3.7. incentivar o desenvolvimento de linhas de pesquisa para a formação de redes de coleções e bancos de germoplasma; e

3.8. apoiar a qualificação técnica dos profissionais de saúde, e demais envolvidos na produção e uso de plantas medicinais e fitoterápicos.

4. Estabelecer estratégias de comunicação para divulgação do setor plantas medicinais e fitoterápicos:

4.1. estimular profissionais de saúde e a população ao uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos;

4.2. desenvolver e atualizar um portal eletrônico nacional para plantas medicinais e fitoterápicos;

4.3. apoiar e incentivar eventos de plantas medicinais e fitoterápicos, para divulgar, promover e articular ações e experiências das cadeias produtivas do setor;

4.4. estimular a produção de material didático e de divulgação sobre plantas medicinais e fitoterápicos; e

4.5. apoiar as iniciativas de coordenação entre as comunidades para a participação nos fóruns do setor.

5. Fomentar pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação com base na biodiversidade brasileira, abrangendo espécies vegetais nativas e exóticas adaptadas, priorizando as necessidades epidemiológicas da população:

5.1. incentivar e fomentar estudos sobre plantas medicinais e fitoterápicos, abordando a cadeia produtiva no que tange:

– à etnofarmacologia;

– à produção de insumos;

– ao desenvolvimento de sistema de produção e manejo sustentável;

– à implantação de redes de coleções e bancos de germoplasma;

– ao desenvolvimento de produtos;

– à qualidade dos serviços farmacêuticos;

- à farmacoepidemiologia;
- à farmacovigilância;
- à farmacoeconomia;
- ao uso racional; e
- à participação de agricultura familiar nas cadeias produtivas de plantas medicinais e fitoterápicos;

5.2 incentivar e fomentar estudos sobre plantas medicinais e fitoterápicos, abordando educação em saúde, organização, gestão e desenvolvimento da assistência farmacêutica, incluindo as ações da atenção farmacêutica; e

5.3 estabelecer mecanismos de financiamento à pesquisa, desenvolvimento, inovação e validação de tecnologias para a produção de plantas medicinais e fitoterápicos.

6. Promover a interação entre o setor público e a iniciativa privada, universidades, centros de pesquisa e organizações não-governamentais na área de plantas medicinais e desenvolvimento de fitoterápicos:

6.1. apoiar o desenvolvimento de centros e grupos de pesquisa emergentes;

6.2. identificar e promover a integração dos centros de pesquisa existentes no País;

6.3. incentivar a realização de parceria em projetos de pesquisa;

6.4. estruturar rede de pesquisa; e

6.5. incentivar a transferência de tecnologia das instituições de pesquisa para o setor produtivo.

7. Apoiar a implantação de plataformas tecnológicas piloto para o desenvolvimento integrado de cultivo de plantas medicinais e produção de fitoterápicos:

7.1. desenvolver tecnologia nacional necessária à produção de insumos à base de plantas medicinais;

7.2. incentivar o desenvolvimento de tecnologias apropriadas aos pequenos empreendimentos, à agricultura familiar e estimulando o uso sustentável da biodiversidade nacional; e

7.3. fomentar a realização de pesquisas, visando à ampliação do número de espécies nativas da flora brasileira na Farmacopéia Brasileira.

8. Incentivar a incorporação racional de novas tecnologias no processo de produção de plantas medicinais e fitoterápicos:

8.1. estimular o desenvolvimento nacional de equipamentos e tecnologias necessários à garantia e ao controle de qualidade na produção de plantas medicinais e fitoterápicos;

8.2. prospectar novas tecnologias que potencializem o sistema de produção;

8.3. incluir procedimento de avaliação tecnológica como rotina para a incorporação de novas tecnologias; e

8.4. desenvolver mecanismos de monitoramento e avaliação da incorporação de tecnologia.

9. Garantir e promover a segurança, a eficácia e a qualidade no acesso a plantas medicinais e fitoterápicos:

9.1. promover o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos;

9.2. incluir plantas medicinais e fitoterápicos na lista de medicamentos da “Farmácia Popular”;

9.3. implementar Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no âmbito do Sistema Único de Saúde – sus, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS e pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica;

9.4. atualizar permanentemente a Relação Nacional de Fitoterápicos (rename-fito) e a Relação Nacional de Plantas Medicinais; e

9.5. criar e implementar o Formulário Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

10. Promover e reconhecer as práticas populares de uso de plantas medicinais e remédios caseiros:

10.1. criar parcerias do governo com movimentos sociais visando ao uso seguro e sustentável de plantas medicinais;

10.2. identificar e implantar mecanismos de validação/reconhecimento que levem em conta os diferentes sistemas de conhecimento (tradicional/popular x técnico-científico);

10.3. promover ações de salvaguarda do patrimônio imaterial relacionado às plantas medicinais (transmissão do conhecimento tradicional entre gerações); e

10.4. apoiar as iniciativas comunitárias para a organização e o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais e populares.

11. Promover a adoção de boas práticas de cultivo e manipulação de plantas medicinais e de manipulação e produção de fitoterápicos, segundo legislação específica:

11.1. estimular a implantação de programas e projetos que garantam a produção e a dispensação de plantas medicinais e fitoterápicos; e

11.2. resgatar e valorizar o conhecimento tradicional sobre plantas medicinais.

12. Promover o uso sustentável da biodiversidade e a repartição dos benefícios derivados do uso dos conhecimentos tradicionais associados e do patrimônio genético:

12.1. apoiar e integrar as iniciativas setoriais relacionadas à disseminação e ao uso sustentável de plantas medicinais e fitoterápicos existentes no Brasil;

12.2. facilitar e apoiar a implementação dos instrumentos legais relacionados à proteção dos conhecimentos tradicionais associados ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

12.3. integrar as iniciativas governamentais e não-governamentais relacionadas à proteção dos conhecimentos tradicionais associados ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos; e

12.4. fortalecer e aperfeiçoar os mecanismos governamentais de proteção da propriedade intelectual na área de plantas medicinais e fitoterápicos.

13. Promover a inclusão da agricultura familiar nas cadeias e nos arranjos produtivos das plantas medicinais, insumos e fitoterápicos:

13.1. estimular a produção de plantas medicinais, insumos e fitoterápicos, considerando a agricultura familiar como componente dessa cadeia produtiva;

13.2. estabelecer mecanismos de financiamento para estruturação e capacitação contínua da rede ater;

13.3. disseminar as boas práticas de cultivo e manejo de plantas medicinais, e preparação de remédios caseiros;

13.4. apoiar e estimular a criação de bancos de germoplasma e horto-matrizes em instituições públicas; e

13.5. promover e apoiar as iniciativas de produção e de comercialização de plantas medicinais e insumos da agricultura familiar.

14. Estimular a produção de fitoterápicos em escala industrial:

14.1. incentivar e fomentar a estruturação dos laboratórios oficiais para produção de fitoterápicos; e

14.2. incentivar a produção de fitoterápicos pelas indústrias farmacêuticas nacionais.

15. Estabelecer uma política intersetorial para o desenvolvimento socioeconômico na área de plantas medicinais e fitoterápicos:

15.1. criar mecanismos de incentivos para a cadeia produtiva de plantas medicinais e fitoterápicos;

15.2. apoiar o desenvolvimento e a interação dos agentes produtivos de toda cadeia de plantas medicinais e fitoterápicos;

15.3. fomentar a produção de insumos, o beneficiamento, a comercialização e a exportação de plantas medicinais e fitoterápicos;

15.4. estimular o uso e o desenvolvimento de sistema de produção orgânica plantas medicinais; e

15.5. disponibilizar tecnologias apropriadas para o uso de plantas medicinais e fitoterápicos.

16. Incrementar as exportações de fitoterápicos e insumos relacionados, priorizando aqueles de maior valor agregado:

16.1. estabelecer programas de promoção comercial para plantas medicinais e fitoterápicos;

16.2. promover a Política de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no âmbito do mercosul ; e

16.3. instituir linhas de financiamento para produção de fitoterápicos e insumos relacionados para fins de exportação.

17. Estabelecer mecanismos de incentivo para a inserção das cadeias e dos arranjos produtivos de fitoterápicos no processo de fortalecimento da indústria farmacêutica nacional:

17.1. estabelecer mecanismos creditícios e tributários adequados à estruturação das cadeias e dos arranjos produtivos de plantas medicinais e fitoterápicos;

17.2. estabelecer mecanismos para distribuição dos recursos destinados ao desenvolvimento regional da cadeia produtiva de fitoterápicos;

17.3. realizar análise prospectiva da capacidade instalada nas diferentes regiões;

17.4. definir critérios diferenciados para alocação e distribuição dos recursos orçamentários e financeiros destinados às cadeias produtivas de fitoterápicos;

17.5. selecionar projetos estratégicos na área de plantas medicinais e fitoterápicos, visando ao investimento em projetos pilotos; e

17.6. utilização do poder de compra do Estado na área da saúde para o fortalecimento da produção nacional.

#### 4 – monitoramento e avaliação

A explicitação de diretrizes e prioridades desta Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, no âmbito federal, evidencia a necessidade de um processo contínuo de monitoramento e avaliação de sua implementação, por meio de:

1. criação do Comitê Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, grupo técnico interministerial formado por representantes do governo e dos diferentes setores da socie-

dade civil envolvidos com o tema, que terá a missão dos referidos monitoramento e avaliação da implantação desta política. Esse comitê deverá inicialmente criar instrumentos adequados à mensuração de resultados para as diversas vertentes desta política, além de incentivar parcerias técnicas dos setores do governo envolvidos com sua implantação;

2. definição de critérios, parâmetros, indicadores e metodologia voltados, de forma específica e inovadora, à avaliação da política, sendo as informações alimentadoras do processo de monitoramento e avaliação, geradas no interior dos vários planos, programas, projetos, ações e atividades decorrentes dessa política nacional;

3. desdobramento desta política em seus objetivos, visando avaliar as questões relativas ao impacto de políticas inter-setoriais sobre plantas medicinais e fitoterápicos, de forma a garantir à população brasileira o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, promovendo o uso sustentável da biodiversidade, o desenvolvimento da cadeia produtiva e da indústria nacional. Para tanto, deverão ser mensuradas a ampliação das opções terapêuticas aos usuários e à garantia de acesso a plantas medicinais, fitoterápicos e serviços relacionados à fitoterapia, observando-se a perspectiva de integralidade da atenção à saúde;

4. criação de marco regulatório para produção, distribuição e uso de plantas medicinais e fitoterápicos, e seu consequente acompanhamento, assim como das iniciativas de promoção à pesquisa, desenvolvimento de tecnologias e inovações nas diversas fases da cadeia produtiva;

5. acompanhamento, *pari passu*, pelo gestor federal, de movimentos estruturais, como: desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas, fortalecimento da indústria farmacêutica nacional, uso sustentável da biodiversidade e repartição dos benefícios decorrentes do acesso aos recursos genéticos de plantas medicinais e ao conhecimento tradicional associado;

6. acompanhamento do cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo País na área, com destaque àqueles de iniciativa das Nações Unidas, representada por diversos organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde – oms, assim como aos preceitos da Convenção sobre Diversidade Biológica – cdb, da qual o Brasil é signatário. Acompanhamento, no âmbito interno, da consonância da presente política com as demais políticas nacionais, tendo em vista a incorporação alinhada e integrada de concepções, objetivos, metas e estratégias de saúde, desenvolvimento industrial e meio ambiente na agenda de governo.



## Resolução 134, de 13 de dezembro de 2006

ministério da indústria, do comércio e do turismo  
instituto nacional de propriedade industrial  
presidência

resolução 134/06 de 13/12/2006

Assunto: Normaliza os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patentes cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional.

o presidente do inpi, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 31 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, originária da Medida Provisória n.º 2.052, de 29 de junho de 2000, e, ainda, o disposto na Resolução n.º 23, de 10 de novembro de 2006, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – cgen,

resolve:

Art. 1.º Esta Resolução normaliza os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional.

Art. 2.º O requerente de pedido de patente depositado a partir da data da entrada em vigor da Resolução n.º 23, de 10 de

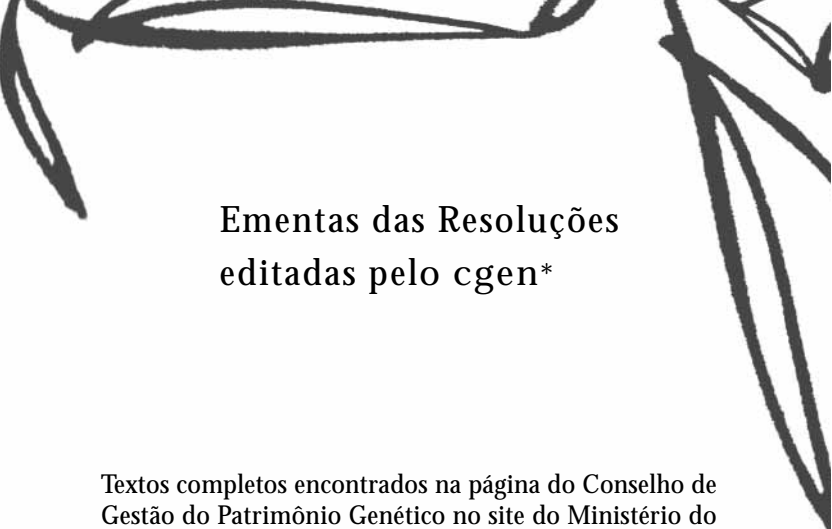
novembro de 2006, do cgen, deverá declarar ao Inpi, no campo específico do formulário de depósito de pedido de patente ou do formulário pct – entrada na fase nacional, conforme o caso, se o objeto do pedido de patente foi obtido, ou não, em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do objeto do pedido de patente ter sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, nos termos do caput, o requerente deverá declarar ao Inpi, também, que foram cumpridas as determinações da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, informando, ainda, o número e a data da Autorização do acesso correspondente, bem como a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

Art. 3.º Os requerentes de pedidos de patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, que estejam depositados no Inpi na data da entrada em vigor da Resolução n.º 23, de 10 de novembro de 2006, do cgen, deverão declarar ao Inpi, em formulário específico, instituído por este ato, isento do pagamento de retribuição, que foram cumpridas as determinações da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 2001, informando, ainda, o número e a data da Autorização do acesso correspondente, bem como a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, independentemente de notificação por parte do Inpi.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor no dia 02/01/2007.

Jorge de Paula Costa Ávila, *Presidente*  
Carlos Pazos Rodriguez, *Diretor de Patentes*



## Ementas das Resoluções editadas pelo cgen\*

Textos completos encontrados na página do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético no site do Ministério do Meio Ambiente: [www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br)

Resolução n.º 3, de 30 de outubro de 2002. Define o mecanismo de registro e anuência de contratos, a ser adotado pela Secretaria Executiva. Publicada no Diário Oficial da União de 10.07.2003.

Resolução n.º 5, de 26 de junho de 2003. Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para o acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial. Publicada no Diário Oficial da União de 23.07.2003.

Resolução n.º 6, de 26 de junho de 2003. Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para o acesso ao

---

\* Não constam dessa página as resoluções revogadas, quais sejam: Resolução n.º 1 (revogada pela Resolução n.º 13); Resolução n.º 2 (revogada pela Resolução n.º 14); Resolução n.º 4 (revogada pela Resolução n.º 15); Resolução n.º 13 (revogada pela Resolução n.º 20) e Resolução n.º 14 (revogada pela Resolução n.º 20).

conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, com potencial ou perspectiva de uso comercial. Publicada no Diário Oficial da União de 23.07.2003

Resolução n.º 7, de 26 de junho de 2003. Estabelece diretrizes para a elaboração e análise dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios firmados entre particulares e que não envolvam conhecimento tradicional associado ou componente da fauna silvestre. Publicada no Diário Oficial da União de 23.07.2003.

Resolução n.º 8, de 24 de setembro de 2003. Caracteriza como caso de relevante interesse público o acesso a componente do patrimônio genético existente em área privada para pesquisa científica que contribua para o avanço do conhecimento e não apresente potencial de uso econômico previamente identificado. Publicada no Diário Oficial da União de 08.10.2003.

Resolução n.º 9, de 18 de dezembro de 2003. Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia junto a comunidades indígenas e locais, a fim de acessar componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, sem potencial ou perspectiva de uso comercial. Publicada no Diário Oficial da União de 14.01.2004.

Resolução n.º 11, de 25 de março de 2004. Estabelece diretrizes para a elaboração e análise dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios que envolvam acesso a componente do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado providos por comunidades indígenas ou locais. Publicada no Diário Oficial da União de 05.04.2004.

Resolução n.º 12, de 25 de março de 2004. Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para acesso a

componente do patrimônio genético com finalidade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico. Publicada no Diário Oficial da União de 05.04.2004.

Resolução n.º 15, de 27 de maio de 2004. Estabelece procedimentos para o transporte de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, que não requeira depósito definitivo na instituição onde será realizada a pesquisa. Publicada no Diário Oficial da União de 08.06.2004.

Resolução n.º 16, de 30 de setembro de 2004. Estabelece procedimentos para a remessa, temporária ou definitiva, de amostra de componente do patrimônio genético microbiano existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, que apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico. Publicada no Diário Oficial da União de 25.08.2004.

Resolução n.º 17, de 30 de setembro de 2004. Dispõe sobre os procedimentos para a bioprospecção e o desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos resultantes de acesso anteriormente autorizado. Publicada no Diário Oficial da União de 25.10.2004.

Resolução n.º 18, de 07 de julho de 2005. Estabelece critérios para o depósito, o uso e a conservação de subamostras e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 08.08.2005.

Resolução n.º 19, de 22 de setembro de 2005. Altera o art. 4º da Resolução n.º 5, de 26 de junho de 2003, e o art. 6º da Resolução n.º 9, de 18 de dezembro de 2003. Publicada no Diário Oficial da União de 23.09.2005.

Resolução n.º 20, de 29 de julho de 2006. Estabelece procedimentos para remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in-situ*, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico. Publicada no Diário Oficial da União de 27.07.2006.

Resolução n.º 21, de 31 de agosto de 2006. As seguintes pesquisas e atividades científicas não se enquadram sob o conceito de acesso ao patrimônio genético para as finalidades da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Publicada no Diário Oficial da União de 12.09.2006.

Resolução n.º 22, de 28 de setembro de 2006. Altera o Art. 1.º O inciso ii do art. 1.º da Resolução n.º 12, de 25 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2004, Seção 1, página 56. Publicada no Diário Oficial da União de 17.10.2006.

Resolução n.º 23, de 10 de novembro de 2006. Estabelece a forma de comprovação da observância da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para fins de concessão de patentes de invenção pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Inpi. Publicada no Diário Oficial da União de 28.12.2006.

Resolução n.º 24, de 31 de maio de 2007. Altera o art. 1.º da Resolução n.º 18, de 7 de julho de 2005. Publicada no Diário Oficial da União de 19.06.2007.

Resolução n.º 25, de 24 de novembro de 2005. Estabelece procedimentos para a remessa de amostra de componente do patrimônio Genético existente em condições *in situ*, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condições *ex situ*, para fins de bioprospecção. Publicada no Diário Oficial da União de 30.10.2007.

Resolução n.º 26, de 30 de agosto de 2007. As variedades cultivadas comerciais de cana-de-açúcar, *Saccharum spp.*, inscritas no Registro Nacional de Cultivares – rnc, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não se caracterizam como patrimônio genético do País para as finalidades da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Publicada no Diário Oficial da União de 24.12.2007.

Resolução n.º 27, de 27 de setembro de 2007. Estabelece as diretrizes para elaboração dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios que tenham a União como parte. Publicada no Diário Oficial da União de 30.10.2007.

Resolução n.º 28, de 6 de novembro de 2007. Altera o art 1.º da Resolução n.º 21, de 31 de agosto de 2006. Publicada no Diário Oficial da União de 10.12.2007.

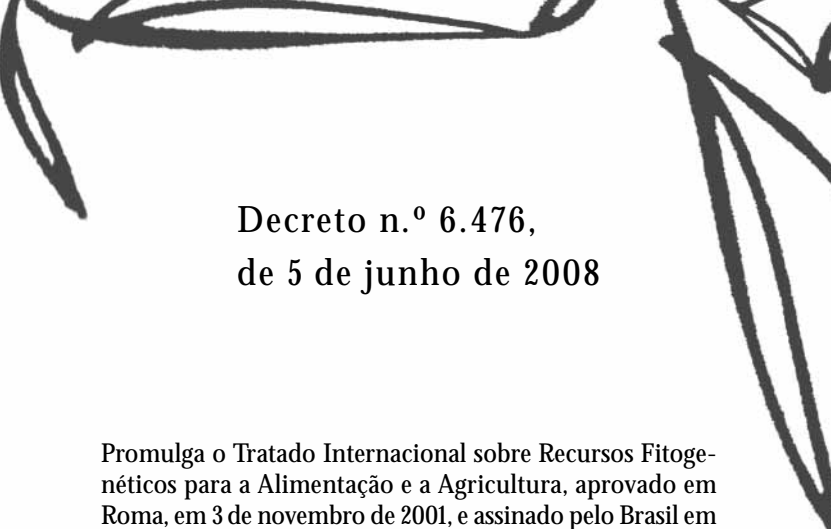
Resolução n.º 29, de 6 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o enquadramento de óleos fixos, óleos essenciais e extratos no âmbito da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Publicada no Diário Oficial da União de 27.12.2007.

Resolução n.º 30, de 28 de fevereiro de 2008. Altera o art. 1.º da Resolução n.º 21, de 31 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2006, Seção 1, página 118. Publicada no Diário Oficial da União de 3.4.2008.

Resolução n.º 31, de 28 de fevereiro de 2008. Aprova, nos termos dos Anexos a esta Resolução, os modelos de formulários para elaboração de relatórios por instituições autorizadas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Publicada no Diário Oficial da União de 03.04.2008.

Resolução n.º 32, de 27 de março de 2008. Dispõe sobre o acesso a amostras de componentes do patrimônio genético coletado em condição *in situ* e mantido em coleções *ex situ*. Publicada no Diário Oficial da União de 23.05.2008.





Decreto n.º 6.476,  
de 5 de junho de 2008

Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002.

o presidente da república, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso iv, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, por meio do Decreto Legislativo n.º 70, de 18 de abril de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou o citado Tratado em 22 de maio de 2006;

Considerando que o Tratado entrou em vigor internacional em 29 de junho de 2004, e para o Brasil em 20 de agosto de 2006;

decreta:

Art. 1.º O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2.º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso i, da Constituição.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2008; 187.º da Independência e 120.º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva  
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.6.2008

---

## tratado internacional sobre recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura

### *Preâmbulo*

As Partes Contratantes,  
Convencidas da natureza especial dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, suas distintas características e seus problemas que requerem soluções específicas;

Profundamente preocupadas com a continuada erosão desses recursos;

Conscientes de que os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura são uma preocupação comum a todos os países, já que todos dependem amplamente de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura originados de outras partes;

Reconhecendo que a conservação, a prospecção, a coleta, a caracterização, a avaliação e a documentação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura são essenciais para alcançar as metas da Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cúpula Mundial sobre a Alimentação e para um desenvolvimento agrícola sustentável para as gerações presentes e futuras, e que é necessário fortalecer com urgência a capacidade dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição de realizarem essas tarefas;

Observando que o Plano Global de Ação para a Conservação e o Uso Sustentável dos Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura é uma estrutura internacionalmente acordada para essas atividades;

Reconhecendo ainda que os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura são a matéria prima indispensável para o melhoramento genético dos cultivos, quer por meio da seleção feita pelos agricultores, do fitomelhoramento clássico ou das biotecnologias modernas, e que são essenciais para a adaptação a mudanças ambientais imprevisíveis e às necessidades humanas futuras.

Afirmando que as contribuições passadas, presentes e futuras dos agricultores em todas as regiões do mundo, particularmente aquelas nos centros de origem e de diversidade, na conservação, melhoramento e na disponibilidade desses recursos constituem a base dos Direitos do Agricultor;

Afirmando também que os direitos reconhecidos no presente Tratado de conservar, usar, trocar e vender sementes e outros materiais de propagação conservados pelo agricultor, e de participar da tomada de decisões sobre a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, são fundamentais para a aplicação dos Direitos do Agricultor, bem como para sua promoção tanto nacional quanto internacionalmente.

Reconhecendo que este Tratado e outros acordos internacionais relevantes para este Tratado devem apoiar-se mutuamente com vistas a alcançar a agricultura sustentável e a segurança alimentar;

Afirmando que nada no presente Tratado será interpretado no sentido de representar uma mudança nos direitos e obrigações das Partes Contratantes no âmbito de outros acordos internacionais;

Compreendendo que o exposto acima não pretende criar uma hierarquia entre este Tratado e outros acordos internacionais;

Cientes de que as questões sobre o manejo dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura estão no ponto de confluência entre a agricultura, o meio ambiente e o comércio e convencidas de que deve haver sinergia entre esses setores;

Cientes de sua responsabilidade com as gerações presentes e futuras de conservar a diversidade mundial de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

Reconhecendo que, no exercício de seus direitos soberanos sobre seus recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, os Estados podem beneficiar-se mutuamente da criação de um efetivo sistema multilateral para facilitar o acesso a uma seleção negociada desses recursos e para a distribuição justa e equitativa dos benefícios advindos de sua utilização; e

Desejando concluir um acordo internacional no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e, doravante denominada fao, sob o artigo 14 da Constituição da fao;

Acordaram no seguinte:

## parte i – introdução

### Artigo 1.º – Objetivos

1.1 Os objetivos deste Tratado são a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica, para uma agricultura sustentável e a segurança alimentar.

1.2 Esses objetivos serão alcançados por meio de estreita ligação deste Tratado com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e com a Convenção sobre Diversidade Biológica.

#### Artigo 2.<sup>o</sup> – Utilização dos Termos

Para os propósitos deste Tratado, os seguintes termos terão os significados a eles atribuídos. Essas definições não se aplicam ao comércio de produtos de base agrícolas:

Por “conservação *in situ*” se entende a conservação dos ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e a recuperação de populações viáveis de espécies em seus ambientes naturais e, no caso de espécies vegetais cultivadas ou domesticadas, no ambiente em que desenvolveram suas propriedades características.

Por “conservação *ex situ*” se entende a conservação de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura fora de seu habitat natural.

Por “recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura” se entende qualquer material genético de origem vegetal com valor real ou potencial para a alimentação e a agricultura.

Por “material genético” se entende qualquer material de origem vegetal, inclusive material reprodutivo e de propagação vegetativa, que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

Por “variedade” se entende um grupo de plantas dentro de um táxon botânico único no nível mais baixo conhecido, definido pela expressão reproduzível de suas características distintas e outras de caráter genético.

Por “coleção *ex situ*” se entende uma coleção de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura mantida fora de seu habitat natural.

Por “centro de origem” se entende uma área geográfica onde uma espécie vegetal, quer domesticada ou silvestre, desenvolveu pela primeira vez suas propriedades distintas.

Por “centro de diversidade de cultivos” se entende uma área geográfica contendo um nível elevado de diversidade genética de espécies cultivadas em condições *in situ*.

### Artigo 3.º – Escopo

Este Tratado está relacionado com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

## parte ii – disposições gerais

### Artigo 4.º - Obrigações Gerais

Cada Parte Contratante assegurará a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos com as obrigações estipuladas neste Tratado.

### Artigo 5.º – Conservação, Prospecção, Coleta, Caracterização, Avaliação e Documentação de Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura

5.1 Cada Parte Contratante promoverá, conforme a legislação nacional e em cooperação com outras Partes Contratantes, quando apropriado, uma abordagem integrada da prospecção, conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e, em particular, conforme o caso:

(a) levantar e inventariar os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, levando em consideração a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliar qualquer ameaça a elas;

(b) promover a coleta de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e informações associadas relevantes sobre aqueles recursos fitogenéticos que estejam ameaçados ou sejam de uso potencial;

(c) promover ou apoiar, conforme o caso, os esforços dos agricultores e das comunidades locais no manejo e conservação nas propriedades seus recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

(d) promover a conservação in situ dos parentes silvestres das plantas cultivadas e das plantas silvestres para a produção de alimentos, inclusive em áreas protegidas, apoiando, entre outros, os esforços das comunidades indígenas e locais;

(e) cooperar para promover o desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação ex situ, prestando a devida atenção à necessidade de adequada documentação, caracterização, regeneração e avaliação, bem como promover o desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

(f) monitorar a manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

5.2 As Partes Contratantes deverão, conforme o caso, adotar medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

## Artigo 6º – Uso Sustentável dos Recursos Fitogenéticos

6.1 As Partes Contratantes elaborarão e manterão políticas e medidas jurídicas apropriadas que promovam o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

6.2 O uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura pode incluir medidas como:

(a) elaboração políticas agrícolas justas que promovam, conforme o caso, o desenvolvimento e a manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável da agrobiodiversidade e de outros recursos naturais;

(b) fortalecimento a pesquisa que promova e conserve a diversidade biológica maximizando a variação intra-específica e inter-específica em benefício dos agricultores, especialmente daqueles que geram e utilizam suas próprias variedades e aplicam os princípios ecológicos para a manutenção da fertilidade do solo e o combate a doenças, ervas daninhas e pragas;

(c) promoção, conforme o caso, de esforços para o fitomelhoramento que, com a participação dos agricultores, particularmente nos países em desenvolvimento, fortalecendo a capacidade do desenvolvimento de variedades especialmente adaptadas às condições sociais, econômicas e ecológicas, inclusive nas áreas marginais;

(d) ampliação da base genética dos cultivos, aumentando a gama de diversidade genética à disposição dos agricultores;

(e) promoção, conforme o caso, da expansão do uso dos cultivos locais e daqueles ali adaptados, das variedades e das espécies sub-utilizadas;

(f) apoio, conforme o caso, à utilização mais ampla da diversidade de variedades e espécies dos cultivos manejados, conservados e utilizados sustentavelmente nas propriedades e criação de fortes ligações com o fitomelhoramento e o desenvolvimento agrícola a fim de reduzir a vulnerabilidade dos cultivos e da erosão genética e promoção do aumento da produção mundial de alimentos compatível com o desenvolvimento sustentável;

(g) exame e, conforme o caso, ajustamento, das estratégias de melhoramento regulação liberação de variedades e a distribuição de sementes;



## Artigo 7.º – Compromissos Nacionais e Cooperação Internacional

7.1 Cada Parte Contratante incorporará, conforme o caso, em seus programas e políticas de desenvolvimento rural e agrícola, as atividades referidas nos artigos 5.º e 6.º, e cooperará com outras Partes Contratantes, diretamente ou por meio da fao, e outras organizações internacionais relevantes, na conservação e no uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

7.2 A cooperação internacional será especialmente dirigida a:

(a) estabelecimento ou fortalecimento das competências dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição em relação à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

(b) ampliação das atividades internacionais para promover a conservação, avaliação, documentação, melhoramento genético, fitomelhoramento, multiplicação de sementes; e repartição, acesso e intercâmbio, de acordo com a Parte iv, dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e das informações e tecnologias apropriadas.

(c) manutenção e fortalecimento dos arranjos institucionais estabelecidos na Parte v; e

(d) implementação da estratégia de financiamento prevista no artigo 18.

## Artigo 8.º – Assistência Técnica

As Partes Contratantes acordam promover a prestação de assistência técnica às Partes Contratantes, especialmente àquelas que são países em desenvolvimento ou países com economias em transição, em caráter bilateral ou por meio de organizações internacionais pertinentes, com vistas a facilitar a implementação do presente Tratado.

## pate iii – direitos dos agricultores

### Artigo 9.º – Direitos dos Agricultores

9.1 As Partes Contratantes reconhecem a enorme contribuição que as comunidades locais e indígenas e os agricultores de todas as regiões do mundo, particularmente dos centros de origem e de diversidade de cultivos, têm realizado e continuarão a realizar para a conservação e para o desenvolvimento dos recursos fitogenéticos que constituem a base da produção alimentar e agrícola em todo o mundo.

9.2 As Partes Contratantes concordam que a responsabilidade de implementar os Direitos dos Agricultores em relação aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura é dos governos nacionais. De acordo com suas necessidades e prioridades, cada Parte Contratante deverá, conforme o caso e sujeito a sua legislação nacional, adotar medidas para proteger e promover os Direitos dos Agricultores, inclusive:

(a) proteção do conhecimento tradicional relevante aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

(b) o direito de participar de forma equitativa na repartição dos benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura; e

(c) o direito de participar na tomada de decisões, em nível nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

9.3 Nada no presente Artigo será interpretado no sentido de limitar qualquer direito que os agricultores tenham de conservar, usar, trocar e vender sementes ou material de propagação conservado nas propriedades, conforme o caso e sujeito às leis nacionais.

## parte iv – o sistema multilateral de acesso e repartição de benefícios

## Artigo 10 – O Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios

10.1 Em suas relações com outros Estados, as Partes Contratantes reconhecem os direitos soberanos dos Estados sobre seus próprios recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, inclusive a autoridade para determinar o acesso a esses recursos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

10.2 No exercício de seus direitos soberanos, as Partes Contratantes acordam em estabelecer um sistema multilateral que seja eficiente, eficaz e transparente tanto para facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura quanto para repartir, de forma justa e equitativa, os benefícios derivados da utilização desses recursos, em base complementar e de fortalecimento mútuo.

## Artigo 11 – Cobertura do Sistema Multilateral

11.1 Para alcançar os objetivos de conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e da repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de seu uso, como estabelecido no artigo 1.º, o Sistema Multilateral aplicar-se-á aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura relacionados no Anexo I, estabelecidos de acordo com os critérios de segurança alimentar e interdependência.

11.2 O Sistema Multilateral, na forma identificada no artigo 11.1, incluirá todos os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura relacionados no Anexo i que estejam sob o gerenciamento e controle das Partes Contratantes e que sejam de domínio público. Com vistas a alcançar a maior cobertura possível do Sistema Multilateral, as Partes Contratantes convidam todos os outros detentores de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, relacionados no Anexo i, a incluir estes recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral.

11.3 As Partes Contratantes acordam também em tomar medidas apropriadas para encorajar as pessoas físicas e jurídicas em sua jurisdição que detenham recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, relacionados no Anexo I, a incluir estes recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral.

11.4 No prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do Tratado, o Órgão Gestor avaliará o progresso obtido com a inclusão dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, referidos pelo parágrafo 11.3, no Sistema Multilateral. De acordo com essa avaliação, o Órgão Gestor decidirá se o acesso continuará facilitado àquelas pessoas físicas e jurídicas mencionadas no parágrafo 11.3 que não tenham incluído esses recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral, ou se serão tomadas outras medidas consideradas apropriadas.

11.5 O Sistema Multilateral também incluirá os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura relacionados no Anexo I e conservados em coleções *ex situ* dos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola do Grupo Consultivo sobre Pesquisa Agrícola Internacional (cgiar), na forma prevista no artigo 15.1a, e de outras instituições internacionais, conforme o artigo 15.5.

## Artigo 12 – Acesso Facilitado aos Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura no Âmbito do Sistema Multilateral

12.1 As Partes Contratantes acordam que o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, no âmbito do Sistema Multilateral, tal como definido no Artigo 11, será realizado de acordo com as disposições deste Tratado.

12.2 As Partes Contratantes acordam tomar as medidas jurídicas necessárias, ou outras que sejam apropriadas, para proporcionar tal acesso a outras Partes Contratantes por meio do Sistema Multilateral. Para esse fim, o acesso será

também concedido às pessoas físicas e jurídicas sob a jurisdição de qualquer Parte Contratante, de acordo com as disposições do artigo 11.4.

12.3 Esse acesso será proporcionado de acordo com as condições abaixo:

(a) o acesso será concedido exclusivamente para a finalidade de utilização e conservação, para pesquisa, melhoramento e treinamento para alimentação e agricultura, desde que essa finalidade não inclua usos químicos, farmacêuticos e/ou outros usos industriais não relacionados aos alimentos humanos e animais. No caso de cultivos de múltiplo uso (alimentícios e não-alimentícios), sua importância para a segurança alimentar deverá ser o fator determinante para sua inclusão no Sistema Multilateral e sua disponibilidade para o acesso facilitado.

(b) o acesso será concedido de forma agilizada, sem a necessidade de controle individual dos acessos e gratuitamente, ou, quando for cobrada uma taxa, esta não excederá os custos mínimos correspondentes;

(c) todos os dados de passaporte disponíveis e, sujeito à legislação vigente, qualquer outra informação associada descritiva disponível, não-confidencial, disponível serão fornecidas junto com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

(d) os beneficiários não reivindicarão qualquer direito de propriedade intelectual ou outros direitos que limitem o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, ou às suas partes ou aos seus componentes genéticos, na forma recebida do Sistema Multilateral.

(e) o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em desenvolvimento, inclusive material sendo desenvolvido por agricultores, será concedido, a critério de quem o esteja desenvolvendo, durante esse período;

(f) o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, protegidos por direitos de propriedade inte-

lectual e outros direitos de propriedade, será compatível com relevantes acordos internacionais e leis nacionais;

(g) Os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, acessados no âmbito do Sistema Multilateral, e que tenham sido conservados, serão mantidos à disposição do Sistema Multilateral pelos beneficiários, nos termos deste Tratado; e

(h) sem prejuízo das outras disposições do presente artigo, as Partes Contratantes acordam que o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, encontrados em condições *in situ* será concedido de acordo com a legislação nacional ou, na ausência de tal legislação, de acordo com as normas que venham a ser estabelecidas pelo Órgão Gestor.

12.4 Para esse fim, acesso facilitado será concedido, em consonância com os artigos 12.2 e 12.3 acima, será concedido de acordo com um modelo de Termo de Transferência de Material (t t m) que será adotado pelo Órgão Gestor que contenha as disposições do artigo 12.3, alíneas a, d e g, bem como as disposições sobre repartição de benefícios estabelecidas no artigo 13.2d(ii) e outras disposições relevantes deste Tratado, e a disposição de que o recipiendário dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura exigirá que as condições do t t m serão aplicadas na transferência dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura para outra pessoa ou entidade.

12.5 As Partes Contratantes assegurarão que, no âmbito de seus sistemas jurídicos e em consonância com as exigências jurisdicionais aplicáveis, exista oportunidade para apresentação de recursos, no caso de disputas contratuais decorrentes desses t t m's, reconhecendo que as obrigações advindas desses t t m 's correspondem, exclusivamente, às partes envolvidas

12.6 Em situações emergenciais devidas a desastre, a catástrofes, as Partes Contratantes acordam facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos apropriados para a alimentação e a

agricultura no Sistema Multilateral a fim de contribuir para o re-estabelecimento de sistemas agrícolas, em cooperação com os coordenadores de desastres.

### Artigo 13 – Repartição de Benefícios no Sistema Multilateral

13.1 As Partes Contratantes reconhecem que o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura incluídos no Sistema Multilateral constitui em si um benefício importante do Sistema Multilateral e acordam que os benefícios dele derivados serão repartidos de forma justa e equitativa, de acordo com as disposições deste Artigo

13.2 As Partes Contratantes acordam que os benefícios derivados da utilização, inclusive comercial, dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no âmbito do Sistema Multilateral devem ser repartidos de forma justa e equitativa por meio dos seguintes mecanismos: troca de informações, acesso e transferência de tecnologia, capacitação e a repartição dos benefícios derivados da comercialização, levando em consideração as áreas prioritárias de atividades no Plano Global de Ação progressivo, sob a orientação do Órgão Gestor.

#### (a) Troca de informações:

As Partes Contratantes acordam tornar disponíveis informações que incluam, entre outras, catálogos e inventários, informações sobre tecnologias, resultados de pesquisas técnicas, científicas e socioeconômicas, inclusive caracterização, avaliação e utilização, em relação àqueles recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura incluídos no Sistema Multilateral. Essas informações serão tornadas disponíveis, quando não-confidenciais, de acordo com a legislação vigente e com as competências nacionais. Tais informações serão tornadas disponíveis a todas as Partes Contratantes deste Tratado, por meio do sistema de informações estabelecido no artigo 17.

#### (b) Acesso à tecnologia e sua transferência

(i) As Partes Contratantes se comprometem a providenciar e/ou facilitar acesso às tecnologias para a conservação, caracterização, avaliação e utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura que estejam incluídos no Sistema Multilateral. Reconhecendo que algumas tecnologias só podem ser transferidas por meio de material genético, as Partes Contratantes providenciarão e/ou facilitarão acesso a essas tecnologias, ao material genético que está incluído no âmbito do Sistema Multilateral e às variedades melhoradas e aos materiais genéticos obtidos mediante o uso de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, incluídos no Sistema Multilateral, em conformidade com as disposições do artigo 12. O acesso a essas tecnologias, variedades melhoradas e material genético será proporcionado e/ou facilitado, respeitando, ao mesmo tempo, os direitos de propriedade e a legislação sobre acesso, e de acordo com as competências nacionais.

(ii) O acesso e a transferência de tecnologia aos países, especialmente aos países em desenvolvimento e países com economias em transição, serão realizados por meio de um conjunto de medidas, tais como o estabelecimento, a manutenção e a participação em grupos temáticos, baseados em cultivos, sobre a utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, todos os tipos de parceria em pesquisa e desenvolvimento e parcerias comerciais relacionadas ao material recebido, desenvolvimento de recursos humanos e acesso efetivo às instalações de pesquisa.

(iii) O acesso à tecnologia e transferência de tecnologia, como mencionado acima, itens (i) e (ii), inclusive àquelas protegidas por direitos de propriedade intelectual, aos países em desenvolvimento que são Partes Contratantes, em particular países menos desenvolvidos e países com economias em transição, serão concedidos e/ou facilitados sob termos justos e mais favoráveis, em particular nos casos das tecnologias para serem usadas na conservação, bem como tecnologias para benefício dos agricultores em países em desenvolvi-



mento, especialmente em países menos desenvolvidos, e em países com economias em transição, inclusive em termos concessionais e preferenciais, onde acordado mutuamente, por meio de, entre outros, parcerias em pesquisa e desenvolvimento sob o Sistema Multilateral. Tal acesso e transferência serão concedidos em termos que reconheçam e sejam consistentes com a proteção adequada e efetiva dos direitos de propriedade intelectual .

(c) Capacitação

Levando em conta as necessidades dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição, tal como refletidas nas prioridades dadas à capacitação em recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em seus planos e programas, quando existirem, em relação àqueles recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura cobertos pelo Sistema Multilateral, as Partes Contratantes concordam em dar prioridade a:

(i) estabelecimento ou fortalecimento de programas voltados à educação científica e técnica e treinamento em conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

(ii) desenvolvimento e fortalecimento de instalações para conservação e uso sustentável de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição;

(iii) realização de pesquisas científicas, preferencialmente, e onde possível, nos países em desenvolvimento e países com economias em transição, em cooperação com instituições desses países, e desenvolvendo capacitação para essas pesquisas nas áreas em que forem necessárias.

(d) Repartição de benefícios monetários e outros benefícios da comercialização

(i) As Partes Contratantes acordam, no âmbito do Sistema Multilateral, tomar medidas para assegurar a repartição de benefícios comerciais, mediante a participação dos setores público e privado nas atividades identificadas neste artigo,

mediante parcerias e colaborações, inclusive com o setor privado nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição, para o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias;

(ii) As Partes Contratantes acordam que o modelo de Termo de Transferência de Material, mencionado no artigo 12.4, incluirá uma disposição mediante a qual o beneficiário, que comercialize um produto que seja um recurso fitogenético para a alimentação e a agricultura, que incorpore material acessado do Sistema Multilateral, pagará ao mecanismo referido no artigo 19.3f, uma parte equitativa dos benefícios derivados da comercialização daquele produto, salvo se esse produto estiver disponível sem restrições a outros beneficiários para pesquisa e melhoramento, caso este em que o beneficiário que comercialize será incentivado a realizar tal pagamento.

O Órgão Gestor, em sua primeira reunião, determinará a quantia, forma e modalidade do pagamento, conforme as práticas comerciais. O Órgão Gestor poderá decidir estabelecer níveis distintos de pagamento para as diversas categorias de beneficiários que comercializem tais produtos; poderá também decidir sobre a necessidade de isentar desses pagamentos os pequenos agricultores nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição. O Órgão Gestor poderá, de tempos em tempos, revisar os níveis de pagamento com vistas a alcançar uma repartição justa e equitativa dos benefícios e poderá também avaliar, dentro de um período de cinco anos da entrada em vigor do presente Tratado, se o pagamento obrigatório previsto no t t m também se aplica nos casos em que esses produtos comercializados estejam disponíveis sem restrições a outros beneficiários para fins de pesquisa e melhoramento.

13.3 As Partes Contratantes acordam que os benefícios derivados do uso de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, que sejam repartidos no âmbito do Sistema Multilateral, devem fluir primariamente, diretamente

e indiretamente, aos agricultores em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento e países com economias em transição, que conservam e utilizam, de forma sustentável, os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

13.4 O Órgão Gestor, em sua primeira reunião, considerará políticas e critérios relevantes para prestar assistência específica no âmbito da estratégia de financiamento acordada, estabelecida no artigo 18, para a conservação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura nos países em desenvolvimento e países com economias em transição, cuja contribuição para a diversidade de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral seja significativa e/ou que tenha necessidades especiais.

13.5 As Partes Contratantes reconhecem que a capacidade de implementar plenamente o Plano Global de Ação, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição, dependerá, amplamente, da implementação efetiva deste artigo e da estratégia de financiamento prevista no artigo 18.

13.6 As Partes Contratantes considerarão as modalidades de uma estratégia de contribuições voluntárias de repartição de benefícios, por meio da qual as indústrias alimentícias que se beneficiam dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura contribuirão para o Sistema Multilateral.

## parte v – componentes de apoio

### Artigo 14 – Plano de Ação Mundial

Reconhecendo que o Plano Global de Ação para a Conservação e Uso Sustentável dos Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, de natureza progressiva, é importante para este Tratado, as Partes Contratantes devem promover sua implementação efetiva, inclusive por meio de ações nacionais e, conforme o caso, cooperação internacional para fornecer uma estrutura coerente para, entre outras

coisas, capacitação, transferência de tecnologia e intercâmbio de informação, levando em consideração as disposições do artigo 13.

Artigo 15 – Coleções *ex situ* de Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura mantidas pelos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola do Grupo Consultivo em Pesquisa Agrícola Internacional e por outras Instituições Internacionais

15.1 As Partes Contratantes reconhecem a importância para este Tratado das coleções *ex situ* de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura mantidas sob custódia dos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola (iarc) do Grupo Consultivo em Pesquisa Agrícola Internacional (cgiar). As Partes Contratantes convidam aos iarc para assinar acordos com o Órgão Gestor no que diz respeito a essas coleções *ex situ*, de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, listados no Anexo i, deste Tratado e mantidos pelos iarc serão disponibilizados de acordo com as disposições estabelecidas na Parte iv deste Tratado;

(b) os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura mantidos pelos iarc, não listados no Anexo i deste Tratado, e que tenham sido coletados antes de sua entrada em vigor serão disponibilizados de acordo com as disposições do ttm, atualmente em uso conforme os acordos entre os iarc e a fao. Esse ttm será emendado pelo Órgão Gestor até sua segunda sessão regular, em consulta com os iarc, de acordo com as disposições relevantes deste Tratado, especialmente os artigos 12 e 13 e sob as seguintes condições:

i) os iarc informarão, periodicamente, ao Órgão Gestor acerca dos ttm assinados, de acordo com cronograma estabelecido pelo Órgão Gestor;

(ii) as Partes Contratantes, em cujo território foram coletados os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agri-

cultura em condições *in situ*, receberão amostras de tais recursos mediante solicitação, sem qualquer t t m;

(iii) os benefícios advindos do t t m acima, que sejam creditados ao mecanismo mencionado no artigo 19.3f, aplicar-se-ão, em particular, à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, especialmente nos programas nacionais e regionais dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição, em particular nos centros de diversidade e nos países menos desenvolvidos; e

(iv) os iarc tomarão as medidas apropriadas, de acordo com suas capacidades, para cumprir efetivamente as condições dos t t m e informarão, prontamente, ao Órgão Gestor dos casos de não-cumprimento.

(c) os iarc reconhecem a autoridade do Órgão Gestor de prover orientação sobre políticas relativas às coleções *ex situ* mantidas por eles e que sejam sujeitas às disposições deste Tratado.

(d) as instalações científicas e técnicas em que essas coleções *ex situ* sejam conservadas permanecem sob a autoridade dos iarc, que se comprometem a manejar e administrar essas coleções *ex situ* de acordo com normas internacionalmente aceitas, em particular as Normas para Bancos de Germoplasma endossadas pela Comissão de Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da fao.

(e) quando solicitada por um iarc, o Secretário envidará esforços de prover a assistência técnica apropriada.

(f) O Secretário terá, em qualquer momento, o direito de acesso às instalações, bem como o direito de inspecionar todas as atividades lá realizadas diretamente relacionadas à conservação e à troca de material, previstas por este artigo.

(g) Se a boa conservação dessas coleções *ex situ* mantidas pelos iarc for impedida ou ameaçada por qualquer evento, inclusive força maior, o Secretário, com a aprovação do país sede, auxiliará na evacuação ou na transferência dessas coleções na medida do possível.

15.2 As Partes Contratantes concordam em facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, listados no Anexo I, no âmbito do Sistema Multilateral, aos iarc do cgiar que tenham firmado acordos com o Órgão Gestor, de acordo com este Tratado. Esses Centros serão incluídos em lista mantida pelo Secretário, disponibilizada às Partes Contratantes mediante solicitação.

15.3 O material não listado no Anexo i, que tenha sido recebido e conservado pelos iarc após a entrada em vigor deste Tratado, estará disponível para acesso nos termos compatíveis com aqueles mutuamente acordados entre os iarc que receberem o material e o país de origem desses recursos ou o país que adquiriu esses recursos de acordo com a Convenção sobre Diversidade Biológica ou outra legislação aplicável.

15.4 As Partes Contratantes são incentivadas a fornecer aos iarc que tenham assinado acordos com o Órgão Gestor, em termos mutuamente acordados, acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura não listados no Anexo I que sejam importantes para os programas e atividades dos iarc.

15.5 O Órgão Gestor buscará, igualmente, estabelecer acordos, conforme os propósitos enunciados neste artigo com outras instituições internacionais relevantes.

## Artigo 16 – Redes Internacionais de Recursos Fitogenéticos

16.1 A cooperação existente nas redes internacionais de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura será incentivada ou desenvolvida com base nos arranjos existentes e compatíveis com os termos deste Tratado, a fim de alcançar a maior cobertura possível dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

16.2 As Partes Contratantes incentivarão, conforme o caso, todas as instituições relevantes, inclusive as governamentais, as privadas, as não-governamentais, as de pesquisa,

as de melhoramento e outras instituições, a participar das redes internacionais.

### Artigo 17 – O Sistema Global de Informação sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura

17.1 As Partes Contratantes cooperarão para desenvolver e fortalecer um sistema mundial de informação para facilitar o intercâmbio de informação, com base em sistemas existentes, sobre assuntos científicos, técnicos e ambientais relacionados aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, com a expectativa de que esse intercâmbio de informações contribua para a repartição de benefícios, tornando as informações sobre recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura disponíveis para todas as Partes Contratantes. Ao desenvolver o Sistema Mundial de Informação, será buscada cooperação com o Mecanismo de Intermediação da Convenção sobre Diversidade Biológica.

17.2 Com base em notificação das Partes Contratantes, deve se fornecer um alerta prévio no caso de ameaças à manutenção eficiente dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, com vistas a salvaguardar o material.

17.3 As Partes Contratantes cooperarão com a Comissão de Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da fao em sua avaliação periódica do estado dos recursos fitogenéticos mundiais para a alimentação e a agricultura, a fim de facilitar a atualização do Plano Global de Ação progressivo, mencionado no artigo 14.

### parte vi – disposições financeiras

#### Artigo 18 – Recursos Financeiros

18.1 As Partes Contratantes se comprometem a implementar uma estratégia de financiamento para a implementação do presente Tratado, de acordo com o disposto neste artigo.

18.2 Os objetivos da estratégia de financiamento serão os de aumentar a disponibilidade, transparência, eficiência e eficácia do fornecimento de recursos financeiros para a implementação de atividades no âmbito do presente Tratado.

18.3 A fim de mobilizar financiamento para as atividades, planos e programas prioritários, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição, e levando em conta o Plano de Ação Mundial, o órgão gestor irá periodicamente estabelecer uma meta para esse financiamento.

18.4 Em conformidade com essa estratégia de financiamento:

(a) As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias e apropriadas, no âmbito dos órgãos gestores dos mecanismos, fundos e órgãos internacionais relevantes, a fim de assegurar que as devidas prioridade e atenção sejam dadas à alocação efetiva de recursos previsíveis e acordados para a implementação de planos e programas sob o presente Tratado.

(b) A medida em que as Partes Contratantes que sejam países em desenvolvimento e as Partes Contratantes com economias em transição irão implementar efetivamente seus compromissos no âmbito do presente Tratado dependerá da alocação efetiva, particularmente pelas Partes Contratantes que sejam países desenvolvidos, dos recursos objeto do presente artigo. As Partes Contratantes que sejam países em desenvolvimento e as Partes Contratantes com economias em transição darão a devida prioridade em seus próprios planos e programas para o desenvolvimento de capacidades em recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

(c) As Partes Contratantes, que sejam países desenvolvidos, também proporcionarão, e as Partes Contratantes que sejam países em desenvolvimento e as Partes Contratantes com economias em transição aproveitarão, os recursos financeiros para a implementação do presente Tratado mediante canais bilaterais, regionais e multilaterais. Esses canais incluirão o mecanismo referido pelo artigo 19.3f.



(d) Cada Parte Contratante concorda em realizar atividades nacionais para a conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e em proporcionar recursos financeiros para essas atividades, de acordo com suas capacidades nacionais e meios financeiros. Os recursos financeiros proporcionados não serão usados para fins incompatíveis com o presente Tratado, em particular em áreas relacionadas ao comércio internacional de produtos de base;

(e) As Partes Contratantes acordam que os benefícios financeiros decorrentes do artigo 13.2d fazem parte da estratégia de financiamento.

(f) Contribuições voluntárias também podem ser proporcionadas pelas Partes Contratantes, pelo setor privado, levando em conta o disposto no artigo 13, pelas organizações não-governamentais e outras fontes. As Partes Contratantes acordam que o órgão gestor considerará as modalidades de uma estratégia que promova essas contribuições.

18.5 As Partes Contratantes acordam que prioridade seja dada à implementação dos planos e programas acordados para agricultores nos países em desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos países com economias em transição, que conservem e utilizem forma sustentável os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

## parte vii – disposições institucionais

### Artigo 19 – Órgão Gestor

19.1 Um Órgão Gestor composto de todas as Partes Contratantes fica estabelecido para o presente Tratado.

19.2 Todas as decisões do órgão gestor serão tomadas por consenso salvo se tenha estabelecido, por consenso, um outro método de tomar uma decisão sobre certas medidas, com a exceção de que o consenso será sempre necessário em relação aos artigos 23 e 24.

19.3 O órgão gestor tem por função promover a plena implementação do presente Tratado, mantendo em vista seus objetivos e em particular:

(a) fornecer direção e orientação gerais para monitorar e adotar as recomendações que se façam necessárias para implementar o presente Tratado e, em particular, para a operação do Sistema Multilateral;

(b) adotar planos e programas para a implementação do presente Tratado;

(c) adotar, em sua primeira sessão, e examinar periodicamente, a estratégia de financiamento para a implementação do presente Tratado, de acordo com o disposto no artigo 18;

(d) adotar o orçamento do presente Tratado;

(e) considerar e estabelecer, sujeito à disponibilidade dos recursos necessários, tais órgãos subsidiários que se julgue necessário e seus respectivos mandatos e composições;

(f) estabelecer, conforme necessário, um mecanismo apropriado, como uma Conta Fiduciária, para receber e utilizar os recursos financeiros que se depositem nela com a finalidade de implementar o presente Tratado;

(g) estabelecer e manter cooperação com outras organizações internacionais e órgãos de tratados relevantes, em particular a Conferência das Partes à Convenção sobre Diversidade Biológica, a respeito de assuntos cobertos pelo presente Tratado, inclusive sua participação na estratégia de financiamento.

(h) considerar e adotar, conforme necessário, emendas ao presente Tratado, de acordo com as disposições do artigo 23;

(i) considerar e adotar, conforme necessário, emendas aos anexos do presente Tratado, de acordo com as disposições do artigo 24;

(j) considerar modalidades de uma estratégia para incentivar contribuições voluntárias, em particular, com referência aos artigos 13 e 18;

(k) realizar outras funções que possam ser necessárias para o cumprimento dos objetivos do presente Tratado;

(l) tomar nota das decisões relevantes da Conferência das Partes à Convenção sobre Diversidade Biológica e outras organizações internacionais e órgãos de tratados relevantes;

(m) informar, conforme o caso, a Conferência das Partes à Convenção sobre Diversidade Biológica e outras organizações internacionais e órgãos de tratados relevantes sobre assuntos relacionados à implementação do presente Tratado; e

(n) aprovar os termos dos acordos com os iarc e outras instituições internacionais no âmbito do artigo 15, e revisar e emendar o ttm previsto no artigo 15.

19.4 Sujeito ao artigo 19.6, cada Parte Contratante terá um voto e poderá ser representada em sessões do órgão gestor por um único delegado que pode ser acompanhado de um suplente e por peritos e assessores. Os suplentes, peritos e assessores poderão participar das deliberações do órgão gestor, porém não poderão votar, salvo nos casos em que sejam devidamente autorizados a substituir o delegado.

19.5 As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja uma Parte Contratante ao presente Tratado, poderão ser representados na qualidade de observadores nas sessões do órgão gestor. Qualquer outro órgão ou agência, quer governamental ou não-governamental, que tenha competência nas áreas de conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, que tenha informado ao Secretário de seu desejo de se fazer representado como observador em uma sessão do órgão gestor, poderá ser admitido nessa qualidade salvo se pelo menos um terço das Partes Contratantes presentes se opuser. A admissão e participação de observadores estarão sujeitas às Regras de Procedimento adotadas pelo órgão gestor.

19.6 Uma organização membro da fao que seja uma Parte Contratante e os estados membros daquela organização membro que sejam Partes Contratantes exercerão seus direitos e cumprirão suas obrigações na qualidade de membros

conforme, mutatis mutandis, a Constituição e as Regras Gerais da fao.

19.7 O órgão gestor poderá adotar e emendar, conforme seja necessário, suas próprias Regras de Procedimento e as regras financeiras que não devem ser incompatíveis com o presente Tratado.

19.8 Será necessária a presença de delegados que representem uma maioria das Partes Contratantes para constituir um quorum em cada sessão do órgão gestor.

19.9 O órgão gestor realizará sessões ordinárias pelo menos a cada dois anos. Essas sessões devem, à medida do possível, ser realizadas imediatamente antes ou após as sessões ordinárias da Comissão de Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura.

19.10 Sessões extraordinárias do órgão gestor serão realizadas quando forem consideradas necessárias pelo órgão gestor, ou a pedido por escrito de qualquer Parte Contratante, desde que esse pedido seja apoiado por pelo menos um terço das Partes Contratantes.

19.11 O órgão gestor elegerá seu Presidente e Vice-Presidentes (coletivamente referidos como “a Mesa”), em conformidade com suas Regras de Procedimento.

## Artigo 20 – Secretário

20.1 O Secretário do órgão gestor será designado pelo Diretor-Geral da fao com a aprovação do órgão gestor. O Secretário será assessorado pelo número de funcionários que se fizerem necessários.

20.2 O Secretário realizará as seguintes funções:

(a) organizar as sessões do órgão gestor e dos órgãos subsidiários que venham a ser estabelecidos, e lhes prestar apoio administrativo;

(b) auxiliar o órgão gestor na realização de suas funções, inclusive na execução de tarefas específicas que o órgão gestor venha a lhe atribuir;

(c) informar ao órgão gestor sobre suas atividades.

20.3 O Secretário comunicará a todas as Partes Contratantes e ao Diretor-Geral:

(a) as decisões do órgão gestor, no prazo de sessenta dias de sua adoção;

(b) as informações recebidas das Partes Contratantes, de acordo com as disposições do presente Tratado.

20.4 O Secretário providenciará a documentação para as sessões do órgão gestor nos seis idiomas das Nações Unidas.

20.5 O Secretário cooperará com outras organizações e órgãos de tratados, inclusive, em particular, com o Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica, para realizar os objetivos do presente Tratado.

### Artigo 21 – Cumprimento

O órgão gestor irá, em sua primeira sessão, considerar e aprovar procedimentos de cooperação eficazes e mecanismos operacionais para promover o cumprimento das disposições do presente Tratado e para atender às questões do não-cumprimento. Esses procedimentos e mecanismos incluirão monitoramento, assessoria ou assistência, inclusive jurídica, conforme a necessidade, em particular aos países em desenvolvimento e aos países com economias em transição.

### Artigo 22 – Solução de Controvérsias

22.1 No caso de controvérsia entre Partes Contratantes, no que diz respeito à interpretação ou aplicação do presente Tratado, as Partes envolvidas deverão procurar resolvê-la por meio de negociação.

22.2 Se as partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios, ou solicitar a mediação, de uma terceira parte.

22.3 Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Tratado, ou em qualquer momento posterior, uma Parte Contratante pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso de uma controvérsia não resolvida de acordo com

o artigo 22.1 ou 22.2, aceita como obrigatório um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:

(a) arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do Anexo ii do presente Tratado;

(b) submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.

22.4 Se, de acordo com o artigo 22.3 acima, as partes na controvérsia não tiverem aceitado o mesmo, ou qualquer outro, procedimento, a controvérsia deve ser submetida a conciliação de acordo, com a Parte 2 do Anexo ii do presente Tratado, salvo se as partes acordarem de outra maneira.

### Artigo 23 – Emendas ao Tratado

23.1 Qualquer Parte Contratante poderá propor emendas ao presente Tratado.

23.2 As emendas ao presente Tratado serão adotadas numa sessão do órgão gestor. O Secretário comunicará o texto de qualquer proposta de emenda às Partes Contratantes com uma antecedência mínima de seis meses antes da sessão em que sua adoção seja proposta.

23.3 As emendas ao presente Tratado só serão adotadas por consenso das Partes Contratantes presentes à sessão do órgão gestor.

23.4 Qualquer emenda adotada pelo órgão gestor entrará em vigor para as Partes Contratantes, que a tenham ratificado, aceitado ou aprovado, no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por dois terços das Partes Contratantes. Após isso, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte Contratante no nonagésimo dia após aquela Parte Contratante ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda.

23.5 Para os propósitos deste artigo, um instrumento depositado por uma organização membro da fao não será contado como sendo adicional àqueles depositados pelos Estados Membros dessa organização.

## Artigo 24 – Anexos

24.1 Os anexos ao presente Tratado formarão parte integral do presente Tratado e uma referência ao presente Tratado constituirá ao mesmo tempo referência a seus anexos.

24.2 As disposições do Artigo 23 sobre emendas ao presente Tratado aplicar-se-ão às emendas dos anexos.

## Artigo 25 – Assinatura

O presente Tratado permanecerá aberto para assinatura na fao do dia 3 de novembro de 2001 até o dia 4 de novembro de 2002 por todos os membros da fao e qualquer Estado que não seja membro da fao, mas seja membro das Nações Unidas, ou de qualquer de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica.

## Artigo 26 – Ratificação, Aceitação ou Aprovação

O presente Tratado será sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação pelos membros e não-membros da fao referidos pelo artigo 25. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Depositário.

## Artigo 27 – Adesão

O presente Tratado permanecerá aberto para adesão por todos os membros da fao e qualquer Estado que não seja membro da fao, mas seja membro das Nações Unidas, ou de qualquer de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica a partir da data que seja fechado para assinaturas. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Depositário.

## Artigo 28 – Entrada em vigor

28.1 Sujeito às disposições do artigo 29.2, o presente Tratado entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, desde que pelo menos vinte dos instrumentos de

ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tenham sido depositados por membros da fao.

28.2 Para cada membro da fao e para qualquer Estado que não seja membro da fao, mas seja membro das Nações Unidas, ou de qualquer de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Tratado após o depósito, de acordo com o artigo 28.1, do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Tratado entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

#### Artigo 29 – Organizações Membros da fao

29.1 Quando uma organização membro da fao depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Tratado, a organização membro notificará, de acordo com as disposições do artigo 11.7 da Constituição da fao, qualquer mudança na sua repartição de competências em sua declaração de competência submetida no âmbito do artigo 11.5 da Constituição da fao, que seja necessária à luz de sua aceitação do presente Tratado. Qualquer Parte Contratante ao presente Tratado poderá, a qualquer momento, solicitar uma organização membro da fao, que seja uma Parte Contratante do presente Tratado, a fornecer informações sobre quem, entre a organização membro e seus estados membros, é responsável pela implementação de uma questão específica coberta pelo presente Tratado. A organização membro fornecerá essa informação num prazo razoável.

29.2 Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, adesão ou denúncia depositados por uma organização membro da fao não serão contados como sendo adicionais àqueles depositados pelos seus estados membros.

#### Artigo 30 – Reservas

Nenhuma reserva poderá ser feita ao presente Tratado.



### Artigo 31 – Não-Partes

As Partes Contratantes incentivarão todos os membros da fao ou outros Estados que não sejam Partes Contratantes do presente Tratado a aceitar o presente Tratado.

### Artigo 32 – Denúncias

32.1 Qualquer Parte Contratante poderá em qualquer momento, após dois anos da data em que o presente Tratado tiver entrado em vigor para aquela Parte, notificar o Depositário por escrito de sua retirada do presente Tratado. O Depositário informará imediatamente todas as Partes Contratantes.

32.2 A denúncia entrará em vigor um ano após a data do recebimento da notificação.

### Artigo 33 – Rescisão

33.1 O presente Tratado será automaticamente rescindido se e quando, como resultado de denúncias, o número de Partes Contratantes caia abaixo de quarenta, salvo se as Partes Contratantes restantes decidirem de forma unânime de outra forma.

33.2 O Depositário informará todas as Partes Contratantes restantes quando o número de Partes Contratantes tiver caído para quarenta.

33.3 No caso de rescisão, a disposição dos bens será regida pelas regras financeiras a serem adotadas pelo órgão gestor.

### Artigo 34 - Depositário

O Diretor-Geral da fao será o Depositário do presente Tratado.

### Artigo 35 – Textos Autênticos

Os textos nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol do presente Tratado são igualmente autênticos.

anexo i – *Lista de espécies cultivadas incluídas no sistema multilateral*

Cultivos alimentares

cultivo	gênero	observações
Fruta pão	<i>Artocarpus</i>	Apenas fruta pão
Aspargos	<i>Asparagus</i>	
Aveia	<i>Avena</i>	
Beterraba	<i>Beta</i>	
Brassicas	<i>Brassica et al.</i>	Os gêneros incluídos são: <i>Brassica, Armoracia, Barbarea, Camelina, Crambe, Diplotaxis, Eruca, Isatis, Lepidium, Raphanobrassica, Raphanus, Rorippa, e Sinapis</i> . Inclui sementes oleaginosas e cultivos vegetais como repolho, colza, mostarda, agrião, rúcula, rabanete e nabo. A espécie <i>Lepidium meyenii (maca)</i> está excluída
Guandu	<i>Cajanus</i>	
Grão-de-bico	<i>Cicer</i>	
Citrus	<i>Citrus</i>	Os gêneros <i>Poncirus</i> e <i>Fortunella</i> estão incluídos como porta-enxertos
Coco	<i>Cocos</i>	
Árums principais	<i>Colocasia, Xanthosoma</i>	Os árums principais incluem taro, taioba, inhame e tannia
Cenoura	<i>Daucus</i>	
Cará	<i>Dioscorea</i>	
Capim-de-galinha	<i>Eleusine</i>	
Morango	<i>Fragaria</i>	
Girassol	<i>Helianthus</i>	
Cevada	<i>Hordeum</i>	
Batata Doce	<i>Ipomoea</i>	
Chincho	<i>Lathyrus</i>	

Lentilha	<i>Lens</i>	
Maçã	<i>Malus</i>	
Mandioca	<i>Manihot</i>	Somente <i>Manihot esculent</i>
Banana	<i>Musa</i>	Com exceção de <i>Musa textilis</i>
Arroz	<i>Oryza</i>	
Milheto	<i>Pennisetum</i>	
Feijão	<i>Phaseolus</i>	Com exceção de <i>Phaseolus polyanthus</i>
Ervilha	<i>Pisum</i>	
Centeio	<i>Secale</i>	
Batata	<i>Solanum</i>	Inclusive seção tuberosas, com exceção de <i>Solanum phureja</i>
Berinjela	<i>Solanum</i>	Inclusive seção <i>melongenas</i>
Sorgo	<i>Sorghum</i>	
Triticale	<i>Triticosecale</i>	
Trigo	<i>Triticum</i>	Inclusive <i>Agropyron</i> , <i>Elymus</i> e <i>Secale</i>
Fava	<i>Vicia</i>	
Feijão fradinho e outros	<i>Vigna</i>	
Milho	<i>Zea</i>	Com exceção de <i>Zea perennis</i> , <i>Zea diploperennis</i> e <i>Zea luxurians</i>

## Forrageiras

gênero	espécie
– Forrageiras leguminosas	
<i>Astragalus</i>	<i>chinensis</i> , <i>cicer</i> , <i>arenarius</i>
<i>Canavalia</i>	<i>ensiformis</i>
<i>Coronilla</i>	<i>varia</i>
<i>Hedysarum</i>	<i>coronarium</i>
<i>Lathyrus sativus</i>	<i>cicera</i> , <i>ciliolatus</i> , <i>hirsutus</i> , <i>ochrus</i> , <i>odoratus</i> ,
<i>Lepedeza</i>	<i>cuneata</i> , <i>striata</i> , <i>stipulacea</i>

<i>Lotus</i>	<i>corniculatus, subbiflorus, uliginosus</i>
<i>Lupinus</i>	<i>albus, angustifolius, luteus</i>
<i>Medicago</i>	<i>arborea, falcata, sativa, scutellata, rigidula, truncatula</i>
<i>Melilotus</i>	<i>albus, officinalis</i>
<i>Onobrychis</i>	<i>viciifolia</i>
<i>Ornithopus</i>	<i>sativus</i>
<i>Prosopis</i>	<i>affinis, alba, chilensis, nigra, pallida</i>
<i>Pueraria</i>	<i>phaseoloides</i>
<i>Trifolium</i>	<i>alexandrinum, alpestre, ambiguum, angustifolium, arvense, agrocicerum, hybridum, incarnatum, pratense, repens, resupinatum, rueppellianum, semipilosum, subterraneum, vesiculosum</i>
– Forrageiras gramíneas	
<i>Andropogon</i>	<i>gayanus</i>
<i>Agropyron</i>	<i>cristatum, desertorum</i>
<i>Agrostis</i>	<i>stolonifera, tenuis</i>
<i>Alopecurus</i>	<i>pratensis</i>
<i>Arrhenatherum</i>	<i>elatius</i>
<i>Dactylis</i>	<i>glomerata</i>
<i>Festuca</i>	<i>arundinacea, gigantea, heterophylla, ovina, pratensis, rubra</i>
<i>Lolium</i>	<i>hybridum, multiflorum, perenne, rigidum, temulentum</i>
<i>Phalaris</i>	<i>aquatica, arundinacea</i>
<i>Phleum</i>	<i>pratense</i>
<i>Poa</i>	<i>alpina, annua, pratensis</i>
<i>Tripsacum</i>	<i>laxum</i>
– Outras forrageiras	
<i>Atriplex</i>	<i>halimus, nummularia</i>
<i>Salsola</i>	<i>vermiculata</i>

## anexo ii

### Parte 1 – Arbitragem

#### Artigo 1.º

A parte demandante deve notificar o Secretário que as partes estão submetendo uma controvérsia à arbitragem de acordo com o artigo 22. A notificação deve expor a questão a ser arbitrada e incluir, em particular, os artigos do presente Tratado de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as partes na controvérsia não concordarem sobre o objeto da controvérsia antes de ser designado o Presidente do tribunal, o tribunal de arbitragem deve definir o objeto em questão. O Secretário deve comunicar a informação assim recebida a todas as Partes Contratantes ao presente Tratado.

#### Artigo 2.º

1. Em controvérsias entre duas partes, o tribunal de arbitragem deve ser composto de três membros. Cada uma das partes na controvérsia deve nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo o terceiro árbitro que deve presidir o tribunal. Este último não pode ser da mesma nacionalidade das partes em controvérsia, nem ter residência fixa no território de uma das partes, tampouco deve estar a serviço de nenhuma delas, nem ter tratado do caso a qualquer título.

2. Em controvérsias entre mais de duas Partes Contratantes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear um árbitro de comum acordo.

3. Qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida de acordo com o procedimento previsto para a nomeação original.

#### Artigo 3.º

1. Se o Presidente do tribunal de arbitragem não for designado dentro de dois meses após a nomeação do segundo árbitro, o Diretor-Geral da fao, a pedido de uma das partes

na controvérsia, deve designar o Presidente no prazo adicional de dois meses.

2. Se uma das partes na controvérsia não nomear um árbitro no prazo de dois meses após o recebimento da solicitação, a outra parte poderá disso informar o Diretor-Geral da fao, que deve designá-lo num prazo adicional de dois meses.

#### Artigo 4.º

O tribunal de arbitragem deve proferir suas decisões de acordo com o disposto no presente Tratado e com o direito internacional.

#### Artigo 5.º

Salvo se as partes na controvérsia concordarem de outro modo, o tribunal de arbitragem deve adotar suas próprias regras de procedimento.

#### Artigo 6.º

O tribunal de arbitragem pode, a pedido de uma das partes, recomendar medidas provisórias indispensáveis de proteção.

#### Artigo 7.º

As partes na controvérsia devem facilitar os trabalhos do tribunal de arbitragem e, em particular, utilizando todos os meios a sua disposição, devem:

(a) apresentar-lhe todos os documentos, informações e meios pertinentes; e

(b) permitir-lhe, se necessário, convocar testemunhas ou especialistas e ouvir seus depoimentos.

#### Artigo 8.º

As partes na controvérsia e os árbitros são obrigados a proteger a confidencialidade de qualquer informação recebida com esse caráter durante os trabalhos do tribunal de arbitragem.

### Artigo 9.º

Salvo se decidido de outro modo pelo tribunal de arbitragem, devido a circunstâncias particulares do caso, os custos do tribunal devem ser cobertos em proporções iguais pelas partes em controvérsia. O tribunal deve manter um registro de todos os seus gastos e deve apresentar uma prestação de contas final às Partes.

### Artigo 10

Qualquer Parte Contratante que tenha interesse de natureza jurídica no objeto em questão da controvérsia, que possa ser afetada pela decisão sobre o caso, pode intervir no processo com o consentimento do tribunal.

### Artigo 11

O tribunal pode ouvir e decidir sobre contra-argumentos diretamente relacionados ao objeto da controvérsia.

### Artigo 12

As decisões do tribunal de arbitragem tanto em matéria processual quanto sobre o fundo da questão devem ser tomadas por maioria de seus membros

### Artigo 13

Se uma das Partes na controvérsia não comparecer perante o tribunal de arbitragem ou não apresentar defesa de sua causa, a outra parte pode solicitar ao tribunal que continue o processo e profira seu laudo. A ausência de uma das Partes na controvérsia ou a abstenção de uma Parte de apresentar defesa de sua causa não constitui impedimento ao processo. Antes de proferir sua decisão final, o tribunal de arbitragem deve certificar-se de que a demanda está bem fundamentada de fato e de direito.

#### Artigo 14

O tribunal deve proferir sua decisão final em cinco meses a partir da data em que for plenamente constituído, salvo se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período não superior a cinco meses.

#### Artigo 15

A decisão final do tribunal de arbitragem deve se restringir ao objeto da questão em controvérsia e deve ser fundamentada. Nela devem constar os nomes dos membros que a adotaram e a data. Qualquer membro de tribunal pode anexar à decisão final um parecer em separado ou um parecer divergente.

#### Artigo 16

A decisão é obrigatória para as partes na controvérsia. Dela não há recurso, salvo se as Partes na controvérsia tenham concordado com antecedência sobre um procedimento de apelação.

#### Artigo 17

As controvérsias que surjam entre as Partes na controvérsia no que diz respeito à interpretação ou execução da decisão final podem ser submetidas por qualquer das Partes ao tribunal que a proferiu.

### Parte 2 – *Conciliação*

#### Artigo 1.º

Uma comissão de conciliação deve ser criada a pedido de uma das Partes na controvérsia. Essa comissão, salvo se as Partes na controvérsia concordarem de outro modo, deve ser composta de cinco membros, dois nomeados por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente pelos membros.

#### Artigo 2.º

Em controvérsias entre mais de duas Partes Contratantes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear seus



membros na comissão de comum acordo. Quando duas ou mais Partes tiverem interesses independentes ou houver discordância sobre o fato de terem ou não o mesmo interesse, as Partes devem nomear seus membros separadamente.

#### Artigo 3.º

Se, no prazo de dois meses a partir da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação, as Partes não tiverem nomeado os membros da comissão, o Diretor-Geral da fao, por solicitação da parte na controvérsia que formulou o pedido, deve nomeá-los no prazo adicional de dois meses.

#### Artigo 4.º

Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido nos dois meses seguintes à nomeação do último membro da comissão, o Diretor-Geral da fao, por solicitação de uma das Partes na controvérsia, deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

#### Artigo 5.º

A comissão de conciliação deverá tomar decisões por maioria de seus membros. Salvo se as Partes na controvérsia concordarem de outro modo, a comissão de conciliação deve definir seus próprios procedimentos. A comissão deve apresentar uma proposta de solução da controvérsia, que as Partes devem examinar em boa fé.

#### Artigo 6.º

Uma discordância quanto à competência da comissão de conciliação deve ser decidida pela comissão.

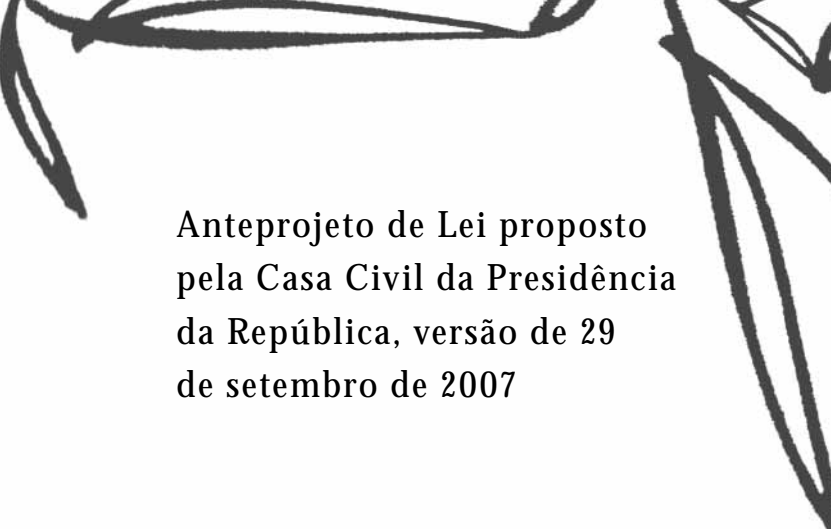


# Documentos jurídicos

---

*Parte ii* · dispositivos propostos





Anteprojeto de Lei proposto  
pela Casa Civil da Presidência  
da República, versão de 29  
de setembro de 2007

Dispõe sobre a coleta de material biológico, o acesso aos recursos genéticos, seus derivados, a remessa e o transporte de material biológico, o acesso e a proteção aos conhecimentos tradicionais associados e aos direitos dos agricultores, e a repartição de benefícios, e dá outras providências.

o presidente da república Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo i – das disposições gerais

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre:

- i – a coleta de material biológico;
- ii – o acesso aos recursos genéticos e seus derivados;
- iii – a remessa e o transporte de material biológico;
- iv – o acesso e a proteção aos conhecimentos tradicionais associados; e
- v – proteção aos direitos dos agricultores;
- vi – a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do acesso aos recursos genéticos, seus derivados, aos conhecimentos tradicionais associados e aos direitos dos agricultores.

Art. 2.º sta Lei se aplica ao material biológico, provenientes de organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, ou mantidos em condição *ex situ*, desde que originados de condições *in situ* no território nacional, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental.

Parágrafo único. Os Capítulos ii, vi e x desta Lei não são aplicáveis à agrobiodiversidade ou aos direitos dos agricultores.

Art. 3.º Esta Lei não se aplica:

- i – ao material biológico humano;
- ii – ao intercâmbio ou ao uso de material biológico ou de conhecimento tradicional associado realizados por comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais, entre si e para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira;
- iii – ao material biológico de espécies exóticas ou ao material a partir delas desenvolvido, exceto nos casos em que tenham desenvolvido propriedades características em condição *in situ*, por seleção natural ou por manejo de comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais, no território nacional, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental;
- iv – à comercialização, interna e externa, de produtos para agricultura e alimentação, obtidos por extrativismo;
- v – aos produtos comerciais para agricultura e alimentação resultantes do direito de uso de variedades, raças ou linhagens, exceto quando seu desenvolvimento ou fabricação envolver outra atividade de acesso ao recurso genético ou seus derivados ou ao conhecimento tradicional associado;
- vi – aos produtos distribuídos, gratuitamente, em programas de interesse social, saúde pública ou de necessidade ou utilidade pública;
- vii – aos produtos de artesanato; e
- viii – à exportação comercial de produtos agrícolas ou alimentares.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso vii do *caput*, entende-se por produto de artesanato aquele proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física, quando o produto seja vendido a consumidor, diretamente, ou por intermédio de entidade de que o artesão seja associado ou seja assistido.

Art. 4.º Os recursos genéticos e seus derivados são bens de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público a gestão de seu uso, nos termos desta Lei, sem prejuízo dos direitos de propriedade que incidam sobre o material biológico ou sobre o local de sua ocorrência.

Art. 5.º Os conhecimentos tradicionais associados integram o patrimônio cultural brasileiro, cabendo ao Poder Público a sua proteção e gestão de seu uso, nos termos desta Lei, sem prejuízo dos direitos de comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais detentoras desses conhecimentos.

Art. 6.º A aplicação desta Lei deverá ser feita com base nos seguintes princípios e objetivos, sem prejuízo do disposto no art. 225 da Constituição:

i – precaução, segundo o qual medidas para prevenir ou postergar a redução ou perda de diversidade biológica devem ser adotadas quando houver bases científicas razoáveis para considerar que ocorrerá dano ao meio ambiente ou à saúde humana, ainda que onexo causal entre o dano e as atividades decorrentes desta Lei ainda não esteja plenamente comprovado;

ii – preservação da integridade dos conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, assegurando o reconhecimento dos seus direitos, a proteção desses conhecimentos tradicionais associados, a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos do seu uso, e a liberdade de intercâmbio;

iii – realização, preferencialmente em território nacional, das atividades de beneficiamento, pesquisa e desenvolvimento relacionadas aos recursos genéticos, aos seus derivados ou aos conhecimentos tradicionais associados;

iv – reconhecimento da natureza particular dos recursos genéticos e dos seus derivados, para fins de agricultura e alimentação, e da decorrente necessidade de tratamento diferenciado;

v – proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais sobre a conservação, melhoramento, uso, manejo e aproveitamento dos recursos genéticos e seus derivados;

vi – o reconhecimento de que a produção e a manutenção dos conhecimentos tradicionais associados está intrinsecamente vinculado à territorialidade e à manutenção das práticas culturais intergeracionais das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais; e

vii – a proteção dos direitos dos agricultores.

Art. 7.º Considera-se, para os fins desta Lei:

i – acesso aos conhecimentos tradicionais associados: obtenção de informação sobre conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica que possibilite ou facilite o acesso a recurso genético ou seus derivados;

ii – acesso a recurso genético ou a seus derivados: isolamento, análise ou processamento de unidades funcionais de hereditariedade ou de derivados de recursos genéticos, para procurar ou selecionar uma propriedade funcional específica;

iii – acesso a recurso genético da agrobiodiversidade ou a seus derivados: isolamento, análise ou processamento de unidades funcionais de hereditariedade ou de derivados de recursos genéticos, provenientes da agrobiodiversidade, para procurar ou selecionar uma propriedade funcional específica;

iv – agrobiodiversidade: conjunto dos componentes da biodiversidade relevantes para alimentação ou agricultura e



que constituem os agroecossistemas, a variedade e a variabilidade de animais, plantas e microorganismos, nos níveis genéticos, de espécie e de ecossistema, incluindo os recursos genéticos de espécies animais, vegetais, fúngicas e microbianas, domesticadas ou cultivadas, e espécies da silvicultura e aqüicultura que sejam parte integral de sistemas agrícolas, as variedades crioulas e os parentes silvestres de espécies cultivadas ou domesticadas, bem como os componentes da biodiversidade agrícola que provêem serviços ambientais que mantêm funções chaves do agroecossistemas, sua estrutura e processos;

v – agrobiodiversidade nativa: a parte da agrobiodiversidade cujo centro de origem, diversificação ou de domesticação compreenda área geográfica localizada no território nacional, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental, incluindo variedade, raça ou linhagem crioula;

vi – amostra de referência: material testemunho, acompanhado de documentos contendo informações complementares, biológicas, químicas e outras, que permitam a identificação taxonômica e de procedência do material biológico ou do recurso genético;

vii – bioprospecção: atividades que acessam recurso genético, seus derivados ou conhecimento tradicional associado, descritas em projeto cujo objetivo preveja aplicações de interesse econômico;

viii – centro de origem: área geográfica onde uma espécie, quer domesticada ou silvestre, desenvolveu pela primeira vez suas propriedades distintas;

ix – centro de diversificação: área geográfica contendo um nível elevado de diversidade genética de espécie cultivada ou silvestre em condição natural;

x – centro de domesticação: área geográfica onde ocorreu a domesticação;

xi – coleta: obtenção de amostra de organismo, no todo ou em parte, ou na forma de moléculas, fluidos, secreções, células, fragmentos de tecidos ou órgãos, de origem vegetal,

animal, fúngica, microbiana ou outra forma de organização biológica;

xii – coleção *ex situ*: coleção de material biológico devidamente tratado, conservado e documentado, de acordo com normas e padrões que garantam a segurança, a acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos dados da coleção, com o objetivo de subsidiar pesquisa científica ou tecnológica e a conservação *ex-situ*;

xiii – comunidade tradicional: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

xiv – condição *in situ*: condição em que o material biológico e o recurso genético existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

xv – condição *ex situ*: manutenção de componentes da diversidade biológica fora de seu ecossistema e habitat natural;

xvi – conhecimento tradicional associado: todo conhecimento, inovação ou prática, individual ou coletiva, das comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais, associado às propriedades, usos e características da diversidade biológica, dentro de contextos culturais que possam ser identificados como dessas comunidades, ainda que disponibilizado fora desses contextos, tais como em bancos de dados, inventários culturais, publicações e no comércio;

xvii – conhecimento tradicional disseminado: conhecimento difundido na sociedade brasileira, de uso livre de todos, não reconhecido como sendo associado diretamente à cultura de comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais identificáveis;

xviii – consentimento prévio fundamentado: consentimento esclarecido e formal, previamente dado por comunidade indígena, quilombola ou tradicional, representada segundo seus usos, costumes e tradições;

xix – Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios: instrumento jurídico que estabelece as condições de acesso, uso, aproveitamento e exploração econômica de recurso genético, seus derivados ou de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para a repartição justa e equitativa de benefícios;

xx – derivados do recurso genético: os elementos bioquímicos, as moléculas orgânicas, as substâncias provenientes do metabolismo, a descrição das suas estruturas químicas ou das unidades funcionais de hereditariedade, de amostras do todo ou de parte de organismos vivos ou mortos;

xxi – desenvolvimento tecnológico: conjunto de atividades que visam a geração de produtos e processos tecnologicamente novos ou a modificação de produtos ou processos pré-existentis, com objetivo de ganhos econômicos;

xxii – direitos dos agricultores: o direito coletivo das comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais sobre os seus conhecimentos tradicionais associados relevantes à agricultura ou alimentação, e os direitos coletivos dos agricultores decorrentes de todo conhecimento, inovação ou prática, individual ou coletiva, associado às propriedades, usos e características da diversidade biológica, que, em sistema de agricultura tradicional, contribua para a conservação ou o desenvolvimento de variedade, raça ou linhagem crioula relevante à alimentação ou agricultura;

xxiii – domesticação: processo induzido pelo homem para selecionar plantas ou animais que respondam a seus objetivos em termos de produção ou de adaptação a certos ambientes e que se manifesta por uma alteração gênica em relação aos parentes silvestres;

xxiv – lista oficial de espécies ameaçadas de extinção: lista de espécies de invertebrados, plantas ou fungos, de cará-

ter nacional, regional ou local, estabelecida pelo poder público, sobre as quais exista indício de sobreexploração, indicativo de vulnerabilidade ou risco de extinção;

xxv – material biológico: compreende recursos genéticos, os elementos bioquímicos, as moléculas orgânicas, as substâncias provenientes do metabolismo, organismos ou parte destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas;

xxvi – recurso genético: todo material de origem vegetal, animal, fúngica, microbiana ou outra forma de organização biológica, que contenha unidades funcionais de hereditariedade;

xxvii – produto de uso livre: aquele do qual se pode obter amostra em coleção, desprovido de restrição legal, contratual, tecnológica, de propriedade intelectual ou outra forma de restrição;

xxviii – produto de uso restrito: aquele que detenha restrição de exploração comercial por terceiros, seja legal, contratual, tecnológica, de propriedade intelectual ou outra forma de exclusividade de direitos;

xxix – remessa: envio de amostras de material biológico de uma instituição para outra, localizada no Brasil ou no exterior, com transferência da guarda das amostras para a instituição destinatária;

xxx – transporte: conduzir amostras de material biológico de uma instituição para outra, localizada no Brasil ou no exterior, sem que o portador transfira a guarda das amostras para a instituição destinatária; e

xxxi – variedade, raça ou linhagem crioula: população de uma espécie, ainda que exótica, com distribuição local ou regional, adaptada a hábitat específico, como resultado da seleção e conservação pelo próprio uso agrícola ou alimentar, praticado em agricultura tradicional.

## capítulo ii – do conselho de gestão dos recursos genéticos – cgen

Art. 8.º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, criado pela Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, passa a se chamar Conselho de Gestão dos Recursos Genéticos – cgen, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo, de caráter multidisciplinar, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1.º O Poder Público será representado no cgen, por integrantes de órgãos ou entidades públicas das áreas de saúde, meio ambiente, cultura, ciência e tecnologia, relações exteriores, desenvolvimento, indústria e comércio, justiça, defesa, agricultura e pesca.

§ 2.º O cgen será presidido pelo representante do órgão federal público responsável pela política de meio ambiente.

§ 3.º A sociedade civil será representada no cgen, por membros das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, do setor empresarial e acadêmico, e das entidades ambientalistas, podendo ainda haver participação de outros setores.

§ 4.º Poderão ser convidados para subsidiar os trabalhos do cgen, em caráter excepcional, outros representantes da sociedade civil, incluída a comunidade científica, e do setor público, sem direito a voto.

§ 5.º O cgen poderá organizar-se em câmaras temáticas, para subsidiar decisões do plenário.

Art. 9.º O regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do cgen.

Art. 10.º Compete ao cgen:

i – propor, monitorar e avaliar a execução de políticas públicas relacionadas ao recurso genético, aos seus derivados e aos conhecimentos tradicionais associados;

ii – estabelecer:

a) resoluções de caráter complementar a esta Lei e seu regulamento, exceto em relação às matérias tributárias e penais;

b) exigências para o credenciamento de instituições nacionais depositárias de amostras de referência, conforme regulamento; e

c) condições para o depósito ad hoc de amostras de referência;

d) – propor restrições, em situação de excepcionalidade, com base no interesse nacional, para os casos de autorização de remessa e transporte para o exterior e de acesso a recurso genético ou a seus derivados;

iii – decidir como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as decisões do seu Órgão Executivo;

iv – representado pelo seu Presidente, firmar, em nome da União, Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios nos casos previstos nesta Lei;

v – promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei;

vi – elaborar e aprovar o seu regimento interno; e

vii – decidir sobre casos omissos e dirimir dúvidas relativas à aplicação desta Lei e de seu regulamento, exceto em relação às matérias tributárias e penais.

Art. 11. Cabe a unidade administrativa do Ministério do Meio Ambiente a função de Órgão Executivo do cgen.

Parágrafo único. Compete ao Órgão Executivo do cgen:

i – prestar suporte administrativo, técnico e operacional necessários à execução dos trabalhos do cgen, inclusive de suas câmaras temáticas;

ii – conceder:

a) licença de acesso a recurso genético ou a seus derivados;

b) licença de acesso a conhecimento tradicional associado; e

c) licença ou autorização de remessa ou transporte de material biológico;

- iii – credenciar instituição depositária;
- iv – autorizar depósito *ad hoc*;
- v – verificar a existência do consentimento prévio fundamentado;
- vi – analisar, previamente, os Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios e suas alterações nos quais a União é parte e, posteriormente, os contratos firmados e suas alterações nos casos de acesso ao conhecimento tradicional associado;
- vii – executar as atribuições delegadas pelo cgen;
- viii – publicar as licenças ou autorizações concedidas;
- ix – dar publicidade a resumo dos Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios, conforme regulamento;
- x – auxiliar as atividades de fiscalização; e
- xi – implementar e administrar o Cadastro Nacional de Acesso ao Recurso Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado – cgen, criado pelo art. 15, inciso ii.

### capítulo iii – do órgão gestor do recurso genético proveniente da agrobiodiversidade – agrobio

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, unidade administrativa denominada Órgão Gestor do Recurso Genético Proveniente da Agrobiodiversidade – AgroBio.

Art. 13. Compete ao AgroBio:

- i – implementar e administrar o Cadastro Nacional da Agrobiodiversidade – cnab, criado pelo art. 15, inciso iii;
- ii – acompanhar as atividades relativas à agrobiodiversidade e à proteção dos direitos dos agricultores;
- iii – propor, monitorar e avaliar a execução de políticas públicas relacionadas à agrobiodiversidade e aos direitos dos agricultores;

iv – incentivar as instituições nacionais atuantes no setor a participar das atividades de que trata esta Lei;

v – estabelecer normas complementares a esta Lei e seu regulamento relativas à agrobiodiversidade e aos direitos dos agricultores;

vi – propor ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento restrições, em situação de excepcionalidade, com base no interesse nacional, para os casos de remessa e transporte para o exterior e de acesso ao recurso genético ou aos seus derivados, provenientes da agrobiodiversidade nativa;

vii – propor a expedição de portaria pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definindo situações excepcionais, com base no interesse público, em que as atividades de acesso a recurso genético ou a seus derivados provenientes da agrobiodiversidade nativa e a conhecimento tradicional associado relevante à alimentação ou agricultura possam ser dispensadas de prévio cadastro do interessado no cnab;

viii – auxiliar as atividades de fiscalização e auditoria prevista nesta Lei relativas à agrobiodiversidade e à proteção dos direitos dos agricultores;

ix – propor ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento restrições, em situação de excepcionalidade, com base no interesse nacional, para os casos de remessa e transporte para o exterior e de acesso ao recurso genético ou aos seus derivados, provenientes da agrobiodiversidade nativa;

x – auxiliar as atividades de fiscalização e auditoria prevista nesta Lei relativas à agrobiodiversidade e à proteção dos direitos dos agricultores;

xi – promover debates e consultas públicas sobre os temas da agrobiodiversidade e da proteção de direitos dos agricultores de que tratam esta Lei;

xii – acompanhar registros de comercialização, na vigência desta Lei, de produtos comerciais oriundos de acesso ao



recurso genético ou aos seus derivados, provenientes da agrobiodiversidade;

xiii – divulgar as listas de espécies para alimentação e agricultura de intercâmbio facilitado;

xiv – elaborar e aprovar o seu regimento interno; e

xv – decidir sobre casos omissos e dirimir dúvidas relativas à aplicação desta Lei e de seu regulamento no que concerne à agrobiodiversidade e aos direitos dos agricultores, exceto em relação às matérias tributárias e penais.

Art. 14. O AgroBio enviará anualmente ao Conselho Nacional de Política Agrícola – cnpa, instituído pela Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, relatório de suas atividades, bem como prestará quaisquer informações por ele solicitadas.

#### capítulo iv – dos cadastros nacionais de material biológico e de recurso genético

Art. 15. Ficam criados os seguintes cadastros:

i – Cadastro Nacional de Controle de Atividades de Pesquisa Científica ou Tecnológica de Recursos Genéticos – cnact, a ser implementado e administrado pelo órgão federal responsável pela política de ciência e tecnologia, conforme regulamento, e destinado ao registro:

a) das coletas de material biológico, do acesso, remessa e transporte de material biológico e recursos genéticos destinados à pesquisa científica ou tecnológica;

b) de coleções científicas *ex situ*;

c) de pessoas físicas ou jurídicas nacionais que realizam atividades descritas na alínea “a”; e

d) de solicitações e concessões de autorização à pessoa jurídica estrangeira para realizar as atividades descritas na alínea “a”;

ii – Cadastro Nacional de Acesso ao Recurso Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado – cngen, a ser

implementado e administrado pela União, por meio do órgão executivo do cgen e destinado ao registro das atividades de acesso ao recurso genético, aos seus derivados ou ao conhecimento tradicional associado, e informações relacionadas, conforme disposto em regulamento; e

iii – Cadastro Nacional de Agrobiodiversidade – cnab, a ser implementado e administrado pelo AgroBio, conforme regulamento, e destinado ao registro:

a) das atividades de acesso e de remessa de recurso genético proveniente da agrobiodiversidade;

b) das atividades de acesso a conhecimento tradicional associado relevante à agricultura ou alimentação;

c) de coleções *ex situ* de bancos de germoplasma e de todas as formas de preservação e conservação de material biológico proveniente da agrobiodiversidade; e

d) de pessoa física ou jurídica que realiza atividades relativas ao recurso genético ou aos seus derivados, provenientes da agrobiodiversidade.

Parágrafo único. Os cadastros de que tratam os incisos i e ii do *caput* não se aplicam à agrobiodiversidade ou aos direitos dos agricultores.

Art. 16. Cabe aos respectivos órgãos administradores dos cadastros previstos nos incisos do *caput* do art. 15 dar publicidade sobre as pessoas, físicas ou jurídicas, e atividades cadastradas.

Parágrafo único. Será dado sigilo a dados e informações de interesse comercial devidamente demonstrado e quando requerido pelo interessado, salvo quando sua divulgação ou seu uso pelo e para o Poder Público seja necessária para proteção de interesse público, da saúde pública, do meio ambiente ou de direitos das comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais provedoras de conhecimentos tradicionais associados.

## capítulo v – da coleta

Art. 17. Ressalvados os casos estabelecidos nesta Lei, a coleta de material biológico em condição *in situ* depende de licença ou autorização da instituição ou do órgão ambiental competente integrante do sisnama.

§ 1.º A autorização ou as licenças de que trata este Capítulo somente poderão ser concedidas à pessoa física ou jurídica nacionais.

§ 2.º Independentem de autorização ou licença:

i – as coletas de material biológico que não integre a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção para finalidade didática ou de pesquisa científica ou tecnológica, desde que cadastrada no cncat;

ii – as coletas de material biológico de espécies exóticas, domesticadas ou cultivadas, exceto quando presentes em unidades de conservação; ou

iii – a coleta de material biológico silvestre que se encontre dentro do perímetro residencial.

§ 3.º A licença, autorização de coleta ou inscrição no cncat não exige a pessoa física ou jurídica interessada da necessidade de obter:

i – permissão ou autorização de ingresso em áreas públicas ou privadas;

ii – autorização de ingresso em terra indígena pelo órgão indigenista oficial; ou

iii – assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, quando a coleta se der em área indispensável à segurança nacional.

§ 4.º No caso de a coleta ocorrer em localidade ocupada por comunidade indígena, quilombola ou tradicional, a validade da inscrição no cncat, licença ou autorização fica condicionada à comprovação de obtenção de consentimento prévio fundamentado.

§ 5.º Caso a instituição ou o órgão ambiental competente integrante do sisnama verifique a existência de nulida-

de ou vício no consentimento prévio fundamentado outorgado por comunidade indígena, quilombola ou tradicional, deverá adotar as medidas administrativas cabíveis e representar ao Ministério Público Federal para que, caso entenda ser cabível, promova a defesa dos direitos e interesses das respectivas comunidades.

Art. 18. Será concedida licença de coleta de material biológico de invertebrados, plantas e fungos e de vertebrados para as finalidades de constituição de coleção *ex situ*, conservação biológica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.

§ 1.º A licença de que trata o *caput* será concedida nas seguintes modalidades:

i – institucional, para instituições nacionais de pesquisa ou de ensino e pesquisa das áreas biológicas ou afins; e

ii – individual, para pesquisadores com título de doutor ou equivalente:

a) com vínculo empregatício efetivo com instituição de que trata o inciso i; ou

b) aposentados, quando indicados como colaborador por instituição científica nacional.

§ 2.º A licença individual perderá sua validade com a extinção do vínculo empregatício do pesquisador com a instituição científica a qual estava vinculado por ocasião da solicitação da licença ou, em se tratando de pesquisador aposentado, com a indicação da instituição de que não mais persiste o vínculo de cooperação.

Art. 19. A licença institucional de coleta será concedida mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

i – inscrição no cncat;

ii – preenchimento de formulário de requerimento de licença;

iii – comprovação de exercício de atividades diretamente relacionadas com as finalidades de que trata o *caput* do art. 18; e

iv – termo de compromisso para manutenção de base de dados sobre as coletas realizadas, conforme regulamento.

Parágrafo único. Compete ao órgão ou à instituição ambiental realizar auditorias nas instituições licenciadas.

Art. 20. As instituições que obtiverem licença institucional poderão permitir o uso da licença de coleta às pessoas físicas a ela vinculadas, observadas as seguintes condições e requisitos:

i – a instituição deve estabelecer comitê interno para análise e acompanhamento dos projetos e para definição das condições para o uso da licença; e

ii – a instituição deve informar e manter atualizada, junto ao órgão ou à instituição ambiental, a lista das pessoas físicas incluídas no âmbito da licença, bem como as atividades de coleta realizadas.

Parágrafo único. A instituição e as pessoas físicas são solidariamente responsáveis por eventuais danos ambientais ou à saúde humana causados por uso indevido da licença institucional.

Art. 21. A licença individual de coleta será concedida mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

i – inscrição no cncat;

ii – preenchimento de formulário de requerimento de licença;

iii – comprovação de exercício de atividades diretamente relacionadas com as situações e finalidades de que trata o *caput* do art. 18; e

iv – descrição dos grupos taxonômicos específicos referentes à sua especialidade.

Parágrafo único. A licença individual será restrita aos grupos taxonômicos descritos.

Art. 22. A instituição, dispensada de licença ou de autorização, e as pessoas físicas responsáveis pela coleta são solidariamente responsáveis por eventuais danos ambientais ou à saúde humana causados por uso indevido da licença institucional.

riamente responsáveis por eventuais danos ambientais ou à saúde humana causados.

Art. 23. A licença institucional e a individual terão validade de dois anos e serão revalidadas, por igual período, indefinidamente, mediante apresentação de relatório sobre as atividades de coleta, cujo modelo será definido em regulamento.

Art. 24. As coletas não podem colocar em risco a viabilidade das populações que forem objeto do uso da licença.

Art. 25. A coleta dependerá de autorização nos seguintes casos:

- i – quando se tratar de espécies que constam da lista oficial de espécies ameaçadas de extinção; ou
- ii – quando ocorrer em unidades de conservação de domínio público.

§ 1.º O pedido de autorização, sem prejuízo do juízo de conveniência e oportunidade pelo órgão competente, deverá ser instruído com informação sobre o tipo e a quantidade de material a ser coletado, a localidade e as técnicas de coleta, quando for o caso.

§ 2.º As autorizações de coleta em unidades de conservação de domínio público são de competência do órgão responsável pela administração da unidade.

§ 3.º A autorização de que trata o *caput* poderá ser institucional ou individual, adotando-se, no que couber, as respectivas disposições relativas à licença.

Art. 26. A atividade de coleta por pessoa jurídica estrangeira dependerá:

- i – de realização em conjunto com pessoa jurídica nacional, no âmbito de sua licença institucional ou autorização, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a

cargo desta última, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas nesta Lei; e

ii – de autorização do órgão responsável pela política de ciência e tecnologia, mediante análise prévia do projeto de cooperação, quando a atividade de coleta tiver a finalidade de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. A coleta de material biológico proveniente da agrobiodiversidade dependerá de licença ou de autorização do órgão ou da instituição competente integrante do sisnama, em conformidade com o disposto neste Capítulo, somente quando envolver espécies que constam da lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, ou ocorrer em unidades de conservação de domínio público.

## capítulo vi – do acesso ao recurso genético ou aos seus derivados

### *Seção i – Das Condições Gerais de Acesso*

Art. 28. As atividades de acesso ao recurso genético ou aos seus derivados só poderão ser realizadas por pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, ou, por pessoas físicas nacionais profissionalmente habilitadas nas áreas biológicas e afins, todas obrigatoriamente cadastradas no cngen e cnact.

Art. 29. Para participar de atividades de acesso ao recurso genético ou aos seus derivados no País, a pessoa jurídica estrangeira deverá:

i – associar-se a pessoa jurídica brasileira que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, a qual responderá pela coordenação e regularidade das atividades de acesso; e

ii – estar previamente autorizada pelo órgão responsável pela política de ciência e tecnologia, mediante análise

prévia do projeto de cooperação, quando a atividade de acesso tiver a finalidade de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.

Art. 30. As atividades de acesso ao recurso genético ou aos seus derivados dependem de licença do Órgão Executivo do cgen, ressalvado os casos previstos nesta Lei.

§ 1.º A licença de acesso ao recurso genético ou aos seus derivados não exime a pessoa física ou jurídica interessada de obter:

i – permissão ou autorização de ingresso em áreas públicas ou privadas; ou

ii – autorização de ingresso em terra indígena pelo órgão indigenista oficial.

§ 2.º No caso de acesso ao recurso genético ou aos seus derivados, com fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, oriundos de coleção *ex situ* e identificados como proveniente de localidade ocupada por comunidade indígena, quilombola ou tradicional, a licença fica condicionada à comprovação de obtenção de consentimento prévio fundamentado da respectiva comunidade, ainda que o material biológico tenha sido coletado antes da vigência desta Lei.

§ 3.º Caso o Órgão Executivo do cgen verifique a existência de nulidade ou vício no consentimento prévio fundamentado outorgado por comunidade indígena, quilombola ou tradicional, deverá adotar as medidas administrativas cabíveis e representar ao Ministério Público Federal para que, caso entenda ser cabível, promova a defesa dos direitos e interesses das respectivas comunidades.

Art. 31. Quando ocorrer alteração da finalidade do acesso ao recurso genético ou aos seus derivados, o responsável deve requerer nova licença ao Órgão Executivo do cgen, adequando-se às exigências relativas à nova finalidade como condição para a continuidade do projeto.



Art. 32. Poderão credenciar-se, junto ao Órgão Executivo do cgen, como depositárias as instituições nacionais, sem fins lucrativos, que mantenham coleções *ex situ* e que comprovem a existência de estrutura necessária à conservação de amostras e demais exigências estabelecidas pelo cgen, para fins de depósito de amostras de referência nos casos em que é exigido para acesso ao recurso genético ou aos seus derivados.

§ 1.º Quando houver impossibilidade de depósito de amostra de referência em instituições credenciadas, o Órgão Executivo do cgen poderá autorizar o depósito *ad hoc* da amostra, em condições estipuladas pelo cgen.

§ 2.º A instituição estrangeira que receber amostra de referência nos termos do § 1.º deverá ter assinado termo de compromisso declarando que não poderá ser considerada provedora do recurso genético ou dos seus derivados e obrigando-se a não utilizar a amostra para outra finalidade sem que tenha obtido a respectiva licença prevista nesta Lei.

### *Seção ii – Do Acesso para Pesquisa Científica ou Tecnológica*

Art. 33. O acesso ao recurso genético ou aos seus derivados para pesquisa científica ou tecnológica independe de licença ou autorização, exceto nos casos definidos nos arts. 34 e 35, devendo o pesquisador responsável pelo projeto cadastrar informações relativas à pesquisa no cngen e cnact, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos projetos que envolvam acesso ao recurso genético ou aos seus derivados oriundos de material biológico proveniente de localidade ocupada por comunidade indígena, quilombola ou tradicional, nos casos que não envolvam acesso ao conhecimento tradicional associado, devem manter disponíveis para con-

sulta pelo Poder Público a comprovação do consentimento prévio fundamentado para a realização da coleta.

Art. 34. O acesso ao recurso genético ou aos seus derivados para pesquisa científica ou tecnológica, realizado por sociedade empresária, quando envolver amostra oriunda de material biológico proveniente de localidade ocupada por comunidade indígena, quilombola ou tradicional, depende de licença do Órgão Executivo do cgen, devendo o pesquisador responsável pelo projeto:

- i – cadastrar o projeto no cngen e cnact; e
- ii – apresentar comprovação do consentimento prévio fundamentado para a realização do acesso.

Art. 35. O acesso ao recurso genético ou aos seus derivados para pesquisa científica ou tecnológica quando realizado por pessoa jurídica estrangeira depende de licença do Órgão Executivo do cgen e, observadas as disposições do art. 29, deve o pesquisador responsável pelo projeto:

- i – cadastrar o projeto no cngen;
- ii – apresentar termo de remessa de material, em vigor, no caso de instituições estrangeiras acadêmicas;
- iii – apresentar Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios, no caso de sociedade empresária; e
- iv – apresentar comprovação do consentimento prévio fundamentado para a realização do acesso, quando envolver amostra oriunda de material biológico proveniente de localidade ocupada por comunidade indígena, quilombola ou tradicional.

### *Seção iii – Do Acesso para Bioprospecção e para Fabricação de Produtos Comerciais*

Art. 36. A licença de acesso ao recurso genético ou aos seus derivados para bioprospecção condiciona-se aos seguintes requisitos:

- i – cadastro do projeto no cngen e cnaact;
- ii – comprovação do consentimento prévio fundamentado da comunidade indígena, quilombola ou tradicional, quando se tratar de recurso genético ou de seus derivados proveniente de localidades por eles ocupadas;
- iii – assinatura de Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios, quando a bioprospecção for realizado por pessoa jurídica estrangeira;
- iv – comprovação pela pessoa jurídica de que está legalmente constituída tendo entre suas finalidades a realização de atividades de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico nas áreas biológicas e afins; e
- v – comprovação, quando a licença de acesso for requerida por pessoa física nacional, de sua qualificação como profissional habilitado nas áreas biológicas ou afins.

Art. 37. O responsável pelo projeto de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico licenciado deverá:

- i – cadastrar no cngen e cnaact:
  - a) as espécies utilizadas e a procedência geográfica; e
  - b) informações correspondentes, sempre que ocorrer a solicitação, concessão ou licenciamento de direito de propriedade industrial, de proteção de cultivar ou de registro ou lançamento de produto comercial no mercado; e
  - c) informações sobre a origem do conhecimento tradicional ou da autoria do conhecimento científico e tecnológico que fundamentam o desenvolvimento do projeto de bioprospecção;
- ii – sempre que houver coleta de material biológico em condição *in situ*:
  - a) depositar amostra de referência de cada espécie, em instituição credenciada como depositária; ou
  - b) comprovar a existência de duplicata ou clone de cada espécie, em instituição científica nacional.

Art. 38. A licença de acesso ao recurso genético ou aos seus derivados para fabricação de produtos comerciais, cujo acesso não foi precedido por atividade de bioprospecção realizada pela própria pessoa jurídica, condiciona-se ao atendimento dos seguintes requisitos:

i – cadastro no cngen e cnaact:

a) as espécies utilizadas e a procedência geográfica; e

b) informações correspondentes, sempre que ocorrer a solicitação, concessão ou licenciamento de direito de propriedade industrial, de proteção de cultivar ou de registro ou lançamento de produto comercial no mercado; e

c) informações sobre a origem do conhecimento tradicional ou da autoria do conhecimento científico e tecnológico que fundamentam o desenvolvimento do projeto de bioprospecção;

ii – comprovação de que a instituição está legalmente constituída; e

iii – assinatura de Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios, no caso de pessoa jurídica estrangeira.

## capítulo vii – da proteção e do acesso aos conhecimentos tradicionais associados

### *Seção i – Da Proteção aos Conhecimentos Tradicionais Associados*

Art. 39. São reconhecidos às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais os direitos originários sobre os seus conhecimentos tradicionais associados.

Art. 40. Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo, membro da comunidade indígena, quilombola ou tradicional, o detenha.

Parágrafo único. A proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará outros direitos relativos à propriedade intelectual.

Art. 41. São inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis os direitos morais e impenhoráveis e irrenunciáveis os direitos patrimoniais assegurados às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais sobre os seus conhecimentos tradicionais associados.

Art. 42. Os direitos morais e patrimoniais assegurados às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais sobre os seus conhecimentos tradicionais associados perduram por prazo indeterminado.

Art. 43. São direitos dos titulares de conhecimentos tradicionais associados:

i – utilizar, gozar e fruir de seus conhecimentos tradicionais associados, bem como consentir de modo fundamentado, prévia e expressamente, com a sua utilização ou exploração por terceiros;

ii – ter indicada a origem do conhecimento tradicional associado em todas as publicações, registros, inventários culturais, utilizações, explorações e divulgações que façam referência a ele;

iii – negar o acesso aos seus conhecimentos tradicionais associados, sem prejuízo do consentimento dado por outras comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais que compartilhem os mesmos conhecimentos;

iv – impedir terceiros de utilizar ou explorar seus conhecimentos tradicionais associados nos casos em que não tenha sido obtido o consentimento prévio fundamentado, quando exigido nos termos desta Lei, sem prejuízo do consentimento dado por outras comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais, que compartilhem os mesmos conhecimentos;

v – impedir terceiros de divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimentos tradicionais associados nos casos em que não tenha sido obtido o consentimento prévio fundamentado, quando exigido nos termos desta Lei, sem prejuízo do consentimento dado por outras comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais, que compartilhem os mesmos conhecimentos; e

vi – perceber benefícios pela utilização ou exploração por terceiros, direta ou indireta, de seus conhecimentos tradicionais associados.

Art. 44. O exercício dos direitos assegurados por esta Lei às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais sobre seus conhecimentos tradicionais associados independe de quaisquer atos constitutivos do Poder Público.

§ 1.º A adoção, pelo Poder Público, de registros, inventários culturais, cadastros ou outras formas de sistematização de informações acerca dos conhecimentos tradicionais associados ou de seus provedores será facultativa e de natureza exclusivamente declaratória e não prejudicial ao livre exercício dos direitos por esta Lei reconhecidos.

§ 2.º A defesa dos direitos da comunidade indígena, quilombola ou tradicional, no tocante aos conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos ou a seus derivados será facilitada, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Art. 45. A proteção outorgada por esta Lei não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimentos tradicionais associados por comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais.

## Seção ii – Do Acesso aos Conhecimentos Tradicionais Associados

Art. 46. O acesso ao conhecimento tradicional associado depende de licença do Órgão Executivo do cgen, a qual será concedida apenas para pessoas jurídicas, que exerçam atividades nas áreas biológicas, humanas e afins, obrigatoriamente cadastradas no cngen e cnact.

Parágrafo único. Em caso de acesso a conhecimento tradicional disseminado, fica dispensada a exigência de licença de que trata o *caput*.

Art. 47. A licença para acesso ao conhecimento tradicional associado para qualquer finalidade depende de consentimento prévio fundamentado da comunidade indígena, quilombola ou tradicional, que será representada segundo seus usos, costumes e tradições.

Parágrafo único. Caso o Órgão Executivo do cgen verifique a existência de nulidade ou vício no consentimento prévio fundamentado outorgado por comunidade indígena, quilombola ou tradicional, deverá adotar as medidas administrativas cabíveis e representar ao Ministério Público Federal para que, caso entenda ser cabível, promova a defesa dos direitos e interesses das respectivas comunidades.

Art. 48. Para participar de atividades de acesso ao conhecimento tradicional associado no País, a pessoa jurídica estrangeira deverá:

i – associar-se a pessoa jurídica brasileira que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas, humanas e afins, a qual responderá pela coordenação e regularidade das atividades de acesso; e

ii – estar previamente autorizada pelo órgão responsável pela política de ciência e tecnologia, mediante análise prévia do projeto de cooperação, quando a atividade de aces-

so tiver a finalidade de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.

Art. 49. O acesso a conhecimentos tradicionais associados com a finalidade de constituição de registros, cadastros, inventários culturais ou outras formas de sistematização, para fins de pesquisa científica, independe de licença, devendo a instituição cadastrar informações do projeto relativo às referidas finalidades no cngen e cnact, que incluirão:

- i – comprovação do consentimento prévio fundamentado do provedor do conhecimento tradicional associado; e
- ii – indicação da comunidade provedora dos conhecimentos tradicionais associados nos registros, cadastros, inventários culturais ou outras formas de sistematização.

Art. 50. Quando o acesso aos conhecimentos tradicionais associados não tiver a finalidade de bioprospecção, desenvolvimento tecnológico ou fabricação de produtos comerciais e se der a partir de publicações, cadastros, registros, inventários culturais, entre outras formas de sistematização sem fins comerciais, a licença será substituída por notificação do projeto pelo responsável ao cngen e cnact.

Art. 51. A licença de acesso aos conhecimentos tradicionais associados com a finalidade de bioprospecção, desenvolvimento tecnológico ou fabricação de produtos comerciais será concedida pelo Órgão Executivo do cngen mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

- i – cadastro do projeto de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico no cngen e cnact;
- ii – comprovação do consentimento prévio fundamentado do provedor do conhecimento tradicional associado; e
- iii – assinatura de Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios, ressalvado o disposto no art. 87.

§ 1.º O disposto neste artigo também se aplica ao acesso aos conhecimentos tradicionais associados obtido a partir



de publicações, cadastros, registros, inventários culturais, entre outras formas de sistematização, devendo o consentimento prévio fundamentado e o Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios serem obtidos junto à uma das comunidades identificadas.

§ 2.º No caso de inexistência de comunidade identificada, a licença de que trata o *caput* será concedida mediante o cumprimento do requisito previsto no inciso i do *caput*.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se também a projetos de pesquisa científica ou de constituição de registros, cadastros, inventários culturais ou outras formas de sistematização quando envolver sociedades empresárias nacionais ou pessoas jurídicas estrangeiras.

Art. 52. As publicações, cadastros, registros, inventários culturais e outras formas de sistematização que contenham informações provenientes de conhecimento tradicional associado, deverão conter as seguintes indicações:

i – as comunidades provedoras dos conhecimentos tradicionais associados; e

ii – observação sobre a obrigatoriedade de respeito aos direitos morais e patrimoniais das comunidades provedoras dos conhecimentos tradicionais associados, bem como a necessidade de licença específica para a realização das atividades de bioprospecção, desenvolvimento tecnológico ou fabricação de produtos comerciais, utilizando esses conhecimentos, nos termos desta Lei.

Art. 53. Quando ocorrer alteração da finalidade do acesso, a instituição deve requerer nova licença ao Órgão Executivo do cgen, adequando-se às exigências relativas à nova finalidade como condição para a continuidade do projeto.

capítulo viii – do acesso a recurso genético ou a seus derivados provenientes da agrobiodiversidade nativa e a conhecimento

## tradicional associado relevante à alimentação e agricultura

Art. 54. O acesso a recurso genético ou a seus derivados provenientes da agrobiodiversidade nativa e a conhecimento tradicional associado relevante à alimentação e agricultura estão condicionados ao prévio cadastro do interessado no cnab, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Agrobio poderá definir situações excepcionais, com base no interesse público, em que as atividades de que trata o *caput* possam ser dispensadas do cadastro.

Art. 55. A atividade, no País, de acesso a recurso genético ou a seus derivados provenientes da agrobiodiversidade nativa e conhecimento tradicional associado relevante à alimentação e agricultura por pessoa física ou jurídica estrangeira, deverá ser realizada em conjunto com instituição nacional, no âmbito de seu cadastro, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última.

Parágrafo único. A atividade de que trata o *caput* deverá estar previamente autorizada pelo órgão responsável pela política de ciência e tecnologia, mediante análise prévia do projeto de cooperação.

Art. 56. O cadastramento no cnab da atividade de acesso não exime a pessoa física ou jurídica interessada da necessidade de obter:

i – permissão ou autorização de ingresso em áreas públicas ou privadas;

ii – autorização de ingresso em terra indígena pelo órgão indigenista oficial; ou

iii – consentimento prévio fundamentado, quando a coleta de material biológico, ou a obtenção de informações sobre conhecimento associado relevante à alimentação e à agricultura ocorrer em comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais, conforme dispuser regulamento.

## capítulo ix – dos direitos dos agricultores

Art. 57. São reconhecidos aos agricultores os direitos originários sobre os seus conhecimentos tradicionais associados relevantes à agricultura ou alimentação, e os direitos coletivos decorrentes de todo conhecimento, inovação ou prática, individual ou coletiva, associado às propriedades, usos e características da diversidade biológica, que, em sistema de agricultura tradicional, contribua para a conservação ou o desenvolvimento de variedade, raça ou linhagem crioula relevante à alimentação ou agricultura.

Art. 58. Para os fins desta Lei, qualquer direito dos agricultores será considerado de natureza coletiva.

Parágrafo único. A proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará os direitos previstos na Lei n.º 10.711 de 05 de agosto de 2003.

Art. 59. São dispensados da observância dos direitos dos agricultores aqueles que:

i – plantam e reservam material propagativo para seu próprio uso, desde que a produção esteja limitada ao uso do material propagativo adquirido inicialmente; ou

ii – usam ou vendem, como alimento, o produto obtido de seu plantio ou criação, exceto para fins reprodutivos.

## capítulo x – da remessa e do transporte de material biológico

### *Seção i – Da Remessa e do Transporte para o Exterior*

Art. 60. A remessa ou o transporte de material biológico para o exterior para finalidade de pesquisa científica ou tecnológico, conservação biológica ou exposição depende de licença, permanente ou específica, do Órgão Executivo do cgen.

§ 1.º A remessa ou o transporte de que trata o *caput* somente poderá ser realizada por instituição nacional de pesquisa ou de ensino e pesquisa, ou por pessoa física a ela vinculada.

§ 2.º A remessa ou transporte de material biológico para o exterior, com finalidade de pesquisa científica ou conservação biológica, somente poderão ser realizados para instituições estrangeiras de conservação, pesquisa ou ensino e pesquisa.

§ 3.º Será concedida licença permanente de remessa ou de transporte de que trata o *caput* a instituições com programas de pesquisa em taxonomia ou que detenha coleções científicas, mediante cumprimento das seguintes condições:

i – comprovação de registro da coleção *ex situ* no cnaact ou de existência de programa de pesquisa em taxonomia junto à instituição ambiental federal; e

ii – assinatura pela instituição destinatária de termo de transferência de material, conforme regulamento e de termo de compromisso, previamente à remessa ou ao transporte para a instituição destinatária, contendo a advertência de que a instituição estrangeira que receber o material biológico:

a) não será considerada, em hipótese alguma, provedora desse material biológico;

b) não poderá utilizar o material biológico remetido em finalidade diversa da prevista no termo de transferência de material;

c) não poderá transferir a terceiros a amostra ou parte dela, sem licença do cgen;

d) deverá repartir benefícios, em conformidade com esta Lei;

e) se compromete a adotar como foro competente para dirimir eventuais conflitos, a Justiça brasileira.

§ 4.º Será concedida licença permanente de remessa ou transporte de que trata o *caput* a instituições nacionais de pesquisa ou de ensino e pesquisa, ou a pessoa física a ela vin-

culada, nos casos não incluídos no § 3.º, mediante cumprimento das seguintes condições:

i – assinatura pelo remetente pessoa física ou instituição e pela instituição destinatária de termo de transferência de material, na forma do inciso ii do § 3.º, firmado previamente à remessa ou transporte para a instituição destinatária; e

ii – prestação de informações sobre o material a ser enviado, a finalidade do envio e a instituição destinatária.

§ 5.º Nos casos não incluídos nos §§ 3.º e 4.º, será concedida licença específica para cada remessa ou transporte de que trata o *caput* mediante cumprimento das condições previstas no § 4.º.

Art. 61. A remessa ou transporte de material biológico para o exterior para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico depende de licença específica do Órgão Executivo do cgen.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* fica condicionada à prévia assinatura de Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios ou Termo de Transferência de Material, conforme previstos em regulamento, bem como ao cumprimento da condição prevista no inciso ii do § 4.º do art. 60.

Art. 62. Quando se tratar de variedade ou raça crioula pertencente a comunidade indígena, quilombola ou tradicional, que não seja destinada para agricultura ou alimentação, a validade ou emissão da licença de remessa ou transporte fica condicionada à comprovação do consentimento prévio fundamentado da comunidade indígena, quilombola ou tradicional correspondente.

Art. 63. Será exigida comprovação de depósito de amostra de referência de cada espécie em instituição credenciada como depositária ou da existência de duplicata ou clone de cada

espécie em instituição científica nacional, para efeito de remessa ou de transporte para o exterior de material biológico.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a forma do depósito de amostra de referência e da comprovação da existência de duplicata ou clone, assim como os casos onde os mesmos poderão ser dispensados.

Art. 64. A importação ou devolução de material biológico, proveniente de coleções científicas de instituições estrangeiras, devidamente conservados por técnicas de curadoria, com finalidade de pesquisa científica, independe de qualquer tipo de licença, seja do Órgão Executivo do cgen, seja da instituição ambiental federal integrante do sisnama, ressalvados os casos de interesse público, especificados em regulamento.

Art. 65. O reenvio, para o exterior, do material biológico pertencente a instituição estrangeira independe de qualquer tipo de licença prevista nesta Lei, devendo o material ser acompanhado de informação que comprove esta situação.

Art. 66. A remessa ou transporte de material biológico para o exterior, para finalidades distintas daquelas previstas nesta Seção, estão sujeitas a autorização da instituição ambiental federal integrante do sisnama.

Parágrafo único. A instituição ambiental federal deverá exigir autorização específica ou estabelecer restrições ou regras, quando se tratar de espécies ameaçadas de extinção ou constantes dos Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – *cites*.

### *Seção ii – Da Remessa e do Transporte no País*

Art. 67. A remessa e o transporte no País de material biológico provenientes de condição *in situ*, devem estar acompanhados da autorização ou licença de coleta de material biológico ou acesso ao recurso genético ou aos seus derivados.

Parágrafo único. Ficam dispensados de comprovação da correspondente autorização ou licença de coleta de material biológico ou de acesso correspondentes:

i – o empréstimo, doação ou intercâmbio científico e não-comercial entre coleções científicas registradas de instituições nacionais de pesquisa públicas ou declaradas de interesse público, ou de instituições nacionais de ensino e pesquisa, acompanhados de guia de remessa; ou

ii – o envio de pequenas amostras para realização de exames ou análises laboratoriais, exceto no caso de espécies ameaçadas.

Art. 68. A remessa e o transporte de material proveniente de condição *ex situ* deve estar acompanhado de informação que comprove sua origem *ex situ*.

#### capítulo xi – da remessa ou transporte de material biológico proveniente da agrobiodiversidade nativa

Art. 69. A remessa ou o transporte, dentro do País, de material biológico proveniente da agrobiodiversidade nativa, requer que o remetente e o destinatário ou o transportador tenha cópia autêntica do comprovante de inscrição junto ao cnab, disponível ao agente fiscalizador.

Art. 70. A remessa ou transporte de material biológico proveniente da agrobiodiversidade nativa para o exterior deverá ser cadastrada previamente no cnab.

Parágrafo único. Quando se tratar de remessa para o exterior de variedade, raça ou linhagem crioula será exigido, ain-

da, o consentimento prévio fundamentado da comunidade indígena, quilombola ou tradicional.

Art. 71. A remessa ou transporte de material biológico proveniente da agrobiodiversidade nativa para o exterior somente poderá ser realizada por instituição nacional de ensino ou pesquisa mediante termo de compromisso ou contrato.

§ 1.º A remessa de que o trata o *caput*, para fins de pesquisa científica, depende de prévia assinatura de termo de compromisso pela instituição destinatária, que deverá conter:

i – as informações conhecidas sobre a origem do material biológico e os direitos a eles associados; e

ii – a advertência de que a instituição estrangeira que receber remessa de material biológico proveniente da agrobiodiversidade nativa:

a) não será considerada, em hipótese alguma, provedora desse material biológico e deverá indicar a origem brasileira dele;

b) não poderá utilizar o material biológico remetido em finalidade diversa da prevista no termo de compromisso;

c) não poderá transferir a terceiros a amostra ou parte dela, sem autorização do AgroBio;

d) deverá repartir benefícios, em conformidade com esta Lei;

e) deverá enviar relatório de atividades cujo modelo será definido em regulamento; e

f) se compromete a adotar como foro competente para dirimir eventuais conflitos, a Justiça brasileira.

§ 2.º A remessa de que o trata o *caput*, para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, depende da prévia assinatura de contrato pela instituição nacional de ensino ou pesquisa e instituição estrangeira, devendo conter as cláusulas previstas nos incisos do *caput* do art. 84 e observar o disposto nos seus §§ 2.º e 3.º.

§ 3.º O transporte de que o trata o *caput*, para qualquer fim depende de prévia assinatura de termo de compromisso



pela instituição transportadora, contendo, no que couber, as informações e advertência previstas nos incisos i e ii do § 1.º.

Art. 72. É obrigatória a apresentação de documento comprobatório de cadastro da remessa ou transporte de material biológico proveniente da agrobiodiversidade nativa à fiscalização do órgão competente em portos, aeroportos e fronteiras terrestres, no ponto de saída do País.

## capítulo xii – da repartição de benefícios

*Seção i* – Da repartição de benefícios resultantes da exploração comercial de produto ou processo desenvolvido a partir de recursos genéticos, de seus derivados ou de conhecimentos tradicionais associados

Art. 73. A repartição justa e eqüitativa dos benefícios decorrentes do uso de recursos genéticos, de seus derivados ou de conhecimento tradicional associado será efetuada por meio:

i – de contribuição de intervenção no domínio econômico;  
ii – de Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios firmado diretamente pela União com instituição estrangeira, exceto no caso de recursos genéticos ou de seus derivados provenientes da agrobiodiversidade; e

iii – de Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios firmado diretamente com a comunidade provedora de conhecimentos tradicionais associados.

Art. 74. As comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais que tiverem provido conhecimento tradicional associado têm direito a receber benefícios mediante Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios, enquanto que as demais comunidades que compartilhem do mesmo conhecimento tradicional associado serão beneficiadas por meio do Fundo para Repartição de Benefícios do Recurso Genético e dos Conhecimentos Tradicionais Associados – furb.

§ 1.º Em caso de acesso a conhecimento tradicional associado obtido a partir de publicações, cadastros, registros, inventários culturais ou outras formas de sistematização, sem identificação das comunidades provedoras, aplica-se exclusivamente a repartição de benefícios prevista no art. 73, inciso i.

§ 2.º Em caso de acesso a conhecimento tradicional associado disseminado não se aplica a repartição de benefícios prevista no art. 73.

Art. 75. As comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais poderão negociar benefícios como condição para a atividade de coleta de material biológico ou para a atividade de acesso a recurso genético ou seus derivados, provenientes das localidades por elas ocupadas, sem prejuízo dos demais mecanismos de repartição de benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 76. Quando houver acesso simultâneo ao conhecimento tradicional associado e aos recursos genéticos ou aos seus derivados, independente da coincidência na procedência, poderão aplicar-se cumulativamente os casos de repartição previstos nos incisos i, ii e iii do art. 73.

*Seção ii – Da repartição de benefícios resultantes da exploração comercial de produto ou processo desenvolvido a partir de recursos genéticos ou de seus derivados provenientes da agrobiodiversidade nativa ou de direitos dos agricultores*

Art. 77. Os benefícios resultantes da exploração comercial de produto ou processo desenvolvido a partir de recursos genéticos ou de seus derivados provenientes da agrobiodiversidade nativa, e de conhecimento tradicional associado relevante à alimentação e agricultura, serão justa e equitativamente repartidos por intermédio de contribuição de intervenção no domínio econômico, assinatura de Contrato de

Acesso e Repartição de Benefícios ou de depósito em coleção do produto desenvolvido com uso livre.

Parágrafo único. Aplica-se a obrigação de repartição descrita no *caput* à exploração comercial de produto ou processo iniciada na vigência desta Lei, a partir de recursos genéticos ou de seus derivados provenientes da agrobiodiversidade nativa, mesmo que acessados antes da vigência desta Lei.

Art. 78. A repartição de benefícios, quando o produto desenvolvido a partir de recursos genéticos ou de seus derivados provenientes da agrobiodiversidade nativa, for de uso restrito, será efetuada por meio da *cide* – Recurso Genético.

Art. 79. A repartição de benefícios, quando o produto desenvolvido a partir de recursos genéticos ou de seus derivados provenientes da agrobiodiversidade nativa, for de uso livre, consistirá no depósito em coleção que contenha toda informação necessária para o respectivo uso e desenvolvimento, disponível a qualquer solicitante para uso comercial ou científico, sem qualquer restrição ou exclusividade de direitos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1.º O usuário deverá arcar com as despesas de depósito e manutenção do produto desenvolvido em coleção.

§ 2.º O depositante deverá comprovar a possibilidade de depósito e manutenção do produto desenvolvido em coleção.

§ 3.º No caso de impossibilidade de depósito ou de manutenção em coleção, a repartição de benefícios deverá ser monetária.

§ 4.º Fica dispensado do depósito de que trata o *caput* quando se tratar de produto cujo desenvolvimento seja de amplo conhecimento público.

Art. 80. A repartição dos benefícios decorrentes do acesso aos recursos genéticos ou aos seus derivados provenientes da agrobiodiversidade nativa, oriundos da inovação realizada no exterior, será efetuada por meio do termo de compro-

misso ou contrato firmado entre as instituições remetente e destinatária do material biológico proveniente da agrobiodiversidade nativa, conforme o disposto no art. 71.

Art. 81. A repartição de benefícios decorrentes do acesso ao conhecimento tradicional associado relevante à alimentação e agricultura será efetuada por meio de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Parágrafo único. Os agricultores poderão, ainda, negociar benefícios como condição para a atividade de coleta de material biológico ou para a atividade de acesso a recurso genético ou seus derivados da agrobiodiversidade, provenientes das localidades por elas ocupadas, ou de acesso a conhecimento tradicional associado relevante à alimentação e agricultura, sem prejuízo da repartição de benefícios prevista no *caput*.

### *Seção iii* – Dos Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios

Art. 82. O Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios constitui o instrumento jurídico que estabelece as condições de acesso, uso, aproveitamento e exploração econômica de recursos genéticos, de seus derivados ou de conhecimento tradicional associado, bem como as condições negociadas para a repartição justa e equitativa de benefícios, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 83. Serão partes dos Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios:

- i – os beneficiários, assim entendidos, para os fins desta Lei:
  - a) a comunidade indígena, quilombola ou tradicional, representada segundo seus usos, costumes e tradições, no caso de haver acesso a conhecimento tradicional associado; ou
  - b) a União, representada pelo Presidente do cgen, nos casos previstos nesta Lei;

ii – os usuários, assim entendidos, para os fins desta Lei, como sendo as pessoas físicas ou jurídicas que realizam o acesso.

Art. 84. São cláusulas essenciais do Contrato de Acesso e de Repartição de Benefícios, as que disponham sobre:

- i – objeto e uso pretendido;
- ii – prazo de duração;
- iii – forma de repartição justa e eqüitativa de benefícios;
- iv – direitos, deveres e responsabilidades das partes;
- v – direito de propriedade intelectual, quando houver;
- vi – direito de informação dos beneficiários do contrato sobre a evolução da bioprospecção, do desenvolvimento tecnológico e da exploração econômica por parte da instituição ou pessoa autorizada;
- vii – vedação de que o usuário seja considerado provedor de recurso genético ou de conhecimento tradicional associado em outra relação jurídica, bem como de que utilize para outra finalidade, diversa da prevista no contrato, os recursos genéticos, os seus derivados ou o conhecimento tradicional associado, ou os transfira a terceiros, sem licença do cgen;
- viii – regras de confidencialidade;
- ix – informações sobre eventuais compromissos com instituições de fomento;
- x – rescisão;
- xi – cláusula penal pela falta de cumprimento das obrigações assumidas; e
- xii – foro no Brasil.

§ 1.º Os documentos comprobatórios do consentimento prévio fundamentado deverão acompanhar o contrato, quando este envolver conhecimento tradicional associado ou material biológico providos por comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais.

§ 2.º A forma de repartição justa e eqüitativa de benefícios de que trata o inciso iii do *caput* poderá se constituir em:

- i – benefícios monetários; ou

ii – benefícios não-monetários, que, dentre outros, podem ser:

- a) co-titularidade sobre direitos de propriedade intelectual;
- b) licenciamento de produtos e processos;
- c) capacitação de recursos humanos;
- d) investimentos em infra-estrutura e serviços de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e conservação da natureza;
- e) pesquisas de interesse social ou de saúde pública; ou
- f) acesso e transferência de tecnologias.

§ 3.º Podem ser estabelecidos nos Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios formas antecipadas de repartição de benefícios, independente de resultados comerciais derivados da atividade de acesso correspondente.

§ 4.º Os benefícios monetários decorrentes de Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios firmados pela União serão destinados ao Fundo de Repartição de Benefícios do Recurso Genético e dos Conhecimentos Tradicionais Associados – furb.

Art. 85. Serão nulos os Contratos de Acesso e de Repartição de Benefícios firmados em desacordo com o disposto nesta Lei e seu regulamento.

Art. 86. Quaisquer alterações ocorridas no Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios serão informadas ao Órgão Executivo do cgen, que deverá adotar as medidas administrativas cabíveis para o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 87. O Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios a ser realizado com comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais poderá ser firmado após a licença de acesso ao conhecimento tradicional associado, em momento anterior a pedido de patente, de proteção de cultivar ou de lançamento de produto comercial, quando esta possibilidade

for do interesse da comunidade envolvida e desde que expressamente estabelecida no consentimento prévio fundamentado.

Art. 88. Aos Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios são aplicáveis as disposições do Código Civil relativas ao negócio jurídico, no que couber.

Art. 89. A validade dos Contratos de Acesso e Repartição de Benefícios para conhecimento tradicional associado depende da verificação pelo Órgão Executivo do cgen do cumprimento dos compromissos eventualmente assumidos no consentimento prévio fundamentado.

Art. 90. Esta Seção se aplica, no que couber, à repartição de benefícios decorrentes de recursos genéticos ou de seus derivados proveniente da agrobiodiversidade.

#### *Seção iv – Da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico*

Art. 91. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a exploração de direitos intelectuais relativos a recursos genéticos, a conhecimentos tradicionais associados ou conhecimento tradicional relevante à agricultura ou alimentação, ou sobre a comercialização de produtos que façam uso destes recursos e conhecimentos cide – Recurso Genético.

§ 1.º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação, a administração e a fiscalização da contribuição de que trata este artigo.

§ 2.º A cide – Recurso Genético sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação

do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 92. É contribuinte da cide – Recurso Genético a pessoa física ou jurídica:

i – produtora ou importadora de cultivar, raça ou linhagem, com direito de uso restrito, elaborado ou desenvolvido a partir do acesso aos recursos genéticos ou a seus derivados;

ii – fabricante ou importadora de produto que, na sua composição, faça uso de propriedade funcional específica dos recursos genéticos ou seus derivados, ou que seja desenvolvido ou elaborado a partir do acesso aos recursos genéticos, a seus derivados, aos conhecimentos tradicionais associados ou aos conhecimentos tradicionais relevantes à agricultura ou alimentação;

iii – detentora de patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso aos recursos genéticos ou a seus derivados, aos conhecimentos tradicionais associados ou aos conhecimentos tradicionais relevantes à agricultura ou alimentação; ou

iv – detentora de certificado de proteção de cultivar, com direito de uso restrito, que tenha sido obtida em decorrência de acesso aos recursos genéticos ou a seus derivados, provenientes da agrobiodiversidade nativa.

Art. 93. A cide – Recurso Genético tem como fato gerador:

i – a comercialização, no mercado interno, ou a importação de cultivar, raça ou linhagem, com direito de uso restrito, que tenha sido elaborado ou desenvolvido a partir do acesso aos recursos genéticos ou a seus derivados, no caso dos contribuintes de que trata o inciso i do art. 92;

ii – a comercialização, no mercado interno, ou a importação de produto que, na sua composição, faça uso de propriedade funcional específica dos recursos genéticos ou seus derivados, ou que seja desenvolvido ou elaborado a partir do acesso aos recursos genéticos, a seus derivados, aos



conhecimentos tradicionais associados ou aos conhecimentos tradicionais relevantes à agricultura ou alimentação, no caso dos contribuintes referidos no inciso ii do art. 92;

iii – o recebimento de *royalties* pelo licenciamento para exploração de patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso aos recursos genéticos ou a seus derivados, aos conhecimentos tradicionais associados ou aos conhecimentos tradicionais relevantes à agricultura ou alimentação, no caso dos contribuintes referidos no inciso iii do art. 92; ou

iv – o recebimento de *royalties* pelo licenciamento para exploração de cultivar protegida, que tenha sido obtida em decorrência de acesso aos recursos genéticos ou a seus derivados, provenientes da agrobiodiversidade nativa, no caso dos contribuintes referidos no inciso iv do art. 92.

Art. 94. A base de cálculo da cide – Recurso Genético é a receita decorrente:

i – das operações de comercialização, no mercado interno, e importação de que tratam os incisos i e ii do art. 93; ou

ii – dos *royalties* recebidos pelo licenciamento para exploração de patente ou de cultivar protegida de que trata os incisos iii e iv do art. 93.

Art. 95. A cide – Recurso Genético será apurada mediante a aplicação das alíquotas de:

i – 1% (um por cento) sobre a base de cálculo de que trata o inciso i do art. 94, no caso da comercialização ou importação de produto sem direito de propriedade intelectual ou de proteção de cultivar vinculado;

ii – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo de que trata o inciso i do art. 94, no caso da comercialização ou importação de produto com direito de propriedade intelectual ou de proteção de cultivar vinculado; ou

iii – 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo de que trata o inciso ii do art. 94.

Parágrafo único. A cide – Recurso Genético deverá ser recolhida:

i – na data do registro da Declaração de Importação na hipótese de importação; ou

ii – até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, nas demais hipóteses.

Art. 96. Do valor da cide – Recurso Genético, apurado com base na receita decorrente da comercialização ou importação de produtos ou na exploração dos direitos de propriedade intelectual, poderá ser deduzido o valor da cide – Recurso Genético incidente quando do pagamento de *royalties* ou da aquisição de cultivar, raça, linhagem e de produtos sujeitos ao pagamento da contribuição.

Art. 97. O produto da arrecadação da cide – Recurso Genético será recolhido ao Tesouro Nacional e destinado ao:

i – Fundo de Repartição de Benefícios do Recurso Genético e dos Conhecimentos Tradicionais Associados – furb, para fins de atendimentos dos objetivos estabelecidos no art. 100, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado; e

ii – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – fndct, criado pelo Decreto-Lei n.º 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei n.º 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao furb e fndct serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto nesta Lei.

Art. 98. Poderão ser celebrados convênios para permuta de informações entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e qualquer órgão público federal, estadual, distrital ou municipal que detenha informações necessárias à fiscalização da cide – Recurso Genético.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações de que trata o *caput*, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo à cide – Recurso Genético e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

Art. 99. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção.

capítulo xiii – do fundo de repartição de benefícios do recurso genético e dos conhecimentos tradicionais associados – furb e dos recursos destinados ao fundo nacional de desenvolvimento científico e tecnológico – fndct

Art. 100. Fica instituído o Fundo para Repartição de Benefícios do Recurso Genético e dos Conhecimentos Tradicionais Associados – furb, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com os objetivos de:

i – estimular, promover e valorizar a conservação da diversidade biológica brasileira e do seu uso sustentável, incluindo a sociodiversidade; e

ii – promover a sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

§ 1.º Os recursos do furb relativos aos objetivos de que trata o inciso ii do *caput* serão aplicados, exclusivamente, em comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais, devendo ser observados critérios culturais e ambientais de regionalização com base na origem do acesso ao conhecimento tradicional associado.

§ 2.º Os recursos do furb serão destinados na proporção de:

i – cinquenta por cento para ações prioritárias na área de conservação e uso sustentável da biodiversidade e proteção e valorização da sociodiversidade; e

ii – cinquenta por cento para ações que promovam a sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

Art. 101. O furb será gerido por Comitê Gestor.

§ 1.º O Comitê Gestor do furb, órgão de caráter deliberativo, será composto por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 2.º A Presidência do Comitê Gestor do furb será exercida pelo órgão federal responsável pela política de meio ambiente.

§ 3.º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor do furb.

§ 4.º O Fundo poderá fazer uso de agentes financeiros e agentes de fomento públicos para a execução dos projetos aprovados, devendo ser definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos.

Art. 102. Compete ao Comitê Gestor do furb:

i – elaborar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades:

a) prioritárias na área de conservação e uso sustentável da biodiversidade e proteção e valorização da sociodiversidade em consonância com o disposto no art. 100, inciso i;

b) que promovam a sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural de comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais; e

c) de pesquisa ou fiscalização vinculados às alíneas “a” e “b”;

ii – aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos, submetido pelos executores dos projetos, programas ou atividades;

iii – submeter, anualmente, ao órgão federal responsável pela política de meio ambiente a proposta orçamentária do furb, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, observados os objetivos definidos no art. 100, as políticas de conservação e uso sustentável da biodiversidade e sociodiversidade e a existência de linhas de crédito;

iv – prestar conta da execução orçamentária e financeira do furb;

v – aprovar seu regimento interno; e

iv – decidir sobre outros assuntos de interesse do furb.

Art. 103. Constituem receitas do furb:

i – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

ii – parcela da contribuição de intervenção no domínio econômico;

iii – os benefícios monetários decorrentes de Contrato de Acesso e Repartição de Benefícios firmado pela União com pessoa jurídica estrangeira;

iv – doações;

v – multas aplicadas em virtudes do descumprimento desta Lei; e

vi – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao furb, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício seguinte.

Art. 104. Os recursos de que trata o art. 97, inciso ii, destinados ao fndct serão alocados em categoria de programação específica e reservados para:

i – financiar programas e projetos de pesquisa científica ou de desenvolvimento tecnológico relacionados à conservação e ao uso sustentável da agrobiodiversidade;

ii – estimular, promover e valorizar a conservação da agrobiodiversidade nativa; e

iii – promover a sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais e de agricultores, que, em sistema de agricultura tradicional, contribuam para a conservação ou o desenvolvimento de variedade, raça ou linhagem crioula relevante à alimentação ou agricultura.

Art. 105. Será constituído, no âmbito do órgão federal responsável pela política de ciência e tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor da categoria de programação específica do fndct de que trata o art. 104 com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimento, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

§ 1.º O Comitê Gestor será composto por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 2.º A Presidência do Comitê Gestor será exercida pelo órgão federal responsável pela política de ciência e tecnologia.

§ 3.º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor.

## capítulo xiv – dos ilícitos administrativos

### *Seção i – Das Disposições Preliminares*

Art. 106. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, tipificadas nesta Lei, que viole as regras jurídicas de gestão e proteção dos recursos genéticos, de seus derivados ou do conhecimento tradicional associado, sem prejuízo das infrações previstas em outros instrumentos normativos.

Art. 107. Incumbe aos órgãos de fiscalização do sisnama e a Autoridade Marítima brasileira, no âmbito de suas respectivas competências, a autuação e processamento das infrações administrativas.

Art. 108. Incumbe aos órgãos de fiscalização do mapa, no âmbito de suas respectivas competências, a autuação e processamento das infrações administrativas relacionadas com a agrobiodiversidade.

Art. 109. Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista neste Decreto, facultado o repasse de parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

Art. 110. Qualquer pessoa, constatando indícios de prática de infração administrativa prevista nesta lei, poderá dirigir representação às autoridades integrantes dos órgãos ou entidades descritas nos arts. 107 e 108, para efeito do exercício do poder de polícia.

Art. 111. plica-se a este Capítulo, no que couber, a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e, subsidiariamente, o disposto no Código Penal e no Código de Processo Penal.

### *Seção ii – Do Processo Administrativo*

Art. 112. O processo administrativo relativo às infrações administrativas descritas nesta Lei, iniciar-se-á com a lavratura do auto de infração.

Art. 113. O auto de infração será lavrado pela autoridade competente e conterá obrigatoriamente:

- i – a qualificação do autuado ou justificativa da impossibilidade de identificá-lo;
- ii – o local, a data e a hora da lavratura;
- iii – a descrição do fato;
- iv – a disposição legal infringida e a sanção administrativa aplicável;

v – a imposição de medida cautelar, independentemente da sanção administrativa aplicável, quando se verificar a existência de risco iminente de dano; e

vi – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1.º São medidas cautelares passíveis de serem aplicadas:

i – a suspensão da licença ou autorização de acesso, remessa ou transporte de recursos genéticos, seus derivados, ou de conhecimento tradicional associado;

ii – a apreensão de produto desenvolvido a partir de recurso genético, seus derivados ou do conhecimento tradicional associado;

iii – a suspensão de venda de produto desenvolvido a partir de recurso genético, seus derivados ou do conhecimento tradicional associado;

iv – o embargo da atividade; ou

v – a interdição temporária, parcial ou total, do estabelecimento, atividade ou empreendimento.

§ 2.º Lavrado o auto de infração, será dada ciência da autuação mediante entrega imediata de uma cópia ao autuado ou ao seu mandatário ou preposto, ou, havendo recusa ou impossibilidade de rebeccê-la, deverá o autuante constar este fato no auto de infração.

Art. 114. O auto de infração será encaminhado imediatamente à autoridade julgadora competente do órgão fiscalizador, que determinará, no prazo de cinco dias, a abertura de processo administrativo e a verificação se o infrator é reincidente.

Art. 115. A impugnação será apresentada ao órgão fiscalizador no prazo de vinte dias contados da ciência da autuação e deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 116. A impugnação mencionará:

i – a autoridade julgadora a quem é dirigida;



- ii – a qualificação do impugnante;
- iii – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; e
- iv – as provas que o impugnante pretende produzir, expondo os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes a exames periciais eventualmente requeridos.

§ 1.º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso iv do *caput*.

§ 2.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- i – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- ii – refira-se a fato ou a direito superveniente; ou
- iii – destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 117. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 118. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo fundamentadamente as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 119. Não sendo impugnado o auto de infração, a autoridade julgadora declarará a revelia, determinando o cumprimento da sanção aplicada, salvo quando pecuniária, devendo, neste caso, permanecer o processo no órgão fiscalizador, pelo prazo de trinta dias, para cumprimento voluntário.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cumprimento voluntário sem que tenha sido paga a sanção pecuniária

aplicada, o órgão fiscalizador declarará o infrator devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança judicial.

Art. 120. Impugnado o auto de infração e concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade julgadora deverá proferir decisão, no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 121. Da decisão da autoridade julgadora caberá recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 122. Findo o processo administrativo e constatada a ocorrência do coleta, acesso, remessa ou transporte de recurso genético, de seus derivados ou de conhecimento tradicional associado em desacordo com o disposto nesta Lei ou a ocorrência de violação de direitos dos agricultores, e uma vez exauridas todas as instâncias recursais administrativas, o cgen ou Agrobio, respectivamente, notificará o órgão competente para fins de anulação ou adjudicação da patente ou do Certificado de Proteção de Cultivar obtido a partir de ato ilícito.

### *Seção iii – Das Sanções Administrativas*

Art. 123. As infrações administrativas serão punidas, independentemente das medidas cautelares cabíveis, com as sanções previstas a seguir:

- i – advertência;
- ii – multa;
- iii – perda de objetos relacionados à infração;
- iv – interdição definitiva parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

v – a cassação ou cancelamento da licença ou autorização de acesso, remessa ou transporte de recursos genéticos, seus derivados ou do conhecimento tradicional associado; ou

vi – suspensão ou cassação de registro, licença ou autorização de comercialização.

§ 1.º Os bens declarados perdidos em decorrência das infrações de que trata esta Lei serão avaliados e, quando possível, doados a entidades científicas, culturais, filantrópicas ou educacionais.

§ 2.º As doações de que trata este artigo não eximem o donatário da observância desta Lei, caso deseje realizar acesso ao recurso genético, seus derivados ou ao conhecimento tradicional associado a partir do material recebido em doação.

§ 3.º Quando a doação de que trata o § 2.º não for possível, de acordo com critérios de razoabilidade e moralidade, os bens apreendidos serão destruídos ou vendidos, neste último caso, não se eximindo o comprador da observância desta Lei, caso deseje realizar acesso ao recurso genético, seus derivados ou ao conhecimento tradicional associado a partir do material comprado.

§ 4.º Os valores arrecadados em conformidade com este artigo serão revertidos para os fundos previstos nesta Lei.

§ 5.º Os veículos e as embarcações utilizados diretamente na prática da infração serão confiados a fiel depositário na forma dos arts. 627 a 647, 651 e 652 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a critério da autoridade autuante, podendo ser liberados, mediante pagamento da multa.

§ 6.º A multa de que trata o inciso ii do *caput* será arbitrada pela autoridade competente, no valor de de r\$ 200,00 (duzentos reais) a r\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 7.º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso, a multa será de r\$ 10.000,00 (dez mil reais) a r\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), arbitrada pela autoridade competente.

§ 8.º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 9.º As sanções estabelecidas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente e serão aplicadas sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis.

§ 10. As sanções previstas nos incisos iii a vi do *caput* poderão ser aplicadas independentemente da previsão única de advertência ou da sanção pecuniária para as infrações administrativas descritas nesta Lei.

§ 11. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada qual.

Art. 124. Para a imposição da pena e sua gradação, os órgãos de fiscalização levarão em conta:

- i – a gravidade da infração;
- ii – os motivos da infração;
- iii – os meios utilizados para consecução da infração;
- iv – as conseqüências, efetivas ou potenciais, para a dignidade humana, a saúde humana, animal e das plantas, para o meio ambiente, para os direitos dos agricultores ou para a comunidade indígena, quilombola ou tradicional;
- v – a culpabilidade do infrator;
- vi – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de coleta de material biológico, acesso, remessa ou transporte de recurso genético, seus derivados ou conhecimento tradicional associado;
- vii – a vantagem econômica auferida pelo infrator; e
- viii – a situação econômica do infrator.

Art. 125. As multas previstas nesta Lei podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o autuado, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para adequar-se ao disposto nesta Lei, em sua regulamentação e demais normas oriun-

das do Conselho de Gestão do Recurso Genético ou do AgroBio, conforme as suas respectivas competências.

§ 1.º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo autuado, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo órgão competente, no prazo de sessenta dias, a multa será reduzida em até noventa por cento do seu valor, atualizado monetariamente.

§ 2.º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações dispostas no termo de compromisso referido no *caput*, quer seja por decisão da autoridade competente ou por fato do infrator, o valor da multa será atualizado monetariamente.

§ 3.º Os valores apurados nos termos dos §§ 1.º e 2.º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

§ 4.º O reincidente nas infrações administrativas descritas neste Capítulo não terá direito ao benefício de que trata este artigo.

#### *Seção iv – Das Infrações Administrativas*

Art. 126. Acessar componente do recurso genético, dos seus derivados ou do conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica sem registro no cadastro competente, licença ou autorização do órgão competente, nos casos em que a lei exigir, ou em desacordo com a obtida:

Sanção – Advertência ou multa mínima de r\$ 10.000 (dez mil reais) e máxima de r\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de r\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1.º A pena prevista no *caput* será aplicada em dobro se o acesso for realizado para práticas nocivas ao meio ambiente ou práticas nocivas à saúde humana.

§ 2.º Se o acesso for realizado para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas, a pena prevista no *caput* será

triplicada e deverá ser aplicada a sanção de interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento.

Art. 127. Acessar componente do recurso genético, dos seus derivados ou do conhecimento tradicional associado para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, sem licença do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Sanção – Advertência ou multa mínima de r\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e máxima de r\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de r\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1.º A pena prevista no *caput* será aumentada da metade se houver exploração econômica de produto ou processo obtidos a partir de acesso ilícito.

§ 2.º A pena prevista no *caput* será aplicada em dobro se o acesso for realizado para práticas nocivas ao meio ambiente ou práticas nocivas à saúde humana.

§ 3.º Se o acesso for realizado para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas, a pena prevista no *caput* será triplicada e deverá ser aplicada a sanção de interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento.

Art. 128. Remeter para o exterior amostra de componente dos recursos genéticos ou dos seus derivados sem registro no cadastro competente, licença ou autorização do órgão competente ou em desacordo com a licença ou autorização obtida:

Sanção – Advertência ou multa mínima de r\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de r\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de r\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1.º Pune-se a tentativa do cometimento da infração de que trata o *caput* com a multa correspondente à infração consumada, diminuída de um terço.

§ 2.º Diz-se tentada uma infração, quando, iniciada a sua execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§ 3.º A pena prevista no *caput* será aumentada da metade se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo i da *cites*.

§ 4.º A pena prevista no *caput* será aplicada em dobro se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo ii da *cites*.

§ 5.º A pena prevista no *caput* será aplicada em dobro se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial da flora brasileira ameaçada de extinção.

Art. 129. Prestar falsa informação ou omitir ao Poder Público informação essencial sobre atividade de pesquisa, bio-prospecção ou desenvolvimento tecnológico relacionada aos recursos genéticos, aos seus derivados ou ao conhecimento tradicional associado, por ocasião de auditoria, fiscalização, registro no cadastro competente ou requerimento de licença ou autorização de acesso ou remessa:

Sanção – Advertência ou multa mínima de r\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de r\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de r\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 130. Divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado, em desacordo com esta Lei:

Sanção – Advertência ou multa mínima de r\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de r\$ 500.000,00 (quinhentos mil

reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de r\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de r\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 131. Omitir a origem de conhecimento tradicional associado em desacordo com esta Lei:

Sanção - Advertência ou multa mínima de r\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de r\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de r\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando se tratar de pessoa física.

## capítulo xv – das disposições finais e transitórias

Art. 132. Os pedidos de patente que forem depositados no inpi e os pedidos de patente que forem depositados na forma do Tratado de Cooperação em Patentes – pct, que derem entrada na fase nacional junto ao inpi, deverão:

i – caso seu objeto não tenha sido obtido em decorrência de um acesso ao recurso genético, aos seus derivados ou ao conhecimento tradicional associado, realizado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, estar acompanhados de declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o pedido de patente não está sujeito à observância das disposições desta Lei; ou

ii – caso seu objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso ao recurso genético, aos seus derivados ou ao conhecimento tradicional associado, realizado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, estar acompanhados da respectiva licença de que trata esta Lei.

Art. 133. A patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a recurso genético, aos seus derivados ou ao conhecimento tradicional associado, realizado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, com inobservância das



suas disposições, será declarada nula, podendo alternativamente a União requerer a adjudicação da sua titularidade diretamente em nome de autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista ou do representante legal do provedor do conhecimento tradicional, respectivamente.

Art. 134. O registro de produtos comerciais desenvolvidos a partir do acesso ao recurso genético, aos seus derivados ou ao conhecimento tradicional associado condiciona-se à apresentação da licença de acesso correspondente ou, se produto da agrobiodiversidade ou de conhecimento tradicional relevante à agricultura e alimentação, do registro junto ao cnab.

Art. 135. As entidades e órgãos públicos de financiamento e incentivos condicionarão a liberação de recursos destinados às atividades relacionadas no art. 1.º à comprovação do registro no cadastro competente, e, quando a lei exigir, à apresentação da licença ou autorização de acesso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica a produtos desenvolvidos a partir do acesso à agrobiodiversidade.

Art. 136. Os Ministros de Estado das áreas correspondentes poderão estabelecer restrições, em situação de excepcionalidade, com base no interesse nacional, para os casos de acesso e remessa e transporte de material biológico.

Art. 137. O art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes de lista de espécies ameaçadas de extinção, nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (nr)

Art. 138. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 29-a. Remeter ou transportar para o exterior, amostra de material biológico sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a obtida, quando exigível.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) meses, e multa.

§ 1.º A pena será aumentada de um a dois terços quando a finalidade da remessa ou transporte for para atividade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.

§ 2.º Incorre nas mesmas penas aquele que, para fins de remessa ou transporte ao exterior para bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, coletar, enviar, utilizar, transportar, trazer consigo, guardar, ter em depósito, adquirir, vender, expor à venda, oferecer ou fornecer ainda que gratuitamente, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a obtida, quando exigível.

§ 3.º Pune-se a tentativa do cometimento da infração de que trata o *caput* e o § 2.º com a pena correspondente à infração consumada.

§ 4.º Caso a remessa ou transporte de material biológico disposto no *caput* for realizada por pesquisador vinculado à instituição de pesquisa nacional, com a finalidade de pesquisa científica, sem finalidade econômica, a pena privativa de liberdade pode deixar de ser aplicada.”

“Art. 29-b. Utilizar recurso genético, seus derivados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado para práticas que resultem em sérios danos ao meio ambiente ou à saúde pública;

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.”

“Art. 29-c. As penas previstas nesta Seção, serão aumentadas de um a dois terços:

i – quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública; ou

ii – se qualquer dos crimes ocorrer em Unidades de Conservação, ou envolver espécies ameaçadas de extinção ou listadas nos anexos da Convenção cites.”

Art. 139. O acesso a recursos genéticos originários de outros países e a seus derivados devem respeitar as normas dos países de origem correspondentes.

Art. 140. A pessoa que, na data da publicação desta Lei, estiver exercendo atividade de coleta, acesso, remessa ou transporte de recurso genético, de seus derivados ou de conhecimento tradicional associado deverá adequar suas atividades às normas desta Lei e do seu regulamento, no prazo de cento oitenta dias.

Art. 141. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 142. Ficam revogados:

i – os arts. 14 e 19 da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967;  
ii – os arts. 30 e 32 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967; e

iii – a Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, considerando-se, quanto a essa última, convalidados os atos praticados em sua vigência.

Brasília, de de 2007; 186º da Independência e 119º da República.





# Resumo do Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos

## 1. introdução

O governo federal aprovou a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, por meio do Decreto Presidencial n.º 5.813, de 22 de junho de 2006, a qual se constitui em parte essencial das políticas públicas de saúde, meio ambiente, desenvolvimento econômico e social como um dos elementos fundamentais de transversalidade na implementação de ações capazes de promover melhorias na qualidade de vida da população brasileira.

Assim como as demais políticas públicas, a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos – pnpmf configura decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do Governo no planejamento de programas, projetos e atividades.

As ações decorrentes desta política, manifestadas em um Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos – pnpmf, são imprescindíveis para a melhoria do acesso da população aos medicamentos, à inclusão social e regional, ao desenvolvimento industrial e tecnológico, à promoção da

segurança alimentar e nutricional, além do uso sustentável da biodiversidade brasileira e da valorização, valoração e preservação do conhecimento tradicional associado das comunidades tradicionais e indígenas.

Nesse sentido, o governo federal instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para elaboração do Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos que em conformidade com as diretrizes e linhas prioritárias da Política Nacional estabelece ações pelos diversos parceiros em torno de objetivos comuns voltados à garantia do acesso seguro e uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos em nosso País, ao desenvolvimento de tecnologias e inovações, assim como ao fortalecimento das cadeias e dos arranjos produtivos, ao uso sustentável da biodiversidade brasileira e ao desenvolvimento do Complexo Produtivo da Saúde.

Assim como as demais iniciativas do governo federal para a formulação e implementação de políticas públicas, a metodologia adotada favoreceu a construção participativa e democrática, envolvendo transversalmente todos os níveis e instâncias do governo e da sociedade na coleta sistemática de subsídios para construção de documento básico a ser discutido em diferentes instâncias.

## 2. princípios orientadores

O processo de formulação do Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos teve seus fundamentos na Política Nacional, que definiu como princípios orientadores:

- Ampliação das opções terapêuticas e melhoria da atenção à saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS;
- Uso sustentável da biodiversidade brasileira;
- Valorização, valoração e preservação do conhecimento tradicional das comunidades tradicionais e indígenas;
- Fortalecimento da agricultura familiar;
- Crescimento com geração de emprego e renda, redutor das desigualdades regionais;

- Desenvolvimento industrial e tecnológico;
- Inclusão social e redução das desigualdades sociais e;
- Participação popular e controle social.

### 3. objetivos

Com vistas a atingir o objetivo da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos que visa “garantir à população brasileira o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, promovendo o uso sustentável da biodiversidade, o desenvolvimento da cadeia produtiva e da indústria nacional”, o Programa Nacional se propõe a:

- Construir e/ou aperfeiçoar marco regulatório em todas as etapas da cadeia produtiva de plantas medicinais e fitoterápicos, a partir dos modelos e experiências existentes no Brasil e em outros países, promovendo a adoção das boas práticas de cultivo, manipulação e produção de plantas medicinais e fitoterápicos, conforme legislação.

- Inserir plantas medicinais, fitoterápicos e serviços relacionados à fitoterapia no SUS, com segurança, eficácia e qualidade, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS.

- Desenvolver instrumentos de fomento à pesquisa, desenvolvimento de tecnologias e inovações em plantas medicinais e fitoterápicos, nas diversas fases da cadeia produtiva.

- Estabelecer mecanismos de incentivo ao desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas de plantas medicinais e fitoterápicos com vistas ao fortalecimento da indústria farmacêutica nacional e incremento das exportações de fitoterápicos e insumos relacionados.

- Promover o uso sustentável da biodiversidade e a repartição dos benefícios decorrentes do acesso aos recursos genéticos de plantas medicinais e ao conhecimento tradicional associado.

– Promover e reconhecer as práticas populares e tradicionais de uso de plantas medicinais, fitoterápicos e remédios caseiros.

– Desenvolver estratégias de comunicação, formação técnico-científica e capacitação no setor de plantas medicinais e fitoterápicos.

– Promover a inclusão da agricultura familiar nas cadeias e nos arranjos produtivos das plantas medicinais, insumos e fitoterápicos.

– Estabelecer uma política intersetorial para o desenvolvimento socioeconômico na área de plantas medicinais e fitoterápicos.

Cf. [http://portal.saude.gov.br/portal/saude/area.cfm?id\\_area=1253](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/area.cfm?id_area=1253)